



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.00

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3/2026 de 1 de Abril

Segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos 287

Lei N.º 4/2026 de 1 de Abril

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação 296

Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2026 de 1 de Abril

Ratifica o Tratado de Extradicação da Associação das Nações do Sudeste Asiático 315

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 14/2026 de 1 de Abril

Aprova o Currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário 349

Decreto-Lei N.º 15/2026 de 1 de Abril

Estabelece as Bases do Ordenamento e da Gestão do Espaço Marítimo Nacional 358

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 24/CSMP/2026 363

Extrato de Deliberação N.º 26/CSMP/2026, do Conselho Superior do Ministério Público, de 24 de março de 2026 363

Extrato de Deliberação N.º 98/CSMP/2025, do Conselho Superior do Ministério Público, de 2 de setembro de 2025 364

Extrato de Deliberação N.º 91/CSMP/2024, do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de dezembro de 2024 364

LEI N.º 3/2026

de 1 de Abril

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2004, DE 14 DE ABRIL, SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS

A democracia timorense assenta em pilares inabaláveis de liberdade, igualdade e pluralismo político e é a pedra angular do desenvolvimento sustentável e da estabilidade da nossa nação.

A Constituição da República, no seu artigo 46.º, assegura a todos os cidadãos timorenses o direito inalienável de constituir e participar em partidos políticos e determina que as normas relativas à organização e funcionamento destes partidos são definidas por lei, refletindo assim o compromisso inabalável do Estado com a promoção de um ambiente político inclusivo, representativo e respeitador da diversidade de opiniões e ideologias.

A Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre os Partidos Políticos, estabeleceu um marco regulatório significativo para o funcionamento dos partidos políticos em Timor-Leste, oferecendo um quadro legal robusto para a sua constituição, organização e funcionamento, mas reconhecendo também que as dinâmicas sociais e políticas evoluem, impondo a necessidade de adaptar e atualizar a nossa legislação para responder adequadamente a novos desafios e realidades.

Importa garantir que a estrutura e o funcionamento interno dos partidos políticos reflitam os princípios democráticos, incluindo a eleição justa e aberta dos seus órgãos dirigentes, proibindo práticas que restrinjam a eleição a determinadas condições, com o objetivo de assegurar igualdade de oportunidades para todos os membros atuarem ativamente na vida e nas decisões do partido, e garantindo que as deliberações dos órgãos partidários assentam em procedimentos de fundamentação racional e sujeitos ao escrutínio pelos filiados, reforçando assim a transparência, responsabilidade e integridade nos processos internos dos partidos.

Reconhece-se a importância da presença de todos os partidos políticos em todos os municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro, bem como em todos os postos administrativos, de forma a facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política da nossa democracia, independentemente do local onde

residam, e obstar ao surgimento de partidos políticos com agendas políticas regionalistas, ainda que não assumidas ou declaradas.

Importa ainda clarificar as condições de acesso à liderança dos partidos políticos, assegurando que apenas podem ser dirigentes os cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional, recenseados em território nacional, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Finalmente, reconhece-se igualmente a necessidade de ampliar o quadro sancionatório aplicável aos partidos políticos, conferindo-lhe vocação transversal a todo o diploma e dotando o Supremo Tribunal de Justiça dos mecanismos necessários para a defesa intransigente da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º e 28.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
Dirigentes dos partidos políticos

Podem ser dirigentes de partidos políticos os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;
- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro.

4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.

5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município podem candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Artigo 12.º
[...]

1. A denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino de um partido político não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos políticos anteriormente existentes ou de organizações da resistência.
2. A denominação do partido político não pode consistir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.
3. [...].
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça, acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido político;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido;
 - e) Do programa do partido político;
 - f) Dos estatutos do partido político;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido político de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido político, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.

3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.
2. [Anterior n.º 1].
3. [Anterior n.º 2].

Artigo 17.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido político.

Artigo 18.º
[...]

- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão de laços familiares ou identidade de origem geográfica ou religiosa, ou a qualquer outra condição pessoal ou de grupo;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
 - g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados.

Artigo 19.º

Congresso e Conferência Nacional dos partidos políticos

1. [...].
2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos políticos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.
3. [...].
4. O Congresso ou a Conferência Nacional reúne-se regularmente com um intervalo máximo de cinco anos.

Artigo 28.º
[...]

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no capítulo anterior sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.
2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.
3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para o seu cumprimento pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até ao seu efetivo cumprimento.
4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e conseqüente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.”

Artigo 3.º
Alterações sistemáticas

É introduzido um capítulo novo, a colocar imediatamente após o artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, denominado “Norma sancionatória” e numerado como Capítulo V, renumerando-se o atual Capítulo V, sob a epígrafe “Disposições transitórias e finais”, como Capítulo VI.

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgado em 26 de março de 2026

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Lei N.º 3/2004, de 14 de abril

Sobre Partidos Políticos

Os partidos políticos catalisam e organizam a participação do cidadão na vida política do país e é hoje inquestionável que o multipartidarismo constitui uma das traves-mestras da democracia contemporânea.

Neste contexto, importa definir as regras de ação partidária de forma a garantir o correto funcionamento dos partidos políticos no nosso país.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Noção

1. Os partidos políticos são organizações de cidadãos de carácter permanente com o objetivo de participar democraticamente na vida do país e de concorrer para a formação e expressão da vontade política do povo, em conformidade com as leis e com os respetivos estatutos e programas, intervindo nomeadamente no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.
2. Os partidos políticos têm personalidade jurídica e capacidade judiciária e são exclusivamente constituídos por cidadãos nacionais.
3. Não são considerados partidos políticos, para os efeitos da presente lei, as organizações sediadas ou registadas fora do território nacional, bem como aquelas em que a maior parte dos seus membros ou da sua direção tenha residência fora do território nacional.
4. Perde o estatuto de partido político a organização que não participar com programa próprio em nenhuma eleição a nível local ou nacional por um período superior a cinco anos.
5. Verificada a circunstância prevista no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições comunica o facto ao Supremo Tribunal de Justiça para efeitos da declaração da referida perda.

Artigo 2.º
Objetivos

1. Os partidos políticos têm de entre outros os seguintes objetivos comuns:
 - a) Defender os interesses nacionais;
 - b) Contribuir para o exercício dos direitos políticos do cidadão e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
 - c) Definir programas de governo e de administração;
 - d) Participar na atividade dos órgãos de Estado e dos órgãos locais;
 - e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
 - f) Debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
 - g) Contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas.
2. Os partidos políticos têm como objetivo específico promover e garantir as aspirações dos seus membros e dos cidadãos, no contexto da vida social.

Artigo 3.º
Associações cívicas

1. As associações ou quaisquer outras formas de organização da sociedade civil que prossigam alguns dos objetivos previstos no artigo antecedente não se confundem com os partidos políticos, nem beneficiam do seu estatuto.
2. É vedado às organizações da sociedade civil prosseguir os fins previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, que são exclusivos aos partidos políticos.

Artigo 4.º
Organizações associadas

Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua ação a organizações, nomeadamente da juventude, da mulher e dos trabalhadores.

Artigo 5.º
Filiação partidária

1. A adesão a um partido político é voluntária, sendo cada cidadão livre de se filiar ou não num partido político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 6.º
Dirigentes dos partidos políticos

Podem ser dirigentes de partidos políticos os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;
- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 7.º
Princípio da transparência

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins dando conhecimento dos seus estatutos e programas políticos, da identidade dos seus dirigentes, da proveniência e utilização dos fundos e das atividades gerais a nível nacional e internacional.
2. Os partidos políticos devem comunicar, por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça o nome, morada, número de eleitor e contacto telefónico dos dirigentes que sejam eleitos para os seus órgãos nacionais, bem como os respetivos programas aprovados ou modificados.

Artigo 8.º
Princípios da promoção da mulher e do rejuvenescimento do partido político

1. Os partidos políticos devem promover a participação fe-

minina especialmente nos órgãos de direção do partido, definindo, se assim o entenderem, um sistema de quotas ou outras medidas que promovam a participação da mulher nas atividades político-partidárias.

2. Os partidos políticos devem promover igualmente a participação dos cidadãos mais jovens da faixa etária compreendida entre os 17 e os 35 anos nos órgãos de direção do partido, definindo, se for caso disso, um sistema de quotas.

Artigo 9.º
Coligações, frentes ou movimentos

1. Os partidos políticos podem associar-se em coligações, frentes ou movimentos, desde que a associação seja aprovada pelos Congressos ou Conferências Nacionais dos partidos políticos que as formam, com indicação concreta do âmbito e finalidade dessas coligações, frentes ou movimentos.
2. Seja qual for a natureza da associação, deve ser feita em conformidade com a presente lei, não podendo em nenhum modo utilizar a denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino semelhante ao de outro partido não integrante da coligação, frente ou movimento.
3. Os partidos políticos não podem integrar, simultaneamente, mais do que uma coligação, frente ou movimento.

Artigo 10.º
Adesão a organizações internacionais

Os partidos políticos timorenses podem cooperar com partidos políticos estrangeiros e aderir a organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da sua independência e capacidade de intervenção político-constitucional.

Artigo 11.º
Criação e sede

1. A criação de partidos políticos não carece de autorização.
2. O partido político adquire personalidade jurídica por inscrição em livro próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro.
4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.
5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município podem candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Artigo 12.º
Denominação

1. A denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino de um partido político não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos políticos anteriormente existentes ou de organizações da resistência.
2. A denominação do partido político não pode consistir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.
3. O partido político não pode usar na sua denominação as palavras “veteranos” e “resistência”.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.
5. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça decidir da semelhança das denominações, siglas, bandeiras, emblemas e hinos dos partidos políticos.

Artigo 13.º
Requisitos de inscrição

1. A inscrição de um partido político é requerida por, pelo menos, 20 mil cidadãos, inscritos no recenseamento eleitoral e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de todos os municípios, não podendo o requerimento deixar de ser subscrito por, pelo menos, 1.000 cidadãos recenseados em cada município.
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça, acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido político;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido político;
 - e) Do programa do partido político;
 - f) Dos estatutos do partido político;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido político de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido político, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.
3. Para os efeitos da presente lei, a comprovação da identidade dos requerentes faz-se através da junção de fotocópias autenticadas do bilhete de identidade, de passaporte nacional, da certidão de nascimento, da cédula pessoal, da certidão de batismo ou da certidão de casamento.

4. A autenticação das fotocópias, bem como o reconhecimento das assinaturas e das impressões digitais dos requerentes que não saibam ou possam assinar, é feita pelo funcionário competente do registo civil.
5. A inscrição de um partido político deve ser requerida com pelo menos seis meses de antecedência em relação às eleições seguintes.

Artigo 14.º
Indeferimento do pedido de registo

1. O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.
2. No caso de indeferimento do pedido de registo do partido político, uma cópia do despacho de indeferimento deve ser transmitida com as explicações das razões do indeferimento.
3. Face ao indeferimento, os requerentes podem introduzir as correções, quando solicitadas, ou recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação do pedido.

Artigo 15.º
Publicidade da inscrição

1. A decisão que ordena a inscrição provisória do partido político cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e deve ser proferida no prazo de 15 dias, contados da entrada dos documentos referidos no artigo anterior, nos serviços do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A decisão que ordene ou rejeite a inscrição provisória é publicitada, durante dois dias consecutivos, através da rádio nacional.
3. Da decisão que ordene ou rejeite a inscrição provisória do partido político cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, interposto no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, pelos requerentes da inscrição do partido político ou pelo Ministério Público.
4. O recurso é decidido no prazo de 10 dias.
5. Se a inscrição tiver sido recusada por incumprimento do disposto no n.º 1 ou 2 do artigo 5.º e o partido político proceder à substituição, no prazo de 48 horas, de forma a vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da decisão inicial que recusou a inscrição.
6. A decisão sobre a alteração ou substituição de propostas deve ser tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 48 horas.
7. A decisão final é publicada no *Jornal da República* e divulgada durante três dias consecutivos na rádio nacional.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 16.º
Direitos

Os partidos políticos têm os seguintes direitos:

- a) Prosseguir livre e publicamente os objetivos para que foram constituídos;
- b) Divulgar livre e publicamente a sua linha política e ideológica através dos meios de comunicação social e quaisquer outros permitidos por lei;
- c) Concorrer a eleições dentro das condições fixadas na lei eleitoral;
- d) Definir e divulgar os seus projetos e programas de governação;
- e) Apreciar criticamente os atos do Governo e da administração pública;
- f) Adquirir a título gratuito ou oneroso os bens móveis e imóveis indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) Receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais, atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtidos pelo partido político, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de US\$ 1 e um máximo de US\$ 10 por cada voto obtido;
- h) Quaisquer outros consagrados na lei.

Artigo 17.º
Deveres específicos

1. Os partidos políticos têm os seguintes deveres:
 - a) Respeitar a Constituição e as leis;
 - b) Comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça quaisquer alterações aos Estatutos, Programa do Partido Político, identidade dos dirigentes partidários, mudança de endereço da sede nacional, alteração da respetiva simbologia, fusão ou sua associação em coligações, frentes ou movimentos;
 - c) Possuir as necessárias contas bancárias;
 - d) Publicar anualmente as contas, depois de auditadas.
2. Os partidos políticos estão especialmente proibidos de:
 - a) Recorrer à violência ou preconizar o uso da força para alterar a ordem política e social do país;
 - b) Fomentar ou difundir ideologias ou políticas separatistas, integracionistas, discriminatórias, antidemocráticas, racistas, regionalistas ou fascistas;
 - c) Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido político.

CAPÍTULO III
FUNCIONAMENTO INTERNO

Artigo 18.º
Regras democráticas

A organização interna dos partidos políticos deve obedecer a regras democráticas básicas, designadamente às que se seguem:

- a) Os objetivos políticos, estruturação interna e modo de funcionamento devem constar dos respetivos estatutos e programa político;
- b) Os estatutos e programas políticos do partido político devem ser aprovados pela totalidade dos membros filiados ou pelos órgãos representativos;
- c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão de laços familiares ou identidade de origem geográfica ou religiosa, ou a qualquer outra condição pessoal ou de grupo;
- d) As decisões dos órgãos só são vinculativas quando esteja reunido o quórum para deliberar, que consiste na presença de metade mais um de todos os membros do órgão em questão, a menos que a lei ou os estatutos estipulem quórum mais qualificado;
- e) As decisões são tomadas por maioria simples, a menos que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada;
- f) Não pode ser negada a admissão ou excluída a filiação com base na raça, sexo, etnia, religião ou posição social;
- g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados.

Artigo 19.º
Congresso e Conferência Nacional dos partidos políticos

1. Os partidos políticos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objetivos, devendo ter pelo menos um órgão central representativo, com funções deliberativas.
2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos políticos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.
3. O Congresso ou a Conferência Nacional tem competência

exclusiva para proceder à aprovação dos estatutos e programas políticos e decidir sobre a fusão com outros partidos políticos ou a sua entrada em coligações ou plataformas político-partidárias, delimitando o âmbito, objetivo e duração de tais plataformas ou coligações.

4. O Congresso ou a Conferência Nacional reúne-se regularmente com um intervalo máximo de cinco anos.

Artigo 20.º
Fiscalização interna

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua atividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participarem.
2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos devem fornecer informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais e acatar as suas instruções, para o correto cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pessoal.

CAPÍTULO IV
FINANCIAMENTO DE PARTIDOS POLÍTICOS E
APRESENTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 21.º
Fontes de financiamento

1. As fontes de financiamento dos partidos políticos compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido político;
 - b) O produto de atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido político;
 - c) Os rendimentos provenientes do património do partido político;
 - d) O produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares;
 - b) O produto de heranças ou legados.

Artigo 22.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos partidos políticos aceitar donativos de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;

- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas coletivas de utilidade pública ou dedicadas a atividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas coletivas estrangeiras.

Artigo 23.º
Benefícios fiscais

1. Os partidos políticos beneficiam, para além do que vier a ser contemplado em lei especial, de isenção de preparos e custas judiciais.
2. As isenções referidas no número anterior não abrangem as atividades económicas de natureza empresarial.

Artigo 24.º
Suspensão dos benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se:
 - a) O partido político se abster de concorrer às eleições gerais;
 - b) O partido político for incapaz de eleger um único representante nas eleições gerais.
2. A suspensão termina quando em próximas eleições o partido político conseguir fazer-se representar.

Artigo 25.º
Regime financeiro

Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 26.º
Publicidade das contas

As contas dos partidos políticos devem ser publicadas gratuitamente no *Jornal da República*, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão.

Artigo 27.º
Organização contabilística

A organização contabilística dos partidos políticos deve obedecer às regras de uma contabilidade rigorosa e conter especialmente:

- a) O inventário anual do património do partido político quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
- b) A discriminação das receitas, que inclui as previstas no artigo 21.º;

- c) A discriminação das despesas, que inclui:
- i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com aquisição de bens;
 - iii. Encargos financeiros com empréstimos;
 - iv. Outras despesas com as atividades do partido político.
- d) A discriminação das operações de capital referente a:
- i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.

**CAPÍTULO V
NORMASANCIONATÓRIA**

**Artigo 28.º
Sanções**

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no capítulo anterior sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.
2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.
3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para o seu cumprimento pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até ao seu efetivo cumprimento.
4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e conseqüente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 29.º

Instalação e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não estiver instalado e iniciar funções, as competências previstas na presente lei são exercidas transitoriamente pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 30.º

Autenticação de documentos e reconhecimento de assinaturas

1. A autenticação de documentos e o reconhecimento de assinaturas, incluindo as assinaturas a rogo, competem aos serviços de registo civil.
2. A autenticação e o reconhecimento dos documentos e assinaturas são feitos em língua tétum ou em língua portuguesa.

Artigo 31.º

Reconhecimento dos partidos políticos já registados

Os partidos políticos registados no tempo da UNTAET têm-se como existentes, devendo, contudo, voltar a registar-se para as próximas eleições em conformidade com a presente lei.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de fevereiro de 2004.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgado em 25 de março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

LEI N.º 4/2026

de 1 de Abril

APROVA A LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, DAS MODALIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR, DA EDUCAÇÃO EXTRAESCOLAR E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E REVOGA A LEI N.º 14/2008, DE 29 DE OUTUBRO, LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO

A Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, constitui um marco fundamental no ordenamento jurídico de Timor-Leste, tendo vindo a ser implementada ao longo dos últimos quinze anos. Durante este período, surgiram vários desafios que o Estado teve que ultrapassar, a fim de garantir o direito de acesso de todos os cidadãos à educação, conforme exigido pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Apesar das dificuldades, o sistema de ensino evoluiu, acompanhando, de forma gradual, o desenvolvimento económico, social e cultural do País, contribuindo para o desenvolvimento e a capacitação dos seus recursos humanos e a construção de uma sociedade mais informada e consciente.

A educação tem desempenhado um papel estratégico na formação de quadros qualificados para a Administração Pública e para outros setores de governação, tais como a saúde e a justiça, bem como um papel importante na consolidação de conhecimentos e mudança de mentalidades.

Nos últimos anos, o Governo tem intensificado os esforços para melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem, criando as condições necessárias para o desenvolvimento integral e equilibrado dos cidadãos.

A nível legislativo, foram aprovados diversos regimes jurídicos que regulamentam os diferentes níveis de ensino, os currículos escolares e o sistema de avaliação e acreditação, bem como as carreiras dos profissionais da educação.

Paralelamente, foram implementadas políticas públicas importantes, como as concessões escolares e o programa de merenda escolar, que têm promovido a eficiência da gestão escolar e contribuído para a melhoria da nutrição das crianças em idade escolar.

Destaca-se ainda a transferência de competências da Administração central na área da educação e formação para a Administração local no âmbito do processo em curso de descentralização administrativa e instalação do Poder Local.

Contudo, o setor da educação continua a enfrentar constrangimentos orçamentais, uma vez que, em média, o investimento anual não ultrapassa os 10% do Orçamento Geral do Estado, o que exige um maior investimento neste setor de governação para que possam ser alcançados os objetivos traçados.

Além disto, persistem desigualdades económicas e sociais,

regionais e locais, que afetam o acesso à educação, associadas a carências infraestruturais, turmas superlotadas, escassez de recursos materiais e dificuldades no processo de ensino e aprendizagem.

Estes fatores justificam a necessidade de se proceder a uma revisão da atual Lei de Bases da Educação, de forma a adaptá-la à realidade atual do país e harmonizá-la com os padrões internacionais e regionais, incluindo os subjacentes ao processo de integração de Timor-Leste na Associação dos Países do Sudeste Asiático, exigindo um sistema educativo mais alinhado com os princípios e exigências da região.

A primeira parte da mencionada revisão iniciou-se com a separação do segmento da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que dizia respeito ao ensino superior, transportando-o, com modificações, para uma lei de bases dedicada apenas a esse nível de ensino: a Lei n.º 6/2024, de 17 de julho, que precisamente “aprova a Lei de Bases do Ensino Superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação”.

A segunda parte da mesma revisão é operada pela presente lei, que altera o segmento restante da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, concernente aos níveis do ensino relativos à educação pré-escolar, aos ensinos básico e secundário, às modalidades especiais de educação escolar, à educação extraescolar e à formação profissional, separando-os num corpo normativo à parte dedicado especificamente à definição das bases desse segundo segmento de níveis de ensino e dando a estocada final na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que fica definitivamente eliminada em favor da divisão dicotómica das bases legais do setor da educação.

A presente lei procura responder aos desafios identificados nas ações de fiscalização empreendidas pelo Parlamento Nacional, através da sua comissão especializada permanente para as áreas da educação, juventude, cultura e cidadania, atualizar o enquadramento legal de acordo com os avanços regionais e internacionais e, mais especificamente, assegurar melhor qualidade, equidade e inclusão no acesso à educação, reforçar a formação e condições de trabalho dos docentes, especialmente nas zonas rurais e remotas, regularizar o ingresso e progressão na carreira docente, estabelecer apoios pedagógicos, infraestruturas adequadas e incentivos e promover a integração educativa de todas as crianças e jovens.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Artigo 2.º
Aprovação

É aprovada a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional, que consta de anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II
MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 4.º
Pessoal docente

1. O Governo toma as medidas necessárias para regularizar a situação dos educadores e professores que tenham ingressado na carreira docente via regime transitório.
2. Aos candidatos que tenham ingressado na carreira docente sem a formação superior específica na área da educação e de ensino é assegurada formação preparatória para a docência.
3. Os educadores e professores integrados na carreira docente podem ser promovidos por antiguidade nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 5.º
Sistema de equivalências

Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o sistema de equivalências entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo nacional e o de outros países, nomeadamente daqueles com os quais se tenham estabelecido relações de cooperação.

Artigo 6.º
Integração de crianças e jovens da diáspora

O Governo cria e desenvolve as condições necessárias para a integração no sistema educativo das crianças e dos jovens, filhos de cidadãos nacionais, que regressem a Timor-Leste.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lav

Promulgada em 26 de março de 2026

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

A educação constitui um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever essencial do Estado, sendo condição indispensável para o desenvolvimento pleno da pessoa humana, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva e o progresso económico, social e cultural de um país.

Estabelecem-se os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo nacional, abrangendo a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, as modalidades especiais de educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional.

Reafirma-se o compromisso com uma educação de qualidade, equitativa, democrática e centrada no desenvolvimento integral do indivíduo ao longo da vida.

Reconhecendo a diversidade das necessidades e dos contextos educativos, valoriza-se a articulação entre os diferentes níveis de ensino, promove-se a integração de saberes formais e não formais e reforça-se o papel das comunidades educativas, das famílias e dos parceiros sociais na construção de uma escola aberta, participada e orientada para a cidadania ativa.

Ao se consagrar os princípios da liberdade de aprender e ensinar, da igualdade de oportunidades, da inclusão, da autonomia das instituições educativas e da valorização dos profissionais da educação e da formação, pretende-se ainda garantir um sistema educativo capaz de responder aos desafios do presente e do futuro, em consonância com os valores da Constituição e os compromissos internacionais do Estado.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Secção I

Objeto, âmbito, definição e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro geral para a Educação Pré-Escolar, os Ensinos Básico e Secundário, as Modalidades Especiais de Educação Escolar, a Educação Extraescolar e a Formação Profissional.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Sistema educativo

1. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.
2. O sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, que entre si cooperam na manutenção de uma rede equilibrada e atualizada de ofertas educativas capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual e profissional na sociedade contemporânea.
3. O sistema educativo é desenvolvido por forma a garantir a liberdade de aprender e de ensinar.

Artigo 4.º

Princípios gerais do sistema educativo

1. A todos os cidadãos é garantido o direito à educação e à cultura nos termos da Constituição e da lei.
2. O direito à educação é concretizado através de uma efetiva ação formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover:
 - a) O desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito;
 - b) A igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais;
 - c) O progresso social.
3. O sistema educativo promove:
 - a) O desenvolvimento do espírito democrático e pluralista,

respeitador dos outros e das suas personalidades, ideias e projetos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação;

- b) A formação de cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem ativamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.

4. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar.

5. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

6. Compete ao Estado assegurar a disponibilidade de docentes com a formação qualificada adequada e demais recursos humanos, bem como das infraestruturas e meios financeiros necessários com vista a garantir uma educação de qualidade.

7. O Estado promove ainda a digitalização do processo de ensino e aprendizagem, garantindo a inovação pedagógica, a ampliação do acesso ao conhecimento, o desenvolvimento de competências digitais e a melhoria da qualidade educativa.

Secção II

Objetivos fundamentais da educação e política educativa

Artigo 5.º

Objetivos fundamentais da educação

A educação visa a prossecução dos seguintes objetivos fundamentais:

- a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado;
- b) Assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais, das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através de práticas de coeducação e de orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;
- d) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo timorense,

da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;

- e) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida ativa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- f) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;
- g) Contribuir para a correção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar-se, de forma equilibrada, em todo o território nacional a igualdade de acesso aos benefícios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;
- h) Assegurar o serviço público de educação e de ensino, através de uma rede de ofertas da administração central, regional e local, bem como das entidades particulares e cooperativas, que garanta integralmente as necessidades de toda a população;
- i) Assegurar a organização e funcionamento das escolas públicas, particulares e cooperativas, de forma a promover o desenvolvimento de projetos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objetivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e mediante um financiamento público assente em critérios objetivos, transparentes e justos que incentivem as boas práticas de funcionamento;
- j) Assegurar a liberdade de escolher a escola a frequentar;
- k) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adotando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central, regional e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção dos resultados das aprendizagens;
- l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria e aos que procuram o ensino por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 6.º **Política educativa**

1. A política educativa prossegue objetivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.
2. A política educativa visa orientar o sistema educativo por forma a responder às necessidades da sociedade, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos.
3. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição e pela presente lei.
4. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade através da descentralização de competências nas administrações locais e a autonomia das escolas.
5. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º **Administração local**

1. A Administração local participa na realização dos objetivos da política educativa, contribuindo para a promoção da equidade, inclusão, qualidade e relevância do sistema educativo.
2. Compete, nomeadamente, à Administração local, em articulação com o departamento governamental responsável pela área da educação e demais entidades:
 - a) Apoiar a implementação das políticas educativas no território sob sua jurisdição;
 - b) Colaborar na identificação das necessidades educativas locais e no planeamento da rede de ofertas educativas, com especial atenção à acessibilidade e à inclusão;
 - c) Participar na gestão e manutenção das infraestruturas escolares da educação pré-escolar e do ensino básico, conforme definido na lei;
 - d) Apoiar programas de alimentação escolar, transporte de alunos e fornecimento de manuais escolares e de materiais e equipamentos didáticos, especialmente nas zonas rurais e remotas;
 - e) Contribuir para a realização de atividades complementares de ação educativa, incluindo atividades culturais, desportivas, de ação social e de cidadania, em colaboração com as escolas;
 - f) Participar e apoiar a educação extraescolar e o desporto escolar;

- g) Apoiar o desenvolvimento da educação de adultos, da alfabetização e da educação não formal, bem como da formação.
3. A transferência progressiva de competências para a Administração local deve ser acompanhada da devida capacitação institucional e da afetação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, garantindo a eficácia e a sustentabilidade das ações educativas.
4. O exercício das competências referidas no n.º 2 é objeto de regulamentação específica, assegurando-se mecanismos de coordenação, acompanhamento e avaliação entre a Administração central e local.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Secção I Organização geral

Artigo 8.º Organização geral do sistema educativo

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.
2. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar ou supletiva da ação educativa dos pais ou da família, com os quais estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.
4. A educação extraescolar engloba atividades de alfabetização e de educação de base e de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e atividades de reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.
5. A formação profissional prossegue ações destinadas à integração ou ao desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico.

Artigo 9.º Línguas

As línguas de ensino do sistema educativo são o tétum e o português.

Secção II Educação pré-escolar

Artigo 10.º Finalidade da educação pré-escolar

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.

2. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais e à família um papel essencial no processo de educação infantil, sem prejuízo de o Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.
3. A educação pré-escolar deve promover o desenvolvimento global e harmonioso da criança, nomeadamente nos domínios físico, motor, emocional, relacional, cognitivo e moral, respeitando as suas características individuais e o seu contexto familiar, social e cultural.

Artigo 11.º Objetivos da educação pré-escolar

1. São objetivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:
- a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
 - b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afetivas;
 - c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correta integração e participação;
 - d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;
 - e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;
 - f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a atividade lúdica;
 - g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva;
 - h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento.
2. A prossecução dos objetivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a ação educativa dos pais.

Artigo 12.º Organização da educação pré-escolar

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede de educação pré-escolar é constituída por estabelecimentos de educação pré-escolar das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, grupos comunitários, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.

3. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Secção III
Educação escolar

Subsecção I
Ensino básico

Artigo 13.º
Princípios gerais do ensino básico

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.
2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 1 de janeiro e 31 de março podem ingressar no ensino básico, se houver disponibilidade de vagas.
4. As situações não abrangidas nos n.ºs 2 e 3 são objeto de análise e decisão por parte dos serviços municipais de educação competentes.
5. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano letivo em que o aluno completa 17 anos de idade.
6. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 14.º
Objetivos do ensino básico

1. São objetivos do ensino básico:
 - a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer e do aprender a viver juntos;
 - b) Assegurar uma formação geral comum a todos os cidadãos que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e interrelacionando, de forma equilibrada, o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
 - c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento de

competências e dos conhecimentos de base que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;

- d) Garantir o domínio das línguas tétum e portuguesa;
 - e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;
 - f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor e valorizar as atividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detetar e estimular aptidões nestes domínios;
 - g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, línguas oficiais e nacionais, história e cultura timorenses, numa perspetiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;
 - h) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e socio-afetiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e responsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática;
 - i) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
 - j) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.
2. O ensino básico deve ser organizado de modo a promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos e a conclusão, por cada um deles, de uma escolaridade efetiva de nove anos e a fomentar neles o interesse por uma constante atualização de conhecimentos, valorizando um processo de informação e orientação educacionais em colaboração com os pais.

Artigo 15.º
Organização do ensino básico

1. O ensino básico compreende três ciclos, sendo o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos e o terceiro de três anos, organizados nos seguintes termos:
 - a) No primeiro ciclo, o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, sem prejuízo da coadjuvação deste em áreas especializadas;
 - b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica, podendo conter

áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;

- c) No terceiro ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, proporcionando a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.
2. A articulação entre os três ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico.
3. Os objetivos específicos de cada ciclo integram-se nos objetivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:
 - a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
 - b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes ativas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;
 - c) Para o terceiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões teórica e prática, humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, necessária ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida ativa, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes de formação subsequente e respetivos conteúdos, sem prejuízo da permeabilidade da mesma, com vista ao prosseguimento de estudo ou à inserção na vida ativa, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.
4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sem prejuízo da formação básica, ser reforçadas as componentes do ensino artístico ou de educação física e desportiva.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere

o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.

6. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino básico, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Subsecção II **Ensino secundário**

Artigo 16.º **Acesso ao ensino secundário**

1. Têm acesso ao ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, devendo o acesso ocorrer no ano letivo imediatamente posterior à conclusão do ensino básico.
2. A frequência do ensino secundário é facultativa, competindo, no entanto, ao Governo promover a oferta deste nível de ensino.

Artigo 17.º **Objetivos do ensino secundário**

O ensino secundário visa dar sequência e aprofundar a aprendizagem adquirida no ensino básico, completando e desenvolvendo a formação, mediante a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Assegurar e aprofundar as competências e os conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, como suporte cognitivo e metodológico necessário ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida ativa;
- b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;
- c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;
- d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- e) Fomentar, a partir da realidade, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura timorense, em particular, pessoas ativamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Timor-Leste e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;
- f) Assegurar a orientação e formação vocacional, através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;
- g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho,

fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida ativa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;

- h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 18.º

Organização do ensino secundário

1. O ensino secundário tem a duração de três anos.
2. O ensino secundário organiza-se, de acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida ativa, segundo formas diferenciadas que contêm a existência de:
 - a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário, permitindo também o ingresso no ensino superior técnico;
 - b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida ativa ou alinhados com as necessidades do mercado regional e local, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.
3. Todos os cursos do ensino secundário contêm componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de línguas e cultura timorenses adequadas à natureza dos diversos cursos.
4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a inserção na vida ativa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano.
6. Nos cursos predominantemente orientados para a inserção na vida ativa, a certificação incide ainda sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões ou mediante o reconhecimento das competências profissionais adquiridas.
7. No ensino secundário cada professor é responsável por uma disciplina, podendo-lhe ser exigido, quando necessário, a lecionação de outras disciplinas, desde que da respetiva área de conhecimento.
8. Podem ser criadas escolas especializadas destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.
9. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas

gerais do ensino secundário, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Subsecção III

Modalidades especiais de educação escolar

Artigo 19.º

Enumeração das modalidades especiais de educação escolar

1. Em complemento da modalidade geral de educação escolar, existem as seguintes modalidades especiais:
 - a) A educação inclusiva;
 - b) O ensino artístico especializado;
 - c) O ensino recorrente;
 - d) O ensino a distância.
2. Cada uma das modalidades especiais enumeradas no número anterior é parte integrante da educação escolar.
3. As modalidades especiais de educação escolar são reguladas por decreto-lei.

Artigo 20.º

Educação inclusiva

1. Os indivíduos com necessidades educativas específicas, de natureza temporária ou prolongada, decorrentes da interação entre barreiras comportamentais e ambientais e limitações próprias significativas, nos domínios da audição, visão, sensorial, motricidade, cognitivo, fala, linguagem, comunicação, esfera emocional e saúde física, e outros que resultem em obstáculo à aprendizagem, têm direito à educação inclusiva, através de respostas educativas adequadas.
2. A educação inclusiva visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos educandos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida ativa.
3. A educação inclusiva centra-se nos estudantes com necessidades educativas específicas, procurando, desde a fase mais precoce possível e em todas as etapas subsequentes, reduzir as barreiras que comprometam a aprendizagem, devendo desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e seu potencial mediante:
 - a) A realização de atividades dirigidas aos estudantes;
 - b) A implementação de ações destinadas a adequar os ambientes escolar, familiar e comunitário.
4. A educação inclusiva organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer

nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial, de acordo com as necessidades do educando, decorrentes do tipo e grau da sua deficiência, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.

5. A educação inclusiva deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência e formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas.
6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação inclusiva, pertencendo as iniciativas de educação inclusiva à administração central e a entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, grupos comunitários, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou empregadoras.
7. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais da educação inclusiva, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.
8. Incumbe ao Estado promover ações que visem a identificação, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Artigo 21.º

Ensino artístico especializado

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espetáculo, do audiovisual e multimédia, do *design* e das artes aplicadas.
2. O ensino artístico especializado deve promover a formação cultural e identitária, valorizando a diversidade e preservando as tradições culturais e históricas.
3. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma formação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e a sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.
4. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico e o ensino secundário, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.
5. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.

6. Os diplomas e certificados atribuídos ao ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.

7. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Artigo 22.º

Ensino recorrente

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que:
 - a) Ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário;
 - b) Não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. O ensino recorrente visa, em especial, a eliminação do analfabetismo.
3. O ensino recorrente é ministrado em regime diurno ou noturno, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.
4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, sem prejuízo de poder distinguir, no processo de avaliação e certificação, qualificações que permitem o prosseguimento de estudos e qualificações que não permitem esse prosseguimento.
5. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Artigo 23.º

Ensino a distância

1. O ensino a distância, mediante o recurso à multimédia e às novas tecnologias da informação e das comunicações, constitui uma forma complementar ou uma modalidade alternativa da educação escolar.
2. O ensino a distância destina-se a assegurar a continuidade e flexibilidade do processo de ensino e aprendizagem, promovendo o acesso à educação a todos os cidadãos, independentemente da sua localização geográfica, condições socioeconómicas ou limitações temporárias.
3. O ensino a distância tem particular incidência no ensino recorrente e na formação dos professores.

4. O ensino a distância deve garantir a qualidade pedagógica, a equidade, a inclusão, a proteção de dados e a segurança digital, assegurando que os conteúdos, metodologias e formas de avaliação mantêm equivalência com o ensino presencial.
 5. As entidades responsáveis pelo ensino a distância devem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
 6. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.
 7. Sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, nomeadamente situações de emergência, calamidade, impedimento coletivo ou individual de frequência presencial, o ensino a distância pode assumir caráter substitutivo, garantindo a continuidade do processo educativo.
 8. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino a distância, nomeadamente quanto aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.
4. As atividades de educação extraescolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso aos meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas e adequadas.
 5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extraescolar, pertencendo as iniciativas de educação extraescolar à administração central, regional e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, grupos comunitários, organizações cívicas ou profissionais e associações sindicais ou de empregadores.
 6. O Estado, além de atender à dimensão educativa da programação televisiva e radiofónica em geral, assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão e de rádio com programação formativa, plural e diversificada.

Secção IV
Educação extraescolar

Artigo 24.º
Princípios gerais da educação extraescolar

1. A educação extraescolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspetiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas.
2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extraescolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos.
3. Constituem objetivos fundamentais da educação extraescolar:
 - a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
 - b) Contribuir para uma efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;
 - c) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;
 - d) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com atividades de natureza cultural;
 - e) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.

Secção V
Formação profissional

Artigo 25.º
Natureza e objetivos da formação profissional

1. A formação profissional tem natureza extraescolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às necessidades do mercado de trabalho, aos objetivos nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. Têm acesso à formação profissional:
 - a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória;
 - b) Os que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à data limite desta;
 - c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais;
 - d) As demais pessoas destinatárias das ações referidas no n.º 4.
3. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo pedagógico e institucional flexível que permita integrar pessoas com níveis de formação e características diferenciadas.
4. A formação profissional estrutura-se por forma a desenvolver ações de:
 - a) Iniciação profissional;
 - b) Qualificação profissional;
 - c) Aperfeiçoamento profissional;
 - d) Reconversão profissional.

5. A formação profissional organiza-se de forma a complementar a formação e a preparação para a vida ativa iniciada na educação escolar, mas deve igualmente contribuir para a aquisição de qualificações profissionais iniciais por aqueles que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente e sem sucesso.
6. A organização dos cursos de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego nacionais, regionais e locais, podendo integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.
7. O funcionamento dos cursos de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, nomeadamente:
 - a) Criação de instituições específicas;
 - b) Utilização de escolas do ensino básico e secundário;
 - c) Acordos com administrações locais e empresas;
 - d) Apoios a instituições e iniciativas públicas, particulares ou cooperativas;
 - e) Dinamização de ações comunitárias e de serviços à comunidade.
8. A frequência e a conclusão com aproveitamento de ação ou curso ou respetivos módulos de formação profissional conferem o direito à atribuição da correspondente certificação.
9. Compete ao Governo articular as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional para assegurar a plena concretização dos objetivos referidos na presente lei.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 26.º

Planeamento curricular

1. A organização curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afetivo, estético, social e moral dos educandos.
2. Os planos curriculares do ensino básico e secundário incluem, em todos os seus ciclos e de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual e a educação para a saúde, bem como o ensino da educação moral e religiosa.
3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura de âmbito nacional que acolha os saberes e competências estruturantes de

cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes regionais e locais e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos, previamente autorizados pelo departamento governamental responsável, entre a administração escolar e as escolas.

4. O ensino e aprendizagem das línguas oficiais deve ser estruturado de forma a que todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário contribuam, sistematicamente, para o desenvolvimento das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos, em tétum e português.

Artigo 27.º

Avaliação da aprendizagem

1. A avaliação da aprendizagem constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
2. A avaliação visa, sobretudo, a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, o apoio ao desenvolvimento integral do aluno e a garantia da progressão escolar com base na equidade e no mérito.
3. São objetivos principais da avaliação:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
 - b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada componente curricular de uma forma justa, regular e adequada durante o ano letivo;
 - c) Informar o professor sobre o progresso individualizado e coletivo dos alunos, para que este possa ajustar o ensino e melhorar o processo de aprendizagem;
 - d) Manter informados o aluno e a sua família sobre o seu desenvolvimento, incluindo o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagens esperados no âmbito do programa educativo.
4. A avaliação deve ser integrada ao currículo de forma coerente, sistemática e contínua, tomando parte do planeamento didático dos docentes, em articulação com os objetivos e conteúdos programáticos definidos pelo departamento governamental responsável pela área da educação.
5. A avaliação da aprendizagem compreende:
 - a) Avaliação formativa, que tem caráter contínuo e sistemático ao longo do ano, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens com vista à definição e ajustamento de processos e estratégias pedagógicas, bem como servir como fator de intervenção precoce e imediata e de determinação para o progresso do aluno;

- b) Prova final, que se realiza por componente curricular ou disciplina, possibilitando a recolha de informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano letivo;
 - c) Avaliação sumativa, que se traduz na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem do aluno, mediante classificação e certificação da conclusão do ano escolar.
6. Os instrumentos e critérios de avaliação são definidos por decreto-lei.
7. A avaliação deve respeitar o princípio da inclusão, adaptando-se às necessidades específicas dos alunos, com vista a garantir a igualdade de oportunidades e de sucesso escolar.

Artigo 28.º

Ocupação dos tempos livres e desporto escolar

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por ações orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade, bem como para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial para a preservação e conservação do meio ambiente.
 2. As atividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou agrupamentos de escolas organizar as de âmbito regional ou local.
 3. As atividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento dos educandos na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
 4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.
- a) Reforçar os processos de ensino e aprendizagem, tornando-os mais interativos, inclusivos e centrados no aluno;
 - b) Desenvolver competências digitais nos alunos, educadores e professores, fundamentais para a cidadania ativa e o mercado de trabalho;
 - c) Promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades de acesso à informação e ao conhecimento, nomeadamente entre as zonas urbanas e rurais;
 - d) Estimular o pensamento crítico, a criatividade e a autonomia dos alunos;
 - e) Incentivar a inovação pedagógica e a colaboração no ambiente escolar.
3. O Estado deve assegurar a formação inicial e contínua dos educadores e professores no uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação, bem como as condições materiais e tecnológicas adequadas, incluindo equipamentos e conectividade nos estabelecimentos de educação e ensino, plataformas digitais seguras e acessíveis e recursos educativos digitais adaptados aos currículos e contextos locais.
4. É dever do Estado garantir que todos os alunos tenham acesso equitativo às tecnologias de informação e comunicação.
5. O uso das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo deve respeitar os princípios de segurança, privacidade, proteção de dados pessoais e promoção de um ambiente digital saudável e responsável.
6. O Governo, através dos órgãos competentes, deve integrar as tecnologias de informação e comunicação nas políticas e planos de desenvolvimento educativo, com mecanismos regulares de monitorização, avaliação e atualização tecnológica.

Artigo 30.º

Investigação em educação

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se à avaliação e interpretação científica da atividade desenvolvida no sistema educativo.

Artigo 31.º

Estatísticas da educação

- ### **Artigo 29.º**
- #### **Tecnologias de informação e comunicação**
1. O Estado reconhece a utilização das tecnologias da informação e comunicação como instrumentos estratégicos para melhorar a qualidade do ensino, promover a equidade no acesso ao conhecimento e apoiar o desenvolvimento humano, social e económico do país.
 2. A utilização das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo tem como objetivos principais:
1. As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal, bem como a sua atualização regular.
 2. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais relativas às estatísticas, incluindo a identificação das entidades responsáveis pela sua recolha, tratamento e difusão.

**CAPÍTULO IV
DIREITOS E GARANTIAS, APOIOS E
COMPLEMENTOS EDUCATIVOS**

Artigo 32.º

Direitos e garantias dos estudantes

1. Todos os estudantes têm direito a uma educação de qualidade, inclusiva, equitativa e adaptada às suas necessidades, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e da não discriminação.
2. Os estudantes têm direito a um ensino ministrado por profissionais qualificados, com programas educativos adequados, materiais didáticos atualizados e infraestruturas escolares em condições dignas e funcionais.
3. Os estudantes têm direito a um sistema de avaliação claro, objetivo e imparcial, bem como ao acesso à revisão dos resultados e a mecanismos de reclamação em caso de irregularidades.
4. Os estudantes têm direito a um ambiente escolar seguro, saudável e livre de qualquer forma de discriminação, negligência, violência, assédio e abuso, sendo garantida a proteção integral da sua integridade física, psicológica e moral.
5. Os estudantes têm direito de participar ativamente na vida escolar, incluindo a possibilidade de se organizarem em associações ou grupos estudantis legalmente reconhecidos e de serem ouvidos nas decisões que lhes digam respeito, nomeadamente através dos conselhos escolares ou órgãos representativos.
6. É garantido aos estudantes o direito à liberdade de expressão e de opinião, dentro dos limites dos demais membros da comunidade escolar e dos princípios fundamentais da convivência democrática.
7. Cabe ao Estado e aos estabelecimentos de ensino e de educação garantir o cumprimento efetivo dos direitos previstos nos números anteriores, bem como criar mecanismos de denúncia, garantindo sigilo e proteção contra eventuais represálias.

Artigo 33.º

Promoção do sucesso escolar

1. São proporcionados apoios e complementos educativos, visando fomentar a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares.
2. Para efeitos do número anterior, devem ser adaptados os apoios e complementos educativos caso a caso, incluindo para eventuais situações de risco.
3. A língua materna constitui um apoio educativo fundamental para promover a aprendizagem, o desenvolvimento cognitivo e a inclusão.

4. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.
5. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, as orientações curriculares, metodologias e recursos necessários para a aplicação dos apoios e complementos educativos no processo de ensino e aprendizagem.

Artigo 34.º

Apoios a estudantes com necessidades educativas específicas

As necessidades educativas específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de medidas de adequação razoável no ambiente e edifício escolar e implementação de atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos nas escolas.

Artigo 35.º

Apoio psicológico e orientação escolar e profissional

1. É apoiado o desenvolvimento psicológico dos alunos e a sua orientação escolar e profissional, através de serviços de psicologia e orientação devidamente organizados, que asseguram igualmente apoio psicopedagógico às atividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar.
2. É realizado, através de serviços especializados devidamente organizados, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos alunos, promovendo a consciencialização dos comportamentos sexuais e a prevenção da toxicod dependência, do alcoolismo e de outros comportamentos sociais de risco.

Artigo 36.º

Apoio de saúde escolar

É realizado, através de serviços especializados devidamente organizados ou em colaboração com os centros de saúde, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos.

Artigo 37.º

Ação social escolar

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e públicos de discriminação positiva.
2. Os serviços de ação social escolar concretizam-se num conjunto diversificado de ações, que inclui a participação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 38.º

Apoio a trabalhadores-estudantes

1. É proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime

especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, a progressão nos sistemas de educação escolar e extraescolar e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime especial dos trabalhadores-estudantes.

CAPÍTULO V RECURSOS HUMANOS

Artigo 39.º

Funções de educador e de professor

1. A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que os habilita para a educação e o ensino.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e de forma excecional, podem ser recrutados para o exercício da docência em disciplinas científicas, técnicas, tecnológicas ou artísticas profissionais de outras áreas de conhecimento.

Artigo 40.º

Direitos e garantias dos educadores e professores

1. Os educadores e professores têm direito a um ambiente de trabalho digno, de respeito mútuo, seguro, livre de violência e saudável que favoreça o seu bem-estar e garanta as condições adequadas para o exercício da sua função.
2. Os educadores e professores têm direito à proteção da sua integridade física, moral e psicológica, devendo o Estado garantir a criação e aplicação de medidas de prevenção, proteção e responsabilização, disciplinar e criminal, de qualquer ato ofensivo cometido por membro da comunidade educativa ou por terceiros no âmbito escolar.
3. É garantido aos educadores e professores o acesso gratuito aos serviços de saúde, nomeadamente na especialidade de saúde no trabalho, incluindo consultas regulares, exames e tratamentos médicos, bem como a programas de apoio psicológico para prevenção e tratamento de problemas.
4. O Estado garante, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o apoio necessário que possibilite a recuperação e reabilitação dos educadores e professores afetados.
5. O Estado adota políticas que incentivem o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, no sentido de promover o descanso e o lazer.
6. É garantido aos educadores e professores o acesso a programas de formação e de desenvolvimento profissional, com vista a incentivar o seu crescimento e a sua adaptação às novas exigências do sistema educativo, incluindo a atualização de práticas pedagógicas e o desenvolvimento de novas metodologias de ensino.

7. Os educadores e professores têm direito à participação ativa na definição e implementação das políticas educativas.

Artigo 41.º

Princípios sobre a formação de educadores e professores

1. A formação pedagógica adequada é obrigatória para os educadores e professores, com programas de formação ajustados às necessidades do sistema educativo.
2. O acesso à formação deve ser acessível a todos, sem discriminação de qualquer tipo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades para todos os timorenses.
3. A formação de educadores e professores assenta nas seguintes modalidades principais:
 - a) Formação inicial de nível superior, que proporciona a informação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal e social adequada ao exercício da função;
 - b) Formação preparatória para a docência, que confere as competências obrigatórias ao exercício da docência, assegura a familiaridade com o currículo e outros instrumentos de ensino e práticas de gestão escolar e desenvolve a capacidade necessária à participação ativa na vida escolar e na relação com a comunidade educativa;
 - c) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial e preparatória, numa perspetiva de formação permanente, assegurando a atualização regular do conhecimento científico e práticas pedagógicas;
 - d) Formação especializada, que habilita para o exercício de funções particulares que a requeiram;
 - e) Formação profissional, após uma formação geral universitária e na perspetiva da reconversão de profissões.
4. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios organizativos:
 - a) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos educadores e professores, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
 - b) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;
 - c) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor têm necessidade de utilizar na prática pedagógica;
 - d) Formação que estimule uma atitude crítica e atuante relativamente à realidade social;

- e) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, particularmente em relação com as atividades educativa e de ensino;
 - f) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de autoinformação e autoaprendizagem.
5. A formação de educadores e professores, bem como as práticas pedagógicas no contexto escolar, deve promover a educação inclusiva e o uso da tecnologia.
6. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de formação de educadores e professores, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, os perfis de competência e de formação, bem como as características de um período de indução e respetiva avaliação, para ingresso na carreira docente, os padrões de qualidade e as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar ou educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.

Artigo 42.º

Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino, desde que as instituições de ensino superior disponham de oferta formativa suficiente e adequada na área da educação.
2. Os educadores de infância e os professores do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de bacharel, em estabelecimentos de ensino superior ou equivalente.
3. É exigido complementarmente aos educadores de infância que tenham formação em pedagogia de educação infantil, psicologia do desenvolvimento e abordagens de ensino lúdico e interativo.
4. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, em estabelecimentos de ensino universitário.
5. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em estabelecimentos do ensino superior universitário que assegurem a formação científica na área de docência respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.
6. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário pode adquirir-se, respetivamente, através de cursos de bacharelato e

licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7. A formação inicial deve incluir conhecimentos teóricos e práticas pedagógicas em educação inclusiva que garanta a aquisição das competências necessárias para a promoção de um ambiente de aprendizagem inclusivo nas escolas.

Artigo 43.º

Pessoal não docente

O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o ensino secundário ou equivalente.

Artigo 44.º

Formação contínua

1. Aos educadores de infância e aos professores dos ensinos básico e secundário é reconhecido o direito à formação.
2. A formação contínua deve ser diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e atualização de conhecimentos pedagógicos e de competências profissionais, bem como a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.
3. A formação contínua deve garantir a consolidação de competências funcionais e pedagógicas no domínio das línguas de ensino para o exercício da docência, permitindo a comunicação eficaz, a transmissão de conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e o pensamento crítico.
4. A formação contínua inclui uma componente tecnológica que visa a capacitação para a utilização das ferramentas digitais, de forma eficaz e pedagógica, em sala de aula.
5. A formação contínua é assegurada pelas instituições de formação inicial ou por outras instituições públicas, em cooperação com os estabelecimentos de educação e de ensino onde aqueles trabalhem.
6. A formação contínua é presencial ou a distância, desde que assegurada a adaptação das metodologias de ensino, das estratégias de envolvimento e da avaliação.
7. A frequência em formação contínua é considerada para efeitos de promoção e progressão na carreira docente.

Artigo 45.º

Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente

1. Os educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações, experiência e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.
2. O acesso e a progressão na carreira do pessoal docente são baseados no mérito, aferido por critérios objetivos, transparentes e equitativos.

3. O acesso à carreira do pessoal docente faz-se mediante um processo seletivo, que pode incluir prova escrita e entrevista, de forma a garantir que o candidato possui as competências necessárias para o exercício da função.
4. A progressão na carreira está ligada à avaliação do desempenho de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
5. Para efeitos do número anterior, são tidos em conta o desempenho pedagógico, o comportamento profissional e os resultados dos alunos.
6. Aos educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação são reconhecidos o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respetivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de autoinformação e autoaprendizagem.
7. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de contratação do pessoal docente, definindo as normas e critérios com prioridade para a competência, a experiência e o compromisso com a qualidade do ensino.

CAPÍTULO VI RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS

Artigo 46.º Rede de ofertas educativas

1. Compete ao Estado organizar uma rede de ofertas de educação e de ensino, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e atualizada, que, no desempenho de um serviço público, cubra as necessidades de toda a população, assegurando a existência de projetos educativos próprios desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas, e, do mesmo modo, uma efetiva liberdade de opção educativa das famílias.
2. Integram a rede de ofertas educativas os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, os objetivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e de formação exigidas para a docência.
3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, e numa perspetiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.
4. O Estado apoia financeiramente o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando, integrando-se os respetivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objetivos de desenvolvimento da educação.

Artigo 47.º

Planeamento da rede de ofertas educativas

1. O planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas constitui um objetivo permanente da política educativa e da sua adequação ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efetiva igualdade de oportunidades educativas, de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do país.
2. No planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas, deve assegurar-se uma efetiva intervenção das administrações locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e atualização de cartas escolares que se constituem como instrumento de nível regional e local de planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas educativas.
3. O Governo aprova regularmente a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Artigo 48.º Edifícios escolares

1. Os edifícios escolares devem ser planeados na ótica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes atividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.
2. A estrutura dos edifícios escolares deve poder acolher, para além das atividades escolares, atividades de ocupação de tempos livres e atividades extraescolares.
3. A densidade da rede e a dimensão dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e locais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.
4. A conceção dos edifícios escolares deve orientar-se para modelos de organização que acolham todos os ciclos do ensino básico e todas as modalidades do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem modelos de organização mais abrangentes.
5. Na conceção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se os conceitos de acessibilidade universal e desenho universal.
6. Na construção dos edifícios escolares deve ser assegurado o acesso à água, à eletricidade e ao saneamento básico,

bem como a proteção e segurança através, nomeadamente, da construção de muros e, quando possível, da instalação de sistemas de vigilância e controlo.

7. Os edifícios escolares devem estar sujeitos a planos regulares de manutenção preventiva e corretiva, com o objetivo de garantir condições de segurança, salubridade, acessibilidade e adequação pedagógica.
8. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 49.º

Estabelecimentos de educação e de ensino

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras atividades sociais, nomeadamente a educação extraescolar com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.
2. O ensino básico é realizado em estabelecimentos de tipologias diversas que abrangem a totalidade ou parte dos ciclos que o compõem.
3. O ensino secundário é realizado em escolas secundárias pluricurriculares e, predominantemente, em estabelecimentos distintos.

Artigo 50.º

Recursos educativos

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da atividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:
 - a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;
 - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
 - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
 - d) Os equipamentos para a educação física e desporto;
 - e) Os equipamentos para a educação musical e plástica;
 - f) Os equipamentos para a educação visual e tecnológica;
 - g) O acesso à *internet*, quando possível;
 - h) Os recursos para a educação inclusiva.
3. Os recursos educativos devem, sempre que possível, ser adaptados de forma a respeitar os princípios de acessibilidade, equidade e participação plena, garantindo que todos os alunos possam aceder ao currículo e ao processo de aprendizagem, independentemente das suas necessidades específicas.

4. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objetivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das administrações locais ou da administração educativa.

Artigo 51.º

Financiamento da educação

1. A educação é uma prioridade nacional para efeitos de elaboração dos planos e do Orçamento Geral do Estado.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 52.º

Princípios gerais da administração educativa

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios de democraticidade e de participação, com vista à prossecução de objetivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e coletivo.
2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central, regional e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas administrações locais.
3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respetivas associações e das administrações locais, bem como de instituições representativas das atividades sociais, económicas, culturais e científicas.

Artigo 53.º

Organização e funcionamento

1. A organização e o funcionamento da administração educativa resultam da lei, no respeito pelos princípios gerais, e adotam as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativas, garantindo a necessária unidade de ação e eficácia, através do departamento governamental responsável pela política educativa, ao qual compete, em especial, as funções de:
 - a) Conceção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;
 - b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;
 - c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;
 - d) Inspeção escolar;

- e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educativa, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;
 - f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamentos e políticas de desenvolvimento;
 - g) Gestão superior do orçamento da educação;
 - h) Definição dos critérios de implantação da rede de ofertas educativas e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;
 - i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didáticos, incluindo os manuais escolares.
2. O funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo departamento governamental responsável pela área da educação.
3. A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento, a aprovar por decreto-lei.
4. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária.

Artigo 54.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

- 1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino devem fazer-se de forma a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.
- 2. A administração e a gestão podem fazer-se ainda na base de agrupamentos de escolas, de forma a favorecer também a integração vertical dos projetos educativos.
- 3. Em cada estabelecimento ou agrupamento de escolas, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e coletivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.
- 4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos humanos, materiais e financeiros, orienta-se diretamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.
- 5. A administração e gestão de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado da educação

pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projeto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.

- 6. A administração e gestão de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, cujos representantes dos estudantes e dos pais, mães e responsáveis de educação são eleitos democraticamente.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 55.º

Avaliação

- 1. O sistema educativo está sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspetos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.
- 2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as modalidades especiais, a educação extraescolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.
- 3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis de ensino.
- 4. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

Artigo 56.º

Acreditação

- 1. A acreditação consiste no reconhecimento formal do Estado da qualidade de um estabelecimento de educação e de ensino, após uma avaliação contínua, objetiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento.
- 2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de acreditação.

Artigo 57.º
Inspeção da educação

1. O sistema educativo é sujeito a inspeção, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.
2. A inspeção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objetivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da qualidade da educação e do ensino.
3. As atividades de inspeção são desenvolvidas no âmbito de programas de fiscalização, auditoria, controlo, acompanhamento, avaliação, provedoria, inquérito e sindicância, bem como de colaboração ou garantia nos processos de avaliação, disciplinares e de contraordenação.
4. A inspeção da educação incide sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e a educação extraescolar, bem como as demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita.
5. A formação profissional é sujeita a inspeção, nos termos a aprovar por decreto-lei.
6. A inspeção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.
7. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de inspeção.

CAPÍTULO IX
ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

Artigo 58.º
Especificidade

1. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.
2. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, em conformidade com o disposto na presente lei.

Artigo 59.º
Articulação com a rede escolar

1. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar.
2. O Estado tem também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos no alargamento ou no ajustamento da rede escolar, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Artigo 60.º
Funcionamento de estabelecimentos e cursos

1. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, adotar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrados nas escolas públicas ou adotar planos e programas próprios, salvaguardadas as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.
2. O reconhecimento dos programas e planos próprios destes estabelecimentos de ensino é, nos termos da lei, feito caso a caso, mediante avaliação positiva dos respetivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.
3. Compete ao Estado licenciar, avaliar e fiscalizar o ensino particular e cooperativo, segundo normas a definir por decreto-lei.

Artigo 61.º
Docência

1. A docência nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar requer, para cada nível de educação e de ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecidas na presente lei.
2. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram na rede escolar.

Artigo 62.º
Intervenção do Estado

1. O Estado fiscaliza e apoia o ensino particular e cooperativo nas vertentes pedagógica e técnica.
2. O Estado apoia financeiramente as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, no desempenho efetivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2026

de 1 de Abril

RATIFICA O TRATADO DE EXTRADIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO

Considerando que a evolução da globalização moderna tem não só originado uma maior circulação tanto de pessoas e bens como também provocado um aumento do número de litígios ou conflitos com dimensões regionais e que este contexto exige uma assistência mútua entre os Estados, com vista a salvaguardar a segurança e a estabilidade nas relações regionais, principalmente entre os membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sua sigla em inglês);

Atendendo a que a República Democrática de Timor-Leste reiterou, desde a sua independência, o seu compromisso com o multilateralismo, a integração regional e a consolidação de relações de cooperação com os seus parceiros, com vista a promover a segurança jurídica sustentável na região do Sudeste Asiático;

Tendo em conta que a República Democrática de Timor-Leste, como Estado-Membro da ASEAN de pleno direito, tem o firme compromisso de cumprir a sua obrigação em aderir aos tratados ou instrumentos legais da ASEAN;

Considerando que a declaração de certificação do Tratado de Extradicação, assinado em Manila, Filipinas, em 14 de novembro de 2025, constitui o principal instrumento legal vinculativo no domínio da justiça, promovendo a cooperação regional em matéria de crimes que dão lugar à extradicação de acordo com as leis das partes;

Tendo em consideração o objetivo de reforçar a resiliência e a capacidade de combate ao crime, em especial o crime transnacional, mediante o reforço de uma cooperação jurídica eficaz no domínio da extradicação no seio da ASEAN, de modo a assegurar o respeito pelo papel das leis de cada ordenamento jurídico entre os Estados-Membros;

Considerando que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional ratificar os tratados e convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar o Tratado de Extradicação da Associação das Nações do Sudeste Asiático, adotado em Manila, Filipinas, em 14 de novembro de 2025, cuja versão autêntica em língua inglesa e respetivas traduções para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante

Aprovada em 23 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Versão autêntica na língua inglesa

ASEAN TREATY ON EXTRADITION

TABLE OF CONTENTS

Article 1	Obligation to Extradite
Article 2	Extraditable Offences
Article 3	Basis for Extradition
Article 4	Central Authority
Article 5	Mandatory Grounds of Refusal
Article 6	Discretionary Grounds of Refusal
Article 7	Extradition of Nationals
Article 8	The Request and Supporting Documents
Article 9	Provisional Arrest
Article 10	Additional Information
Article 11	Confidentiality
Article 12	Authentication
Article 13	Language
Article 14	Execution of Requests
Article 15	Concurrent Requests
Article 16	Decision and Arrangements for Surrender
Article 17	Simplified Extradition Procedure
Article 18	Postponement and Temporary Surrender
Article 19	Rule of Specialty and Re-extradition
Article 20	Handing Over of Property
Article 21	Transit
Article 22	Representation and Expenses
Article 23	Consultation
Article 24	Settlement of Disputes

Article 25	Amendments
Article 26	Reservations
Article 27	Depositary
Article 28	Relationship with Other International Instruments
Article 29	Entry into Force and Denunciation

The Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as “ASEAN”) - Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People’s Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, the Democratic Republic of Timor-Leste, and the Socialist Republic of Viet Nam, hereinafter referred to singularly as the “Party” and collectively as the “Parties”; and

DESIRING to strengthen ASEAN’s resilience and capacity to combat crime, particularly transnational crime, by enhancing effective legal cooperation in the field of extradition within ASEAN to ensure respect for the rule of law,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1
Obligation to Extradite

1. The Parties agree to extradite to one another, in accordance with the provisions of this Treaty, any person who is found in the territory of a Requested Party and is wanted in a Requesting Party for the purpose of prosecution or imposition or enforcement of a sentence, in respect of an extraditable offence, as provided in Article 2 of this Treaty.
2. The provisions of this Treaty shall apply to requests for extradition, including requests for provisional arrest, made after its entry into force, regardless of the date of the commission of the offence or act or omission constituting the offence set out in the request.

Article 2
Extraditable Offences

1. For the purposes of this Treaty, extraditable offences are offences that are punishable under the laws of the Requesting Party and the Requested Party by imprisonment or other deprivation of liberty for a maximum period of at least one year, or if required by the Requested Party, two years, or by a more severe penalty. Where the request for extradition relates to a person who is wanted for the enforcement of a sentence of imprisonment or other deprivation of liberty imposed for such an offence, extradition shall be granted only if a period of at least six months of such sentence remains to be served.
2. An extraditable offence means an offence against the laws of the Requesting Party and the act or omission constituting the offence or the equivalent act or omission would, in similar circumstances, if it takes place in or within the jurisdiction of the Requested Party, constitute an offence against the laws of the Requested Party.
3. For the purposes of paragraph 1 of this Article, an extraditable offence shall be an offence punishable according to the laws of the Requesting Party and the Requested Party if the act or omission constituting the offence is an offence for which extradition could be granted under the laws of the Requesting Party and the Requested Party.
4. If the request for extradition includes several separate offences, each of which is punishable under the laws of the Requesting Party and the Requested Party, but some of which do not fulfil the other conditions set out in paragraph 1 of this Article, the Requested Party may grant extradition for the latter offences provided that the requested person is to be extradited for at least one extraditable offence.

Article 3
Basis for Extradition

A requested person shall, subject to the provisions of this Treaty, be extradited if there is evidence in support of the request for extradition which meets the evidentiary standards of the Requested Party for extradition.

Article 4
Central Authority

1. For the purposes of implementing this Treaty, each Party shall designate a Central Authority or Competent Authority that shall have the power to process requests for extradition.
2. Each Party shall notify the Secretary-General of ASEAN of its Central Authority or Competent Authority at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, or approval to this Treaty.
3. Each Party shall notify any change or update of its Central Authority or Competent Authority to the Secretary-General of ASEAN who shall promptly notify all Parties of such change or update.

Article 5
Mandatory Grounds of Refusal

1. Extradition shall not be granted under this Treaty in any of the following circumstances:
 - (a) where the Requested Party determines that the offence for which extradition is requested is an offence of a political nature;
 - (b) where the requested person has been convicted by a final judgment and has undergone punishment, or has been pardoned or acquitted, under the laws of any State for that offence or for another offence constituted by the same act or omission constituting the offence for which that person's extradition is requested;
 - (c) where the requested person is liable to be tried by a court or tribunal that is especially established for the purpose of trying the requested person's case or is only occasionally, or under exceptional circumstances, authorised to try such cases or the extradition is requested for the purpose of serving a sentence imposed by such a court or tribunal;
 - (d) if the offence for which extradition is requested is a military offence under the laws of the Requested Party, and not an offence under ordinary criminal law of the Requested Party;
 - (e) where the Requested Party has substantial grounds for believing that the request for extradition of the requested person has in fact been presented with the purpose of prosecuting or punishing the requested person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin, sex, status, or political opinions;
 - (f) where the Requested Party has substantial grounds for believing that the requested person, if returned, may be prejudiced at trial or punished, detained, or restricted in personal liberty by reason of that person's race, religion, nationality, ethnic origin, sex, status, or political opinions;
 - (g) if the extradition of a requested person is sought for the purpose of carrying out a sentence, and the requested person has been convicted *in absentia* in the Requesting Party, unless the requested person:
 - i. had the opportunity of being present or represented by a legal representative at trial, and had absented himself or herself from trial; or
 - ii. has the opportunity to seek re-trial in his or her presence.
 - (h) if the requested person has, under the laws of the Requesting Party, become immune from prosecution or punishment for any reason, including lapse of time, or amnesty; or
 - (i) if, in the view of the Requested Party, the requested person has not received or would not receive the minimum fair trial guarantees in criminal proceedings in the Requesting Party.
2. For the purposes of subparagraph 1(a) of this Article, the following shall not be held to be offences of a political nature:
 - (a) an offence against the life or person of any Head of State or any Head of Government, or a member of his or her immediate family;
 - (b) an offence for which the Requesting Party and the Requested Party have an obligation pursuant to a multilateral treaty, the purpose of which is to prevent or repress a specific category of offences, to either extradite the requested person or submit the case without undue delay to their competent authorities for the purpose of prosecution;
 - (c) serious offences involving an act of violence against the life of a person;

- (d) offences relating to terrorist acts; or
 - (e) any attempt, abetment, assistance, counsel, facilitation, or conspiracy to commit any of the offences referred to in subparagraphs (a) to (d).
3. If any question arises as to whether an offence is an offence of a political nature, the decision of the Requested Party shall be determinative.

Article 6
Discretionary Grounds of Refusal

1. Extradition may be refused under this Treaty in any of the following circumstances:
- (a) where extradition would significantly affect the interests of the Requested Party in matters of national security or foreign affairs;
 - (b) where the Requested Party has decided either not to institute or to terminate proceedings against the requested person for the act or omission constituting an offence for which extradition is sought, not being an offence against laws relating to terrorist acts or which occurred within the territory of the Requesting Party;
 - (c) where the offence for which extradition is requested is an offence, not being an offence against laws relating to terrorist acts, which has been committed in whole or in part within the territory of the Requested Party, provided that harm (damage or injury) intended or arising from the commission of the offence does not or is not intended to occur within the territory of the Requesting Party;
 - (d) where the requested person has been sentenced or would be liable to be tried or sentenced in the Requesting Party by any court or other tribunal constituted primarily to enforce religious or customary laws;
 - (e) where the act or omission constituting the offence for which extradition is requested was alleged to have been committed outside the territory of the Requesting Party but within the Requesting Party's jurisdiction, and the laws of the Requested Party do not provide for the Requested Party to exercise criminal jurisdiction over such act or omission if committed outside the territory of the Requested Party;
 - (f) where the requested person is concerned in or subject to an investigation that is in progress or a prosecution that is pending in the Requested Party in respect of any offence that is alleged to have been committed within the jurisdiction of the Requested Party;
 - (g) where the requested person is detained or under enforcement of a sentence under the laws of the Requested Party;
 - (h) where the surrender of the requested person is likely to violate obligations arising from international agreements or arrangements to which the Requested Party is a party;
 - (i) where a substantial amount of time has passed since the offence was alleged to have been committed or was committed, and the offence to which the request relates is not sufficiently serious in nature; or
 - (j) where having regard to the circumstances under which the offence was alleged to have been committed or was committed, the extradition of the requested person would be incompatible with humanitarian considerations in view of age and health.
2. A Requested Party may refuse to extradite a requested person to the Requesting Party, where the offence for which extradition is requested may be punishable by a penalty not provided for in the laws of the Requested Party, unless the conditions as may be agreed upon by the Requesting Party and the Requested Party are met.

Article 7
Extradition of Nationals

1. Each Party shall have the right to refuse extradition of its nationals.
2. If the requested person is a national of the Requested Party, and where extradition is refused on this ground, the Requested Party shall, if allowed or if not prohibited by its laws and the Requesting Party so requests, submit the case to its competent authorities with a view to taking appropriate action against the requested person in respect of the offence for which extradition had been requested.

3. The nationality of the requested person shall be determined as at the date of the commission of the offence for which the extradition is sought.

Article 8

The Request and Supporting Documents

1. Requests for extradition and supporting documents shall be conveyed through diplomatic channels. Subsequent communications may be conveyed through diplomatic channels or the designated Central Authorities or Competent Authorities, as notified to the Secretary-General of ASEAN pursuant to Article 4 of this Treaty.
2. The request shall be accompanied by:
 - (a) as accurate a description as possible of the requested person, together with any other information which would help to establish that person's identity, nationality, and probable location, such as a recent photograph or fingerprint records, where available;
 - (b) a statement of each offence for which extradition is sought and a statement of the acts and omissions which are alleged against the requested person in respect of each offence, including the date, time, and location of the commission of the offence; and
 - (c) the text of the legal provisions creating the offence, the designation of the offence for which extradition is requested, and a statement of the punishment which the offence carries, including any laws relating to the limitation on the institution of proceedings, or on the execution of any punishment for that offence.
3. If the request relates to a requested person who is an accused person, it shall, in addition to the information required in paragraph 2 of this Article, be accompanied by:
 - (a) the warrant of arrest issued by a judge, magistrate, or competent authority of the Requesting Party, or an authenticated copy thereof;
 - (b) any document containing the charge for the prosecution of the requested person, such as the prosecution order or the charging document, or an authenticated copy thereof; and
 - (c) statements, or sworn statements, if required by the Requested Party, of witnesses concerning their knowledge of the offence, and by such evidence as would meet the evidentiary standards of the Requested Party for extradition.
4. If the request relates to a requested person who has already been convicted or sentenced by the Requesting Party, it shall, in addition to the information required in paragraph 2 of this Article, be accompanied by the warrant of arrest issued by a judge, magistrate, or competent authority of the Requesting Party, or an authenticated copy thereof, an authenticated copy of the decision of the conviction, and
 - (a) if the requested person has been convicted but not sentenced, a statement to that effect by the appropriate court; or
 - (b) if the requested person has been sentenced, an authenticated copy of the decision of the sentence, and a statement by the competent authority indicating that the sentence is enforceable and the extent to which the sentence remains to be served.

Article 9

Provisional Arrest

1. In urgent cases, the requested person may, at the discretion of the Requested Party and subject to its laws, be provisionally arrested at the request of the Requesting Party, pending presentation of the request for extradition. Such a request for provisional arrest shall be made in writing and be transmitted by means acceptable to the Requested Party, which may include:
 - (a) diplomatic channels;
 - (b) directly between the Central Authorities or Competent Authorities as designated under Article 4 of this Treaty; or
 - (c) facilities of the International Criminal Police Organization (INTERPOL).
2. The request for provisional arrest shall contain:

- (a) a statement that a request for the extradition of the requested person shall be made;
 - (b) a description of the requested person, and information concerning that person's identity, such as a recent photograph or fingerprint records, where available, nationality, and probable location in the territory of the Requested Party;
 - (c) original, authenticated, or certified copy of a warrant of arrest and, where applicable, a decision of conviction or sentence against the requested person;
 - (d) a brief description of the offence and copy of a document containing the charge for the prosecution of the requested person, such as the prosecution order or the charging document;
 - (e) a statement setting out the facts of the case, including the sentence that can be or has been imposed for the offence for which extradition is requested and, where applicable, the extent to which the sentence remains to be served; and
 - (f) the reason(s) why the request is urgent and provisional arrest is sought.
3. The Requesting Party shall be promptly notified of the result of its request.
 4. The provisional arrest of the requested person shall be terminated upon the expiration of 60 days, or other period subject to the requirements of the Requested Party, from the date of the provisional arrest if the request for extradition and supporting documents specified in Article 8 of this Treaty have not been received. If the requested person is released, the Requested Party shall promptly notify the Requesting Party.
 5. The release of the requested person pursuant to paragraph 4 of this Article shall not prevent a re-arrest and institution of proceedings with a view to the extradition of the requested person if the request for extradition and supporting documents are subsequently received.

Article 10
Additional Information

1. If the Requested Party considers that the information furnished in support of a request for extradition is insufficient to allow the Requested Party to make a decision pursuant to this Treaty, the Requested Party shall request that additional information be provided. The Requested Party may fix a time-limit for the submission of such information, subject to further extension of time to be granted at the discretion of the Requested Party.
2. If the requested person is under arrest and the additional information provided is insufficient to allow the Requested Party to make a decision pursuant to this Treaty, or is not received within the time-limit specified in paragraph 1 of this Article, the requested person may be released. Such release shall not preclude the Requesting Party from making a new request for the extradition of the requested person.
3. Where the requested person is released from custody in accordance with paragraph 2 of this Article, the Requested Party shall promptly notify the Requesting Party.

Article 11
Confidentiality

The Requested Party shall, subject to its laws, make its best efforts to keep confidential the fact that a request has been made, the contents of the request and its supporting documents, and other relevant information concerning the execution of the request if such confidentiality is requested by the Requesting Party.

Article 12
Authentication

1. Documents supporting a request for extradition shall be admitted in evidence if duly authenticated in the following manner:
 - (a) certified by a judge, magistrate, or competent authority of the Requesting Party to be the original document containing or recording that evidence or a true copy of such document and sealed with the official seal of the competent authority of the Requesting Party; or
 - (b) in such a manner as may be permitted by the laws of the Requested Party.
2. An authenticated translation of documents submitted by the Requesting Party in support of a request for extradition shall be admissible in proceedings for extradition.

Article 13
Language

1. All documents submitted under this Treaty shall be in the English language. The Requested Party may request for translation into its official language.
2. Each Party shall notify the Secretary-General of ASEAN of its official language at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, or approval to this Treaty.
3. The costs of supplying the translation shall be borne by the Requesting Party.

Article 14
Execution of Requests

The execution of any request for extradition shall be subject to the domestic procedural laws of the Requested Party.

Article 15
Concurrent Requests

1. Where the Requested Party receives requests from two or more States for the extradition of the same requested person, the Requested Party shall determine, at its discretion, to which State the requested person is to be extradited.
2. In making a determination under paragraph 1 of this Article, the Requested Party shall consider all the circumstances of the case, including but not limited to:
 - (a) the existence of any extradition treaty, or arrangement for the surrender of requested persons with the Requesting States;
 - (b) the relative seriousness or gravity of the offences;
 - (c) the time and place of the commission of the offences;
 - (d) the dates on which the requests were made or received;
 - (e) the citizenship or permanent, habitual, or ordinary residence of the requested person; and
 - (f) the citizenship or nationality of the victim.

Article 16
Decision and Arrangements for Surrender

1. The Requested Party shall, as soon as a decision on the request for extradition has been made, communicate that decision to the Requesting Party through diplomatic channels or the designated Central Authority or Competent Authority in accordance with paragraph 1 of Article 8 of this Treaty.
2. Where the request for extradition is refused, the Requested Party shall inform the Requesting Party of the reasons for refusal in accordance with this Treaty.
3. When a requested person is to be surrendered, that requested person shall be delivered, under the custody of the authorities of the Requested Party, to the last point of departure within that Party's territory. The Requesting Party and the Requested Party shall agree on the time and place of the surrender of the requested person.
4. Subject to the provisions of paragraph 5 of this Article, the Requesting Party shall remove the requested person within the period specified by the Requested Party. If the requested person is not removed within that period, the requested person may be released from custody and the Requested Party may subsequently refuse to surrender that requested person for the same offence.
5. If circumstances beyond its control prevent either the Requested Party or the Requesting Party from surrendering or removing the requested person, it shall notify the other Party. In that case, the Requesting Party and the Requested Party shall agree on a new time and place for surrender and the provisions of paragraphs 3 and 4 of this Article shall apply.

Article 17
Simplified Extradition Procedure

Notwithstanding that the requirements of Article 8 of this Treaty have not been met, the Requested Party, if not precluded by its laws, may grant extradition of the requested person to the Requesting Party after receipt of a request for provisional arrest, or for extradition, as the case may be, provided that the requested person explicitly consents before a competent authority.

Article 18
Postponement and Temporary Surrender

1. The Requested Party, after having made a decision to grant extradition, may postpone the surrender of the requested person in order to proceed against that person, or so that that person may serve a sentence or testify in an investigation or prosecution in the Requested Party, for any offence other than that for which extradition is requested, until the conclusion of the proceedings, the execution of any sentence imposed, or the conclusion of the investigation or prosecution, as the case may be.
2. The Requested Party may, instead of postponing surrender, temporarily surrender the requested person to the Requesting Party in accordance with the conditions to be determined between the Requesting Party and the Requested Party.

Article 19
Rule of Specialty and Re-extradition

1. A requested person who has been extradited shall not be tried, sentenced, detained, or subjected to any other restriction of personal liberty by the Requesting Party for any offence committed prior to that person's surrender other than:
 - (a) the offence in respect of which the extradition was granted;
 - (b) an offence disclosed by the facts in respect of which the extradition was granted, provided such offence is one for which the requested person could be extradited under this Treaty, and provided further that such offence is punishable by a penalty no more severe than the penalty for the offence for which the extradition was granted; or
 - (c) any other extraditable offence under this Treaty in respect of which the Requested Party may consent to.
2. Paragraph 1 of this Article shall not apply if the requested person has:
 - (a) first had an opportunity to exercise that person's right to leave the territory of the Requesting Party and had not done so within the timeframe prescribed in the laws of the Requested Party, or in the absence of such laws, within 45 days; or
 - (b) voluntarily returned to the territory of the Requesting Party having left it.
3. A requested person who has been extradited to the Requesting Party by the Requested Party shall not be re-extradited by the Requesting Party to a third jurisdiction for an offence committed prior to that person's extradition to the Requesting Party, unless the Requested Party consents to that re-extradition.

Article 20
Handing Over of Property

1. The Requested Party may, in accordance with its laws, hand over to the Requesting Party, upon a written request, any property seized from the person of the requested person at the time of that person's arrest which is relevant as proof of the offence in respect of which extradition is granted.
2. The Requesting Party shall endeavour to submit the request for the handing over of the property referred to in paragraph 1 of this Article no later than the request seeking the extradition of the requested person.
3. The handing over of the property referred to in paragraph 1 of this Article shall be subject to such terms and conditions as may be imposed by the Requested Party.
4. Notwithstanding paragraph 2 of this Article, the Requested Party may temporarily retain any property referred to in paragraph 1 of this Article in connection with pending proceedings in its jurisdiction.
5. The handing over of the property referred to in paragraph 1 of this Article shall not prejudice the rights of the Requested Party or of any third party to those items.

Article 21
Transit

1. A Party may authorise transit through its territory of a person surrendered to another Party by a third State. A request for transit shall be transmitted through diplomatic channels, or directly between the Central Authorities or Competent Authorities. It shall contain a description of the person being transited, accompanied by a copy of the document granting the extradition.
2. No authorisation is required where a Party is transiting a person surrendered to it by a third State using air transport and no landing is scheduled in the territory of another Party.

Article 22
Representation and Expenses

1. The Requested Party, in accordance with its laws, shall make all necessary arrangements for assistance to the Requesting Party, including legal representation in any proceedings arising out of requests for extradition.
2. In the event that the Requesting Party is permitted by the laws of the Requested Party to arrange its own assistance and legal representation, the Requesting Party shall bear any expenses incurred thereof.
3. The Requested Party shall bear the expenses incurred within its territory arising from the request for, or by reason of, extradition. If it becomes apparent that expenses of an extraordinary nature are likely to be incurred, the Requesting Party and the Requested Party shall consult each other to determine how these expenses will be met.
4. The Requesting Party shall bear the costs incurred in transferring the requested person from the territory of the Requested Party, including transit costs.

Article 23
Consultation

1. For the purposes of promoting the most effective use and implementation of this Treaty, the Parties may consult at times mutually agreed upon by them.
2. The Parties may develop such practical measures as may be necessary to facilitate the implementation of this Treaty.

Article 24
Settlement of Disputes

Any difference or dispute between the Parties arising from the interpretation or implementation of the provisions of this Treaty shall be settled amicably through consultation or negotiation between the Parties through diplomatic channels or any other peaceful means for the settlement of disputes as agreed between the Parties.

Article 25
Amendments

1. This Treaty may be modified or amended at any time by mutual written consent of the Parties. Such modification or amendment shall enter into force on such date as shall be mutually agreed upon by the Parties and shall form an integral part of this Treaty.
2. Any modification or amendment shall not affect the rights and obligations of the Parties arising from, or based on, the provisions of this Treaty before the entry into force of such modification or amendment.

Article 26
Reservations

This Treaty shall not be subject to reservations.

Article 27
Depositary

1. This Treaty, and any amendment(s) thereto, shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who is designated as the Depositary of this Treaty. The Depositary shall promptly provide a certified copy of this Treaty and any amendment(s) thereto to all Parties.

2. The Depositary shall promptly notify the Parties and provide them with the date and copy of the notification under Article 29 of this Treaty.
3. The Depositary shall register this Treaty with the Secretariat of the United Nations, pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 28

Relationship with Other International Instruments

The provisions of this Treaty shall not affect any other agreement or arrangement, bilateral or multilateral, concluded by any Party that governs or will govern, in whole or in part, extradition.

Article 29

Entry Into Force and Denunciation

1. This Treaty shall be subject to ratification, acceptance, or approval by each signatory State in accordance with its laws. The instrument of ratification, acceptance, or approval of a signatory State shall be deposited with the Depositary.
2. This Treaty shall enter into force for those signatory States that have deposited their instruments of ratification, acceptance, or approval 30 days after the date on which at least six signatory States have deposited their instruments of ratification, acceptance, or approval with the Depositary.
3. For each signatory State that deposits its instrument of ratification, acceptance, or approval with the Depositary after the deposit of the sixth instrument of ratification, acceptance, or approval, this Treaty shall enter into force 30 days from the date of deposit by that State of its instrument of ratification, acceptance, or approval with the Depositary.
4. Any Party may denounce this Treaty by written notification to the Depositary. Denunciation of this Treaty shall have effect 180 days following the date on which notification is received by the Depositary.
5. The denunciation of this Treaty shall have effect only as regards the Party that has notified it. The Treaty shall remain in force for the other Parties.
6. Denunciation of this Treaty shall be without prejudice to the rights and obligations arising from, or based on, this Treaty, and to the completion of any requests made pursuant to this Treaty before or up to the date of denunciation.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective States have signed this Treaty.

DONE at Manila, Philippines, this Fourteenth Day of November in the Year of Two thousand and Twenty-Five in a single original copy in the English language.

For Brunei Darussalam:

**DATIN SERI PADUKA HAJAH NOR HASHIMAH
BINTI HAJI MUHAMMAD TAIB**
Attorney General

For the Kingdom of Cambodia:

KOETRITH
Deputy Prime Minister and Minister of Justice

For the Republic of Indonesia:

SUPRATMANANDIAGTAS
Minister of Law

Jornal da República

For the Lao People's Democratic Republic:

XAYSANAKHOTPHOUTHONE
Prosecutor General

For Malaysia:

**DATUK SERIDR. SHAMSULANUAR
BINHAJINASARAH**
Deputy Minister of Home Affairs

For the Republic of the Union of Myanmar:

DR. THIDA OO
Union Minister and Attorney-General

For the Republic of the Philippines:

FREDDERICKA. VIDA
Undersecretary, Department of Justice

For the Republic of Singapore:

EDWINTONG SC
Minister for Law and Second Minister for Home Affairs

For the Kingdom of Thailand:

POL. LT. GEN. RUTTHAPHONNAOWARAT
Minister of Justice

For the Democratic Republic of Timor-Leste:

SÉRGIO DE JESUS FERNANDES DA COSTA HORNAI
Minister of Justice

For the Socialist Republic of Viet Nam:

GEN. LUONG TAMQUANG
Minister of Public Security

ANEXO II
Tradução para a língua portuguesa

DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO – ASEAN

DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO
TRATADO DE EXTRADIÇÃO DA ASEAN

Eu, o abaixo-assinado, Secretário-Geral da ASEAN, certifico pelo presente que o texto em anexo constitui uma **cópia verdadeira e completa** do **Tratado de Extradicação da ASEAN**, assinado em **14 de novembro de 2025**, em **Manila, Filipinas**, cujo original se encontra depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN.

Jacarta, 26 de novembro de 2025

(assinatura)

Dr. Kao Kim Hourn
Secretário-Geral da ASEAN
Secretariado da ASEAN

TRATADO DE EXTRADIÇÃO DA ASEAN

ÍNDICE

- Artigo 1.º** – Obrigação de extraditar
- Artigo 2.º** – Crimes que dão lugar a extradição
- Artigo 3.º** – Fundamentos da extradição
- Artigo 4.º** – Autoridade Central
- Artigo 5.º** – Fundamentos de recusa obrigatória
- Artigo 6.º** – Fundamentos de recusa facultativa
- Artigo 7.º** – Extradicação de nacionais
- Artigo 8.º** – Pedido de extradição e documentos necessários
- Artigo 9.º** – Detenção provisória
- Artigo 10.º** – Informação complementar
- Artigo 11.º** – Confidencialidade
- Artigo 12.º** – Autenticação
- Artigo 13.º** – Língua
- Artigo 14.º** – Execução dos pedidos
- Artigo 15.º** – Pedidos concorrentes
- Artigo 16.º** – Decisão e acordos para a entrega
- Artigo 17.º** – Procedimento simplificado de extradição
- Artigo 18.º** – Diferimento da entrega e entrega temporária
- Artigo 19.º** – Regra da especialidade e reextradição

Artigo 20.º – Entrega de bens

Artigo 21.º – Trânsito

Artigo 22.º – Representação e despesas

Artigo 23.º – Consulta

Artigo 24.º – Resolução de litígios

Artigo 25.º – Alterações

Artigo 26.º – Reservas

Artigo 27.º – Depositário

Artigo 28.º – Relação com outros instrumentos internacionais

Artigo 29.º – Entrada em vigor e denúncia

Os Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designada por “**ASEAN**”) – Brunei-Darussalam, o Reino do Camboja, a República da Indonésia, a República Democrática Popular do Laos, a Malásia, a República da União de Myanmar, a República das Filipinas, a República de Singapura, o Reino da Tailândia, a República Democrática de Timor-Leste e a República Socialista do Vietname – doravante designados, **individualmente**, por “**Parte**” e, **coletivamente**, por “**Partes**”; e

DESEJANDO reforçar a resiliência e a capacidade da ASEAN de combate ao crime, em especial o crime transnacional, mediante o reforço de uma cooperação jurídica eficaz no domínio da extradição no seio da ASEAN, de modo a assegurar o respeito pelo papel das leis,

ACORDARAMNO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Obrigação de extraditar

1. As Partes acordam em extraditar, reciprocamente, de acordo com as disposições do presente Tratado, qualquer pessoa que se encontre no território de Parte Requerida e seja procurada por Parte Requerente, para efeitos de procedimento criminal ou de aplicação ou cumprimento de pena, por crime suscetível de extradição, nos termos do disposto no artigo 2.º, do presente Tratado.
2. As disposições do presente Tratado aplicam-se aos pedidos de extradição, incluindo os de detenção provisória, apresentados após a sua entrada em vigor, independentemente da data da prática do crime indicado no pedido, ou do ato ou omissão que o constitui.

Artigo 2.º

Crimes que dão lugar a extradição

1. Para efeitos do presente Tratado, entende-se por crimes que dão lugar a extradição os que, de acordo com as leis da Parte Requerente e da Parte Requerida, sejam puníveis com pena de prisão ou outra forma de privação da liberdade com duração máxima de, pelo menos, um ano ou, se exigido pela Parte Requerida, dois anos, ou com uma pena mais severa. Quando o pedido de extradição respeite a uma pessoa procurada para efeitos de cumprimento de pena de prisão ou de outra forma de privação da liberdade, a extradição só será concedida se se mantiver por cumprir um período mínimo de seis meses da pena.
2. Para efeitos do presente Tratado, entende-se por crime que dá lugar a extradição o previsto nas leis da Parte Requerente, desde que o ato ou omissão constitutivo do crime, ou o ato ou omissão equivalente, se praticado em circunstâncias semelhantes no território ou sob a jurisdição da Parte Requerida, constitua, igualmente, crime, à luz das leis da Parte Requerida.
3. Para efeitos do n.º 1, do presente artigo, entende-se por crime que dá lugar a extradição, o que seja punível ao abrigo das leis da Parte Requerente e da Parte Requerida, desde que o ato ou omissão que o constitui, configure crime pelo qual a extradição possa ser concedida ao abrigo das leis de ambas as Partes.
4. Sempre que o pedido de extradição inclua vários crimes autónomos, todos puníveis nos termos das leis da Parte Requerente

e da Parte Requerida, ainda que alguns não preencham as demais condições previstas no n.º 1, do presente artigo, a Parte Requerida poderá conceder a extradição relativamente a estes últimos crimes, desde que a pessoa cuja extradição é requerida deva ser extraditada por, pelo menos, um dos crimes suscetíveis de extradição.

Artigo 3.º
Fundamentos da extradição

A pessoa reclamada será extraditada, nos termos do presente Tratado, se a prova que fundamenta o pedido de extradição reunir os requisitos que lhe são aplicáveis na Parte Requerida.

Artigo 4.º
Autoridade Central

1. Para efeitos da execução do presente Tratado, cada Parte designará uma Autoridade Central ou Autoridade Competente, à qual será conferida competência para tramitar os pedidos de extradição.
2. Cada Parte notificará o Secretário-Geral da ASEAN da designação da sua Autoridade Central ou Autoridade Competente, aquando do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Tratado.
3. Cada Parte notificará o Secretário-Geral da ASEAN de qualquer alteração ou atualização relativa à sua Autoridade Central ou Autoridade Competente, devendo aquele notificar, com a maior brevidade, todas as Partes da alteração ou atualização.

Artigo 5.º
Fundamentos de recusa obrigatória

1. A extradição não será concedida ao abrigo do presente Tratado em nenhuma das seguintes circunstâncias:
 - a) quando a Parte Requerida determine que o crime pelo qual a extradição é requerida constitui um crime de natureza política;
 - b) quando a pessoa reclamada tiver sido condenada por decisão judicial definitiva e tiver cumprido a pena, sido indultada ou amnistiada, ao abrigo das leis de qualquer Estado, pelo crime que deu lugar ao pedido de extradição ou por outro cujo ato ou omissão constitutivo coincidam com o do crime que fundamenta o pedido de extradição;
 - c) quando a pessoa reclamada ficar sujeita a julgamento por um tribunal ou órgão jurisdicional, especialmente constituído para apreciar o seu caso ou que, apenas ocasionalmente ou em circunstâncias excecionais, esteja autorizado a julgar o crime em causa ou, ainda, quando a extradição seja requerida para efeitos de cumprimento de pena aplicada por tal entidade julgadora;
 - d) quando o crime pelo qual a extradição é requerida constitua um crime militar ao abrigo das leis da Parte Requerida, que não configure, também, um crime ao abrigo da sua lei penal comum;
 - e) quando a Parte Requerida tenha motivos fundados para crer que o pedido de extradição da pessoa reclamada foi, de facto, apresentado com o objetivo de instaurar procedimento criminal contra ela ou de a punir com base na sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, sexo, posição social ou opiniões políticas;
 - f) quando a Parte Requerida tenha motivos fundados para crer que a pessoa reclamada, caso seja entregue, possa ser prejudicada no seu julgamento, ou punida, detida ou sujeita a restrições da sua liberdade pessoal, com base na sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, sexo, posição social ou opiniões políticas;
 - g) quando a extradição seja requerida com o objetivo de executar uma pena na Parte Requerente e a pessoa reclamada tenha sido condenada *in absentia*, salvo se:
 - i. tiver tido a oportunidade de estar presente no julgamento, ou de se fazer representar por advogado, e não tenha comparecido; ou
 - ii. tiver a possibilidade de requerer novo julgamento, com a sua presença;
 - h) quando a pessoa reclamada goze, ao abrigo das leis da Parte Requerente, de imunidade relativamente ao procedimento criminal ou ao cumprimento de pena por qualquer motivo, incluindo a prescrição ou a amnistia; ou
 - i) quando, no entendimento da Parte Requerida, a pessoa reclamada não beneficiou, nem virá a beneficiar, das garantias mínimas de um julgamento justo no âmbito dos procedimentos criminais instaurados na Parte Requerente.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, do presente artigo, não serão considerados crimes de natureza política:
 - a) um crime contra a vida ou a integridade pessoal de qualquer Chefe de Estado ou Chefe de Governo, ou de um membro da sua família imediata;
 - b) um crime relativamente ao qual a Parte Requerente e a Parte Requerida tenham, ao abrigo de tratado multilateral cujo objetivo seja prevenir ou reprimir uma categoria específica de crimes, a obrigação de extraditar a pessoa reclamada ou de submeter o caso, sem demora injustificada, às respetivas autoridades competentes para efeitos de procedimento criminal;
 - c) crimes graves que envolvam um ato de violência contra a vida de uma pessoa;
 - d) crimes relacionados com atos terroristas; ou
 - e) qualquer tentativa, instigação, assistência, aconselhamento, auxílio ou conspiração para a prática dos crimes referidos nas alíneas a) a d).
3. Caso surja qualquer questão quanto à qualificação de um crime como sendo de natureza política, a decisão cabe à Parte Requerida.

Artigo 6.º

Fundamentos de recusa facultativa

1. A extradição ao abrigo do presente Tratado pode ser recusada em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) quando a extradição possa prejudicar gravemente os interesses da Parte Requerida em matérias de segurança nacional ou de relações externas;
 - b) quando a Parte Requerida tenha decidido não instaurar ou arquivar procedimentos contra a pessoa reclamada relativamente ao ato ou omissão constitutivos do crime pelo qual a extradição é requerida, desde que o mesmo não constitua crime que viole a legislação relativa a atos terroristas, nem tenha ocorrido no território da Parte Requerente;
 - c) quando o crime pelo qual a extradição é requerida não constitua crime que viole a legislação relativa a atos terroristas e tenha sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte Requerida, desde que o dano (prejuízo ou lesão) visado ou produzido pela prática do crime, não se tenha produzido, nem tal tenha sido pretendido, no território da Parte Requerente;
 - d) quando a pessoa reclamada tenha sido condenada ou possa vir a ser julgada ou condenada, na Parte Requerente, por qualquer tribunal ou outro órgão jurisdicional constituído principalmente para aplicar normas religiosas ou de direito consuetudinário;
 - e) quando o ato ou omissão que constitua o crime pelo qual a extradição é requerida tenha sido, alegadamente, praticado fora do território da Parte Requerente, mas no âmbito da sua jurisdição, e as leis da Parte Requerida não prevejam o exercício da sua jurisdição penal relativamente a tal ato ou omissão, se praticados fora do seu território;
 - f) quando contra a pessoa reclamada corra investigação ou se encontre pendente procedimento criminal na Parte Requerida, tendo por objeto crime que, alegadamente, tenha sido praticado no âmbito da jurisdição da Parte Requerida;
 - g) quando a pessoa reclamada se encontre detida ou sujeita ao cumprimento de pena ao abrigo das leis da Parte Requerida;
 - h) quando a entrega da pessoa reclamada seja suscetível de violar obrigações decorrentes de acordos ou instrumentos internacionais de que a Parte Requerida seja parte;
 - i) quando tenha decorrido um período de tempo significativo desde a prática, ou alegada prática, do crime a que o pedido respeita e este crime não seja, se considerada a sua natureza, suficientemente grave; ou
 - j) quando, atendendo às circunstâncias em que o crime foi praticado, ou alegadamente praticado, a extradição da pessoa reclamada seja incompatível com considerações de natureza humanitária, tendo em conta a idade e o estado de saúde.
2. Uma Parte Requerida pode recusar a extradição da pessoa reclamada para a Parte Requerente quando o crime pelo qual a extradição é requerida possa ser punido com pena não prevista nas leis da Parte Requerida, salvo se forem cumpridas as condições que venham a ser acordadas entre a Parte Requerente e a Parte Requerida.

Artigo 7.º
Extradição de nacionais

1. Cada Parte tem o direito de recusar a extradição dos seus nacionais.
2. Se a pessoa reclamada for nacional da Parte Requerida e a extradição for recusada com esse fundamento, a Parte Requerida submeterá o caso às suas autoridades competentes, se tal for permitido ou não for proibido pelas suas leis, mediante pedido da Parte Requerente, com vista à adoção das medidas adequadas contra a pessoa reclamada, relativamente ao crime pelo qual a extradição havia sido requerida.
3. A nacionalidade da pessoa reclamada é determinada com referência à data da prática do crime que deu lugar ao pedido de extradição.

Artigo 8.º
Pedido de extradição e documentos necessários

1. Os pedidos de extradição e documentos que os instruem são transmitidos por via diplomática. As comunicações subsequentes podem ser transmitidas pelos canais diplomáticos ou através das Autoridades Centrais ou das Autoridades Competentes designadas, indicadas na notificação ao Secretário-Geral da ASEAN, nos termos do artigo 4.º, do presente Tratado.
2. O pedido será acompanhado:
 - a) pela descrição tão exata quanto possível da pessoa reclamada, bem como quaisquer outras informações que ajudem a estabelecer a sua identidade, nacionalidade e provável localização, tais como fotografia recente ou registos de impressões digitais, quando disponíveis;
 - b) pela descrição de cada crime que deu lugar ao pedido de extradição e dos atos e omissões imputados à pessoa reclamada incluindo a data, a hora e o local da sua prática;
 - c) pelo texto das disposições legais que tipificam o crime que deu lugar ao pedido de extradição, pela respetiva designação e pela indicação da pena aplicável, incluindo as normas relativas aos limites à instauração do procedimento criminal ou ao cumprimento de qualquer pena por esse mesmo crime;
3. Se o pedido respeitar a uma pessoa reclamada que esteja acusada, para além das informações exigidas no n.º 2, do presente artigo, será acompanhado de:
 - a) mandado de captura emitido por juiz, magistrado ou autoridade competente da Parte Requerente ou cópia autenticada do mesmo;
 - b) qualquer documento que contenha a acusação para efeitos de procedimento criminal contra a pessoa reclamada, designadamente despacho de acusação, documento equivalente ou respetiva cópia autenticada;
 - c) declarações de testemunhas, prestadas sob juramento, quando tal seja exigido pela Parte Requerida, relativas ao conhecimento que detenham sobre o crime e que satisfaçam os requisitos de prova exigidos pela Parte Requerida para efeitos de extradição.
4. Se o pedido respeitar a pessoa reclamada já condenada ou relativamente à qual tenha sido aplicada pena na Parte Requerente, o pedido, para além das informações exigidas no n.º 2, do presente artigo, será acompanhado de mandado de detenção emitido por juiz, magistrado ou autoridade competente da Parte Requerente, ou de cópia autenticada do mesmo, bem como de cópia autenticada da decisão de condenação, e:
 - a) caso a pessoa reclamada tenha sido condenada, mas ainda não tenha sido aplicada a respetiva pena, de declaração nesse sentido emitida pelo tribunal competente;
 - b) caso tenha sido aplicada pena à pessoa reclamada, de cópia autenticada da decisão que a aplicou, bem como de declaração da autoridade competente que ateste que a pena pode ser cumprida e indique o remanescente da pena por cumprir.

Artigo 9.º
Detenção provisória

1. Em casos urgentes, a pessoa reclamada pode, por decisão da Parte Requerida e em conformidade com as suas leis, ser detida provisoriamente a pedido da Parte Requerente, enquanto se aguarda a apresentação do pedido de extradição. O pedido de detenção provisória será formulado por escrito e transmitido pelos meios admitidos pela Parte Requerida, podendo incluir:

- a) canais diplomáticos;
 - b) comunicação direta entre as Autoridades Centrais ou Autoridades Competentes, designadas nos termos do artigo 4.º, do presente Tratado; ou
 - c) os meios da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).
2. O pedido de detenção provisória incluirá:
- a) a declaração de que será apresentado um pedido de extradição da pessoa reclamada;
 - b) a descrição da pessoa reclamada e informações relativas à sua identidade, tais como fotografia recente ou registos de impressões digitais, quando disponíveis, à sua nacionalidade e à provável localização no território da Parte Requerida; Parte superior do formulário
 - c) o original, cópia autenticada ou certificada do mandado de detenção e, quando aplicável, a decisão de condenação ou de aplicação da pena proferida contra a pessoa reclamada;
 - d) uma descrição sucinta do crime e cópia de documento que contenha a acusação para efeitos de procedimento criminal contra a pessoa reclamada, como, por exemplo, despacho de acusação ou documento equivalente;
 - e) uma declaração que exponha os factos do caso, incluindo a pena que tenha sido, ou possa vir a ser, aplicada pelo crime que deu lugar ao pedido de extradição e, quando aplicável, o remanescente da pena por cumprir; e
 - f) a(s) razão(ões) que fundamentam o carácter urgente do pedido e a necessidade da detenção provisória.
3. A Parte Requerente será notificada, com a maior brevidade, do resultado do seu pedido.
4. A detenção provisória da pessoa reclamada cessa com o decurso do prazo de 60 dias, ou de outro prazo, nos termos das exigências da Parte Requerida, contados a partir da data da detenção provisória, caso o pedido de extradição e os documentos previstos no artigo 8.º do presente Tratado não tenham sido recebidos. Se a pessoa reclamada for libertada, a Parte Requerida notificará a Parte Requerente com a maior brevidade.
5. A libertação da pessoa reclamada, nos termos do n.º 4, do presente artigo, não impede nova detenção, nem a instauração de procedimentos com vista à extradição da pessoa reclamada, caso o pedido de extradição e os documentos necessários venham a ser recebidos mais tarde.

Artigo 10.º
Informação complementar

1. Se a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas com o pedido de extradição são insuficientes para lhe permitir tomar uma decisão nos termos do presente Tratado, solicita informação complementar. A Parte Requerida pode fixar um prazo para a apresentação dessa informação, sem prejuízo de eventual prorrogação, a conceder por decisão da Parte Requerida.
2. Se a pessoa reclamada se encontrar detida e as informações adicionais fornecidas forem insuficientes para permitir à Parte Requerida tomar uma decisão nos termos do presente Tratado, ou se não forem recebidas dentro do prazo fixado nos termos do n.º 1, do presente artigo, a pessoa reclamada pode ser libertada. Tal libertação não impede a Parte Requerente de apresentar um novo pedido de extradição da mesma pessoa.
3. Sempre que a pessoa reclamada seja libertada nos termos do n.º 2, do presente artigo, a Parte Requerida notificará a Parte Requerente, com a maior brevidade.

Artigo 11.º
Confidencialidade

A Parte Requerida, de acordo com as suas leis, empregará os melhores esforços para assegurar a confidencialidade da apresentação do pedido de extradição, do respetivo conteúdo, dos documentos que o instruem e de quaisquer outras informações relevantes para a sua execução, sempre que tal seja solicitado pela Parte Requerente.

Artigo 12.º
Autenticação

1. Os documentos que instruem um pedido de extradição serão admitidos como prova, se estiverem devidamente autenticados da seguinte forma:

- a) certificados por um juiz, magistrado ou outra autoridade competente da Parte Requerente como documento original que contém ou regista essa prova, ou como cópia fiel de tal documento, selados com o selo oficial da autoridade competente da Parte Requerente; ou
 - b) de outra forma que seja permitida pela legislação da Parte Requerida.
2. Nos processos de extradição, é admissível a tradução autenticada dos documentos que acompanham o pedido de extradição.

Artigo 13.º

Língua

1. Todos os documentos apresentados ao abrigo do presente Tratado serão redigidos em língua inglesa. A Parte Requerida pode solicitar a respetiva tradução para a sua língua oficial.
2. Cada Parte notificará o Secretário-Geral da ASEAN da sua língua oficial, aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Tratado.
3. Os custos da disponibilização da tradução serão suportados pela Parte Requerente.

Artigo 14.º

Execução dos Pedidos

A execução dos pedidos de extradição será realizada de acordo com as leis processuais internas da Parte Requerida.

Artigo 15.º

Pedidos concorrentes

1. Sempre que a Parte Requerida receba pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa reclamada, a Parte Requerida determinará, segundo o seu critério, para que Estado a pessoa reclamada deverá ser extraditada.
2. Para efeitos da decisão referida no n.º 1, do presente artigo, a Parte Requerida terá em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo, entre outras:
 - a) a existência de tratado de extradição ou outro acordo relativo à entrega de pessoas reclamadas celebrado com os Estados Requerentes;
 - b) a relativa gravidade ou seriedade dos crimes;
 - c) o tempo e o local da prática dos crimes;
 - d) as datas em que os pedidos foram apresentados ou recebidos;
 - e) a cidadania ou a residência permanente, habitual ou ordinária da pessoa reclamada; e
 - f) a cidadania ou nacionalidade da vítima.

Artigo 16.º

Decisão e acordos para a entrega

1. A Parte Requerida logo que seja tomada uma decisão sobre o pedido de extradição, comunicará essa decisão à Parte Requerente pelos canais diplomáticos ou através da Autoridade Central ou da Autoridade Competente, designada em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do presente Tratado.
2. Sempre que o pedido de extradição seja recusado, a Parte Requerida informará a Parte Requerente dos fundamentos da recusa, em conformidade com o presente Tratado.
3. Quando a pessoa reclamada deva ser entregue, será conduzida, sob custódia das autoridades da Parte Requerida, até ao último ponto de partida situado no território dessa Parte. A Parte Requerente e a Parte Requerida acordarão quanto ao momento e ao local da entrega da pessoa reclamada.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, do presente artigo, a Parte Requerente removerá a pessoa reclamada dentro do prazo fixado pela Parte Requerida. Caso a pessoa reclamada não seja removida dentro desse prazo, poderá ser libertada, sendo permitido à Parte Requerida, posteriormente, recusar a sua entrega se vier a ser reclamada pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora do controlo da Parte Requerida ou da Parte Requerente impedirem a entrega ou a remoção da pessoa reclamada, a Parte que delas tiver conhecimento notificará a outra Parte. Nesse caso, a Parte Requerente e a Parte Requerida acordarão um novo momento e local para a entrega, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 17.º

Procedimento simplificado de extradição

Ainda que não se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 8.º, do presente Tratado, a Parte Requerida, se tal não for vedado pelas suas leis, pode conceder a extradição da pessoa reclamada à Parte Requerente, após a receção de pedido de detenção provisória ou de extradição, conforme o caso, desde que a pessoa reclamada consinta expressamente perante autoridade competente.

Artigo 18.º

Diferimento da entrega e entrega temporária

1. A Parte Requerida, depois de concedida a extradição, pode adiar a entrega da pessoa reclamada para a processar, para que cumpra uma pena ou preste depoimento numa investigação ou procedimento criminal na Parte Requerida, por qualquer crime diferente daquele que fundamenta o pedido de extradição, até à conclusão do processo, ao cumprimento da pena aplicada ou à conclusão da investigação ou do procedimento, conforme o caso.
2. A Parte Requerida pode, em alternativa ao adiamento da entrega, proceder à entrega temporária da pessoa reclamada à Parte Requerente, em conformidade com as condições a acordar entre a Parte Requerente e a Parte Requerida.

Artigo 19.º

Regra da especialidade e reextradição

1. A pessoa reclamada que tenha sido extraditada, não poderá ser julgada, condenada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade pelo Estado Requerente por crime cometido antes da entrega dessa pessoa, que não seja:
 - a) o crime que deu lugar à concessão de extradição;
 - b) um crime indiciado pelos factos que fundamentaram a concessão da extradição, desde que se trate de crime pelo qual a pessoa reclamada pudesse ser extraditada ao abrigo do presente Tratado e que seja punível com pena não mais gravosa do que a aplicável ao crime que fundamentou a extradição; ou
 - c) qualquer outro crime extraditável ao abrigo do presente Tratado relativamente ao qual o Estado Requerido possa autorizar a extradição.
2. O n.º 1, do presente artigo não se aplica, se a pessoa reclamada:
 - a) podendo exercer o seu direito de abandonar o território do Estado Requerente, não o tiver feito dentro do prazo previsto nas leis do Estado Requerido ou, na sua falta, no prazo de 45 dias; ou
 - b) tiver regressado voluntariamente ao território do Estado Requerente, depois de o ter abandonado.
3. Uma pessoa reclamada que tenha sido extraditada para o Estado Requerente pelo Estado Requerido, não pode ser reextraditada pelo Estado Requerente para uma terceira jurisdição, por um crime cometido antes da sua extradição para o Estado Requerente, salvo se o Estado Requerido consentir nessa reextradição.

Artigo 20.º

Entrega de bens

1. A Parte Requerida pode, em conformidade com o seu direito interno, entregar à Parte Requerente, mediante pedido escrito, quaisquer bens apreendidos à pessoa reclamada no momento da sua detenção que sejam relevantes como prova do crime que fundamentou a extradição.
2. A Parte Requerente empregará os melhores esforços para apresentar o pedido de entrega dos bens referidos no n.º 1, do presente artigo, até à submissão do pedido de extradição.
3. A entrega dos bens referidos no n.º 1, do presente artigo ficará sujeita aos termos e condições impostos pela Parte Requerida.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, do presente artigo, a Parte Requerida pode reter temporariamente quaisquer bens referidos no n.º 1, do presente artigo, relacionados com processos pendentes na sua jurisdição.

5. A entrega dos bens referidos no n.º 1, do presente artigo não prejudica os direitos da Parte Requerida nem de quaisquer terceiros sobre esses bens.

Artigo 21.º
Trânsito

1. Uma Parte pode autorizar o trânsito pelo seu território de pessoa entregue a outra Parte, por um Estado terceiro. O pedido de autorização para o trânsito será transmitido por via diplomática ou diretamente entre as Autoridades Centrais ou Autoridades Competentes. Parte superior do formulário incluirá a descrição da pessoa em trânsito e será acompanhado de cópia do documento que concede a extradição.
2. Não é necessária autorização quando uma Parte efetue o trânsito de pessoa entregue por Estado terceiro, por via aérea, desde que não esteja prevista qualquer aterragem no território de outra Parte.

Artigo 22.º
Representação e despesas

1. A Parte Requerida assegurará, em conformidade com as suas leis, todas as diligências necessárias para prestar assistência à Parte Requerente, incluindo representação jurídica em quaisquer procedimentos decorrentes de pedidos de extradição.
2. Caso a Parte Requerente seja autorizada, de acordo com as leis da Parte Requerida, a assegurar a sua própria assistência e representação jurídica, a Parte Requerente suportará quaisquer despesas daí resultantes.
3. A Parte Requerida suportará as despesas realizadas no seu território em resultado do pedido de extradição, ou em razão da mesma. Se se tornar evidente que poderão ocorrer despesas de natureza extraordinária, a Parte Requerente e a Parte Requerida deverão consultar-se mutuamente para determinar a forma como as mesmas serão suportadas.
4. A Parte Requerente suporta os custos em que incorra com a transferência da pessoa reclamada a partir do território da Parte Requerida, incluindo os do trânsito.

Artigo 23.º
Consulta

1. Para promover a eficácia na utilização e aplicação do presente Tratado, as Partes podem realizar consultas em momentos acordados entre si.
2. As Partes podem desenvolver as medidas práticas que se revelem necessárias para facilitar a implementação do presente Tratado.

Artigo 24.º
Resolução de litígios

Qualquer divergência ou litígio entre as Partes, decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Tratado, será resolvido amigavelmente, por via de consulta ou negociação, ou por qualquer outro meio pacífico de resolução de litígios acordado entre as partes.

Artigo 25.º
Alterações

1. O presente Tratado pode ser modificado ou alterado a qualquer momento, por consentimento escrito das Partes. Qualquer modificação ou alteração entrará em vigor na data acordada pelas Partes e constituirá parte integrante do presente Tratado.
2. As modificações ou alterações não afetam os direitos e obrigações das Partes decorrentes, ou baseadas, nas disposições do presente Tratado anteriores à entrada em vigor daquelas.

Artigo 26.º
Reservas

O presente Tratado não é sujeito a reservas.

Artigo 27.º
Depositário

1. O presente Tratado, bem como quaisquer alterações ao mesmo, será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, o qual é designado como seu Depositário. O Depositário fornecerá a todas as Partes, com a maior brevidade, uma cópia certificada do Tratado e de quaisquer alterações.
2. O Depositário notificará as Partes com a maior brevidade e fornecer-lhes-á a data e cópia da notificação prevista no artigo 29.º, do presente Tratado.
3. O Depositário procederá ao registo do presente Tratado junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º, da Carta das Nações Unidas.

Artigo 28.º
Relação com outros instrumentos internacionais

As disposições do presente Tratado não prejudicam qualquer outro acordo ou entendimento, bilateral ou multilateral, celebrado por qualquer uma das Partes, que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, a extradição.

Artigo 29.º
Entrada em vigor e denúncia

1. O presente Tratado fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada Estado signatário, de acordo com as suas leis. O instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de cada Estado signatário, será depositado junto do Depositário.
2. O presente Tratado entrará em vigor, para os Estados signatários que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, 30 dias após a data em que, pelo menos seis Estados, tenham depositado os respetivos instrumentos junto do Depositário.
3. Após o depósito do sexto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, o presente Tratado entra em vigor, para cada Estado signatário que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Depositário, 30 dias após o mesmo depósito.
4. Qualquer Parte pode denunciar o presente Tratado mediante notificação escrita dirigida ao Depositário. A denúncia do presente Tratado produzirá efeitos 180 dias após a data em que a notificação seja recebida pelo Depositário.
5. A denúncia do presente Tratado produz efeitos apenas em relação à Parte que a tiver notificado. O Tratado permanecerá em vigor para as demais Partes.
6. A denúncia do presente Tratado não prejudica os direitos e obrigações decorrentes de, ou fundadas no, presente Tratado, nem a conclusão de quaisquer pedidos formulados ao abrigo do mesmo antes, ou até à data, da denúncia.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Estados, assinaram o presente Tratado.

FEITO em Manila, Filipinas, neste décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, num único exemplar original, na língua inglesa.

Pelo Brunei Darussalam:
DATIN SERIPADUKA HAJAH NORHASHIMAH
BINTIHAJIMUHAMMEDTAIB
Procuradora-Geral

Pelo Reino do Camboja:
KOEUTRITH
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Justiça

Jornal da República

Pela República da Indonésia:

SUPRATMANANDIAGTAS

Ministro da Justiça

Pela República Democrática Popular do Laos:

XAYSANAKHOTPHOUTHONE

Procurador-Geral

Pela Malásia:

DATUKSERIDR. SHAMSULANUAR

BINHAJINASARAH

Vice-Ministro dos Assuntos Internos

Pela República da União de Myanmar:

DR. THIDA OO

Ministra da União e Procuradora-Geral

Pela República das Filipinas:

FREDERICKA. VIDA

Secretário da Justiça em exercício

Pela República de Singapura:

EDWINTONG SC

Ministro do Direito e Segundo Ministro dos Assuntos Internos

Pelo Reino da Tailândia:

POL. TEN.-GEN. RUTTHAPHONNAOWARAT

Ministro da Justiça

Pela República Democrática de Timor-Leste:

SÉRGIO DE JESUS FERNANDES DA COSTA HORNAI

Ministro da Justiça

Pela República Socialista do Vietname:

GEN. LUONG TAM QUANG

Ministro da Segurança Pública

ANEXO III
Tradução para a língua tétum

DEKLARASAUN HODI HATEBES
TRATADU ASEAN NIAN KONA-BA ESTRADISAUN

Ha'u, MAKA ASINA IHA KRAIK NE'E, Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, hatebes katak testu iha aneksu ne'e nu'udar **kópia loloos no tomak** husi **Tratadu ASEAN nian kona-ba Estradisaun**, asina tiha ona iha **14 Novembru 2025** iha **Manila, Filipina**, ida-ne'ebé ninia orijinál rai hela hamutuk iha Sekretáriu-Jerál ASEAN.

Jakarta, 26 Novembru 2025

(asinatura)

Dr. Kao Kim Hourn

Sekretáriu-Jerál ba ASEAN

Sekretariadu ASEAN

TRATADU ASEAN KONA-BAESTRADISAUN

ÍNDISE

Artigu 1	Obrigasaun Estradita
Artigu 2	Krime Estraditável
Artigu 3	Fundamentu ba Estradisaun
Artigu 4	Autoridade Klarak
Artigu 5	Motivu Obrigatóriu hodi Rekuza
Artigu 6	Fundamentu Rekuza fakultativa
Artigu 7	Estradisaun ba Nasionál sira
Artigu 8	Pedidu estradisaun no dokumentu be presiza
Artigu 9	Detensaun Provizóriu
Artigu 10	Informasaun komplementár
Artigu 11	Konfidensialidade
Artigu 12	Autentikasaun
Artigu 13	Dalen
Artigu 14	Ezekusaun ba Pedidu
Artigu 15	Pedidu Konkorrente
Artigu 16	Lia-kotu no akordu hodi entrega
Artigu 17	Prosedimentu simples ba estradisaun
Artigu 18	Adia entrega no entrega temporáriu
Artigu 19	Regra espesial no estradisaun
Artigu 20	Entrega Rikusoin
Artigu 21	Tránsito
Artigu 22	Reprezentasaun no Despeza
Artigu 23	Konsulta
Artigu 24	Solusaun ba Lítijiu sira
Artigu 25	Alterasaun
Artigu 26	Rezerva
Artigu 27	Depozitáriu
Artigu 28	Relasaun ho instrumentu internasionál sira seluk
Artigu 29	Tama ba Vigór no Denúnsia

Estadu-Membru Asosiasaun Nasaun sira iha Sudeste Aziátiku (ba oin sei bolu “ASEAN”) – Brunei Darusalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Populár Laos, Malázia, Repúblika Uniaun Myanmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailandia, Repúblika Demokrátika Timor-Leste no Repúblika Sosialista Vietnam, ba oin hanaran ida-idak “Parte” no hamutuk “Parte Sira”; ho

HO HAKARAN TOMAK reforsa reziliénsia no kbiit ASEAN nian atu luta hasoru krime, liuliu krime transnasionál, liuhusi hametin koperasaun jurídika efikás iha domínio estradisaun iha ámbitu ASEAN, atu ikusmai garante respeitu ba Estadu Direitu,

KONKORDA HOTU ONA HO BUAT SIRA TUIRMAI:

Artigu 1
Obrigasaun Estradita

1. Parte Sira konkorda atu estradita husi ida ba ida seluk, tuir dispozisaun sira iha Tratadu ida-ne’e, kualkér ema ida ne’ebé hela iha territóriu husi Parte Rekeridu no Parte Rekerente ruma buka hela hodi hatán ba prosesu penál ka tan krime ida bele estradita, tuir artigu 2 iha Tratadu ida-ne’e.
2. Dispozisaun sira iha Tratadu ida-ne’e sei aplika ba pedidu estradisaun, inklui pedidu detensaun preventiva, halo hotu tiha hafoin tama ba vigór, la’o mesamesak husi loron prátika krime nian ka aktu ka omisaun ne’ebé konstitui krime be hakerek iha pedidu.

Artigu 2
Krime estraditável

1. Atu Tratadu ida-ne’e iha efeitu, krime sira estraditável maka sira-ne’ebé bele hetan kastigu, tuir termu lejislasaun husi Parte Rekerente nian, ho pena prizaun ka dalan seluk privasaun liberdade ba período kleur liu, pelumenus, tinan ida, ka, bainhira Parte Rekerida ezije, husi tinan rua, ka ho kastigu todan liu. Bainhira pedidu estradisaun refere ba ema ida hodi kumpre pena prizaun ka privasaun liberdade impoen ba krime ne’ebá, estradisaun sei bele fô de’it bainhira falta kumpre período, pelumenus, fulan neen ba pena ida-ne’e.
2. Krime ida estraditável maka krime ida ne’ebé hasoru lei sira Parte Rekerente nian no aktu ka omisaun ne’ebé konstitui krime ka aktu ka omisaun ekivale, iha sirkunstánsia hanesan, bainhira hamosu iha Parte Rekerida nia jurisdisaun laran, konstitui krime kontra lei sira Parte Rekerida nian.
3. Atu n.º 1 artigu ida-ne’e iha efeitu, krime ida estraditável maka krime ida ne’ebé hetan kastigu tuir lei sira Parte Rekerente no Parte Rekerida nian, bainhira aktu ka omisaun konstitui krime ida ne’ebé bele estradita tuir lei sira Parte Rekerente no Parte Rekerida nian.
4. Se pedidu estradisaun inklui krime oioin ketakteak karik, ida-idak hetan kastigu tuir lei sira Parte Rekerente no Parte Rekerida nian, maibé sira balun seluk la prienxe kondisaun sira-ne’ebé hatuur iha parágrafo 1 Artigu ida-ne’e nian, Parte Rekerida sei bele fô estradisaun ba krime sira ikusliu ne’e, bainhira de’it ema reklamada bele estradita ba, pelumenus, krime ida estraditável.

Artigu 3
Fundamentu ba Estradisaun

Ema reklamada ida sei hetan estradisaun, tuir termu sira Tratadu ida-ne’e nian, se iha prova sira ne’ebé fundamenta ba pedidu estradisaun no kumpre rekizitu probatóriu sira husi Parte Rekerida hodi halo estradisaun.

Artigu 4
Autoridade Klarak

1. Atu Tratadu ida-ne’e bele ezekuta ho di’ak, Parte ida-idak sei hili ninia Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente ne’ebé iha podér atu prosesa pedidu estradisaun sira.
2. Parte ida-idak sei notifika Sekretáriu-Jerál ASEAN kona-ba ninia Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente bainhira entrega ninia instrumentu ka ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun ba Tratadu ida-ne’e.
3. Parte ida-idak sei notifika alterasaun saida de’it ka atualizasaun husi ninia Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente ba Sekretáriu-Jerál ASEAN, ida-ne’ebé sei notifika kedas Parte hotu-hotu kona-ba alterasaun ka atualizasaun sira-ne’e.

Artigo 5
Motivu Obrigatóriu ba Rekuza

1. Estradisaun sei la fó tuir Tratadu ida-ne'e nia mahon iha sirkunstánsia saida de'it tuirmai ne'e:
 - a) Bainhira Parte Rekerida hatuur katak krime ida-ne'ebé hodi husu estradisaun ne'e nu'udar krime natureza polítika;
 - b) Bainhira ema reklamada hetan kondensasaun ba sentensa tranzituenjulgadu no kumpre pena, ka hetan perdaun ka absolve, tuir termu lejislasaun husi kualkér Estadu, ba krime ne'e ka krime seluk ne'ebé konstitui pedidu atu husu estradisaun ba ema ne'e.
 - c) Bainhira ema reklamada sujeita hela atu hetan julgamentu iha tribunál liuliu hatuur tiha hodi julga kazu ema ne'e nian ka hetan autorizasaun iha de'it momentu balun, ka iha sirkunstánsia esesionál, atu julga kazu sira-ne'e ka sei husu estradisaun atu kumpre pena ne'ebé tribunál ne'e impoen;
 - d) Bainhira krime ida-ne'ebé atu husu estradisaun ne'e nu'udar krime militar tuir lei sira Parte Rekerida nian, no la'ós krime ne'ebé tuir direitu penál komún husi Parte Rekerida nian;
 - e) Bainhira Parte Rekerida iha karik motivu substansiál atu fiar katak pedidu estradisaun ba ema reklamada apresenta tiha tanba atu prosesa ka kastigu ema ne'e tan nia rasa, relijiaun, nasionalidade, orijen étniku, seksu, kondisaun ka opiniaun polítika;
 - f) Bainhira Parte Rekerida iha karik motivu substansiál atu fiar katak ema reklamada, se fó fila karik, sei bele prejudika nia iha julgamentu ka kastigu, detidu ka nia la moris livre tan nia rasa, relijiaun, nasionalidade, orijen étnika, seksu, kondisaun sosiál ka opiniaun polítika;
 - g) Se estradisaun ba ema reklamada ne'e atu hatán ba sentensa ida, no ema ne'e hetan kondensasaun karik ba revelia iha Parte Rekerente, pelumenus ema reklamada:
 - i. iha ona biban atu hatada an ka representante legál ida sai saseluk ba nia iha julgamentu; ka
 - ii. iha biban atu husu filafali julgamentu foun ida iha ninia oin.
 - h) Se ema reklamada, tuir termu lejislasaun Parte Rekerente nian, hetan karik imunidade ba prosesu ka punisaun tan kualkér motivu, inklui preskrisaun ka amnistia; ka
 - i) Se, iha Parte Rekerida nia opiniaun, ema reklamada la simu karik garantia mínimu hodi hetan julgamentu ida loloos iha prosesu penál iha Parte Rekerente nian.
2. Atu alínea a) n.º 1 artigo ida-ne'e hetan efeitu, sei la konsidera krime ho natureza polítika mak tuirmai ne'e:
 - a) krime ida hasoru ema nia moris ka ema ida husi kualkér Xefe Estadu ka Xefe Governu, ka membru ida husi sira-ne'e ka ninia família rasik;
 - b) infrasaun ida ne'ebé Parte Rekerente no Parte Rekerida iha obrigasaun, tuir termu sira iha tratadu multilateral, ida-ne'ebé nia objetivu atu prevene ka bandu kategoria espesífika ba infrasaun ida, hodi estradita ema reklamada ka submete kazu lalais liu lahó justifikasaun ba ninia autoridade kompetente sira ba prosesu ida-ne'e;
 - c) krime grave sira ne'ebé envolve hahalok violentu hasoru ema ida nia moris;
 - d) krime sira relasiona ho hahalok terrorizmu; ka
 - e) kualkér tentativa, instigasaun, asisténsia, akonsellamentu, fasilitasaun ka konspirasaun atu komete kualkér krime sira ne'ebé temi iha alínea a) to'o d).
3. Bainhira mosu dúvida karik kona-ba se infrasaun ne'e nu'udar polítika karik, desizaun husi Parte Rekerente maka sei determina.

Artigo 6
Fundamentu Rekuza fakultativa

1. Sei bele la simu estradisaun tuir Tratadu ida-ne'e nia mahon iha sirkunstánsia sira tuirmai:

- a) bainhira estradisaun afeta tebetebes interese Parte Rekerida nian iha matéria seguransa nasonál ka relasaun ho raiseluk;
 - b) bainhira Parte Rekerida deside karik hodi la instaura ka taka prosesu hasoru ema reklamada ba aktu ka omisaun ne'ebé konstitui krime ida ne'ebé atu husu estradisaun bá, la'ós krime ida hasoru lei sira be iha relasaun ho hahalok terrorista nian ka hamosu ona iha Parte Rekerente nia territóriu ;
 - c) bainhira krime ida-ne'ebé hodi hamosu pedidu estradisaun maka krime ida la kontra lei sira relasiona ho hahalok terrorista nian, ne'ebé komete tomak ka uitoan iha Parte Rekerida nia territóriu, bainhira de'it danu (prejuízu ka lezaun) mosu husi prátika krime ka la hanoin atu hamosu iha Parte Rekerente nia territóriu;
 - d) bainhira ema reklamada hetan ona kondensasaun ka hein atu julga ka kondenadu iha Parte Rekerente nia Tribunál ka órgaun seluk, liuliu atu kumpri lei sira relijiaun nian ka konsuetudináriu;
 - e) bainhira aktu ka omisaun ne'ebé konstitui krime ida-ne'ebé hodi husu estradisaun tan la komete iha Parte Rekerente nia territóriu, maibé iha Parte Rekerente nia jurisdisaun, no lei sira Parte Rekerida nian la prevee katak Parte Rekerida ezerse hela jurisdisaun penál nian kona-ba hahalok ne'ebá ka omisaun se la komete karik iha Parte Rekerida nia rain;
 - f) bainhira ema reklamada envolve ka sujeita karik ba investigasaun ida ne'ebé la'ó hela ka prosesu pendente ida iha Parte Rekerida nian relasiona ho kualkér infrasaun ne'ebé alega katak nia komete tiha ona iha Parte Rekerente nia jurisdisaun;
 - g) bainhira ema reklamada hetan detensaun ka kumpre hela pena tuir termu sira lejislasaun Parte Rekerida nian;
 - h) bainhira atu entrega ema reklamada ne'ebé viola obrigasaun sira husi akordu ka konvensaun internasionál sira ne'ebé Parte Rekerida hola parte bá;
 - i) bainhira iha período tempu substansiál tan de'it krime ne'ebé komete tiha ona, no krime ida-ne'ebé refere ne'e la'ós grave liu; ka
 - j) bainhira, haree ba sirkunstánsia sira-ne'ebé krime ne'e mosu tiha ona, estradisaun ba ema reklamada la kompatível ho konsiderasaun umanitáriu tanba haree ba idade no saúde.
2. Parte Rekerida bele la simu estradisaun ema reklamada ba Parte Rekerente, bainhira krime ida-ne'ebé hodi husu estradisaun bele hetan punisaun ho pena ne'ebé la prevee iha lei sira Parte Rekerida nian, anaunserke kumpre kondisaun sira ne'ebé Parte Rekerente ho Parte Rekerida hatuur ona.

Artigu 7

Estradisaun ba Nasionál sira

1. Parte ida-idak sei iha direitu atu la simu estradisaun ba ninia nasonál sira.
2. Se ema reklamada nu'udar nasonál Parte rekerida nian no estradisaun hetan rekuza karik tanba motivu ne'e, Parte Rekerida tenke, bele halo ida-ne'e ka ninia lei sira bandu no Parte Rekerente bele husu ida-ne'e, submete kazu ne'e ba ninia autoridade competente sira atu bele foti medida adekuada hasoru ema ne'e relasiona ho krime ida-ne'ebé hodi husu estradisaun ne'e.
3. Ema reklamada nia nasionalidade sei determina iha loron ne'ebé pratika krime ida-ne'ebé hodi husu estradisaun.

Artigu 8

Pedidu estradisaun no dokumentu be presiza

3. Pedidu sira ba estradisaun no dokumentu sira-ne'e tau hamutuk no haruka tuir dalan diplomátiku. Komunikaun sira tuirmai bele hala'ó tuir dalan diplomátiku ka liuhusi Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente ne'ebé dezigna, temi ona iha notifikasaun ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, tuir artigu 4, Tratadu ida-ne'e nian.
4. Pedidu ne'e sei akompañia mós:
 - a) ho deskrisaun loloos kedas ba ema reklamada, no mós informasaun sira seluk ne'ebé tulun atu hatuur ninia identidade, nasionalidade no lokalizasaun ruma, hanesan fotografia foun ka rejistu impresau dijital sira, bainhira disponível karik;
 - b) ho deskrisaun ba krime ida-idak ne'ebé fó fatin hodi husu estradisaun ne'e no aktu ka omisaun sira ne'ebé imputa ba ema reklamada inklui loron, oras no fatin hamosu krime;
 - c) ho testu dispozisaun legál ne'ebé klasifika krime be fó dalan hodi husu estradisaun, designasaun ne'e rasik no indikasaun ba pena ne'ebé bele aplika, inklui norma sira kona-ba limite instaurasaun prosedimentu kriminál ka kumprimentu ba kualkér pena ba krime ida-ne'e;

4. Bainhira pedidu ne'e refere ba ema reklamada ne'ebé iha akuzasaun, la'ós de'it informasaun sira be ejize iha n.º 2 artigu ida-ne'e, maibé sei akompaña mós:
 - a) mandadu detensaun nian husi juis, majistradu ka autoridade kompetente Parte Rekerente ka kópia autentikadu dokumentu ida-ne'e nian;
 - b) kualkér dokumentu ne'ebé iha akuzasaun ba prosesu krimínál hasoru ema reklamada, liuliu despaxu akuzasaun, dokumentu ekivalente ka kópia autentikada dokumentu ida-ne'e nian;
 - c) testemuña sira-nia deklarasaun, hato'o ho juramentu, bainhira Parte Rekerida husu tebetebes ida-ne'e, relaciona ho koñesimentu kona-ba krime no kompleta rekizitu prova sira ne'ebé Parte Rekerida ezije hodi husu estradisaun.
5. Bainhira pedidu ne'e kona-ba ema reklamada ne'ebé hetan tiha kondensasaun ka relaciona ho pena ne'ebé aplika tiha iha Parte Rekerente nian, pedidu ne'e, la'ós de'it informasaun sira-ne'ebé n.º 2 artigu ida-ne'e ezije, maibé sei akompaña mós ho mandadu detensaun be juis ida emite, majistradu ka autoridade kompetente husi Parte Rekerente nian, ka dokumentu ida-ne'e nia kópia autentikada no mós kópia autentikada ba desizaun kondensasaun nian, no:
 - a) se ema reklamada hetan kondensaun karik, maibé seidak aplika pena ne'e, tribunál kompetente maka fó sai deklarasaun ida-ne'e;
 - b) se aplika ona karik pena ba ema reklamada, kópia autentikada desizaun nian no mós deklarasaun husi autoridade kompetente ne'ebé hatebes katak pena ne'e bele kumpre no temi pena hira maka sei kumpre.

Artigu 9 Detensaun Provizóriu

2. Iha kazu urjente karik, ema reklamada bele, tan desizaun Parte Rekerida nian no tuir ninia lei sira, hetan detensaun provizória tan pedidu Parte Rekerente nian, hodi hein apresentasaun ba pedidu estradisaun. Pedidu detensaun provizóriu sei hakerek de'it no transmite liuhusi dalan ne'ebé Parte Rekerida admite, bele inklui:
 - a) kanál diplomátiku sira;
 - b) komunikaun besik kedas ho Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente sira, ne'ebé hili tiha ona tuir artigu 4 Tratadu ida-ne'e nian; ka
 - c) Organizasaun Internasionál Polísia Krimínál nian (INTERPOL).
3. Pedidu detensaun provizória sei inklui:
 - a) deklarasaun ida ne'ebé sei apresenta pedidu estradisaun ida ba ema reklamada;
 - b) deskrisaun ema reklamada nian no informasaun sira kona-ba ninia identidade, hanesan fotografia ikusliu ka rejistu impresaun dijital nian, bainhira disponível karik, ninia nasionalidade no lokalizasaun iha territóriu Parte Rekerida nian; Parte superior do formulário
 - c) orijinal, kópia autentikada ka sertifikada mandadu detensaun nian no, bainhira aplikável karik, desizaun kondensasaun ka aplikasaun pena hasoru ema reklamada;
 - d) deskrisaun badak ba krime no kópia dokumentu ne'ebé temi mós akuzasaun iha laran hodi hetan prosesu krimínál hasoru ema reklamada no, nu'udar ezemplu, despaxu akuzasaun ka dokumentu ekivalente;
 - e) deklarasaun ida ne'ebé fó sai faktu sira kazu nian, inklui pena ne'ebé aplika tiha ona ba krime be fó fatin ba estradisaun ne'e no, bainhira aplikável karik, pena restu hira mak sei kumpre; no
 - f) razaun sira ne'ebé fundamenta karakter urjente ba pedidu nesesidade detensaun provizória.
6. Parte Rekerente sei hetan notifikasaun, iha tempu badak, ba rezutadu husi ninia pedidu ne'e.
7. Detensaun provizória ba ema reklamada hotu iha laron 60 nia laran, ka iha prazu seluk, tuir termu no ezijensia husi Parte Rekerida nian, sura husi laron detensaun provizória, bainhira la simu karik pedidu estradisaun no dokumentu sira ne'ebé prevee iha artigu 8 Tratadu ida-ne'e nian. Se ema reklamada hetan libertasaun karik, Parte Rekerida sei notifika kedas Parte Rekerente.

8. Libertasaun ba ema reklamada, tuir termu n.º 4 artigu ida-ne'e nian, la impede atu hetan detensaun foun, nein instaurasaun prosedimentu sira hodi husu estradisaun ba ema reklamada, bainhira simu tarde karik pedidu estradisaun no dokumentu sira ne'ebé presiza.

Artigu 10
Informasaun komplementár

1. Bainhira Parte Rekerida konsidera katak informasaun ne'ebé simu kona-ba estradisaun ne'e la natoon atu foti desizaun ida ba nia tuir termu sira Tratadu ida-ne'e nian, husu informasaun komplementár. Parte Rekerida bele hatuur prazu ida hodi hato'o informasaun ne'e, laho' prejuizu ruma ba prorrogasaun, sei fó tan desizaun husi Parte Rekerida nian.
2. Bainhira ema rekerida hetan detensaun no informasaun adisionál sira ne'ebé simu la natoon atu fó dalan ba Parte Rekerente hodi foti desizaun ida tuir termu sira iha Tratadu ida-ne'e, ka la simu tuir prazu ne'ebé hatuur tiha iha n.º 1 artigu ida-ne'e nian, ema reklamada bele hetan libertasaun. Libertasaun ida-ne'e la bandu atu Parte Rekerente hato'o pedidu estradisaun foun ba ema hanesan.
3. Bainhira de'it ema reklamada hetan libertasaun tuir termu n.º 2 artigu ida-ne'e nian, Parte Rekerida sei notifika kedas Parte Rekerente.

Artigu 11
Konfidensialidade

Parte Rekerida, haktuir ninia lei sira, sei haka'as an liu atu rai-metin segredu kona-ba apresenta pedidu estradisaun nian, no ninia konteúdu tomak, dokumentu sira be tau hamutuk no informasaun relevante sira seluk kona-ba ninia ezekusaun bainhira de'it Parte Rekerente husu.

Artigu 12
Autentikasaun

3. Dokumentu sira ne'ebé tau hamutuk iha pedidu estradisaun nian sei simu nu'udar prova, bainhira dokumentu sira-ne'e hetan autentikasaun hanesan tuirmai:
 - a) sertifikadu sira husi juis, majistradu ka autoridade kompetente seluk husi Parte Rekerente nu'udar dokumentu orijinál ne'ebé rejista prova ne'e, ka nu'udar kópia loloos ba dokumentu ida-ne'e, tau selus ofisiál autoridade kompetente husi Parte Rekerente; ka
 - b) Parte Rekerida nia lejislasaun fó dalan ba ida-ne'e.
4. Iha prosesu estradisaun, simu mós tradusaun autentikada ba dokumentu sira ne'ebé akompaña pedidu estradisaun.

Artigu 13
Dalen

4. Dokumentu hotu-hotu ne'ebé apresenta tuir Tratadu ida-ne'e sei hakerek ho lia-inglés. Parte Rekerida bele husu tradusaun ne'e rasik ba ninia lian ofisiál.
5. Parte ida-idak sei notifika Sekretáriu-Jerál ASEAN ho ninia lian ofisiál, bainhira entrega ninia instrumentu ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun husi Tratadu ida-ne'e.
6. Parte Rekerente maka sei selu kustu ba tradusaun.

Artigu 14
Ezekusaun ba Pedidu

Ezekusaun pedidu estradisaun sei hala'o tuir lei prosesuál interna husi Parte Rekerida nian.

Artigu 15
Pedidu konkorrente

3. Bainhira de'it Parte Rekerida simu pedidu husi Estadu ida ka rua atu halo estradisaun ba ema reklamada hanesan de'it, Parte Rekerida sei determina, tuir ninia kritériu, ema reklamada atu estradita ba Estadu ida-ne'ebé.

4. Atu iha efeitu ba desizaun ne'ebé temi iha n.º 1 artigu ida-ne'e nian, Parte Rekerida sei konsidera sirkunstánsia hotu-hotu ba kazu ida-ne'e inklui sira seluk:
 - a) ezisténsia tratadu estradisaun ka akordu seluk ho Estadu Rekerente sira kona-ba entrega ema reklamada sira;
 - b) kona-ba krime grave ka krime sériu sira;
 - c) tempu no fatin halo krime;
 - d) loron ne'ebé hato'o ka simu pedidu;
 - e) ema reklamada nia sidadania ka rezidénsia permanente, baibain ka ordináriu; no
 - f) vítima nia sidadania ka nasionalidade.

Artigu 16

Lia-kotu no akordu hodi entrega

6. Parte Rekerida, bainhira de'it foti ona lia-kotu kona-ba estradisaun, sei komunika lia-kotu ne'e ba Parte Rekerente liuhusi dalan diplomátiku ka Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente, ne'ebé hili ona tuir n.º 1 artigu 8 Tratadu ida-ne'e nian.
7. Bainhira de'it la simu pedidu estradisaun, Parte Rekerida sei hato'o ba Parte Rekerente kona-ba fundamentu hodi la simu estradisaun ne'e, tuir Tratadu ida-ne'e nian.
8. Bainhira ema reklamada tenke entrega, sei lori bá, autoridade Parte Rekerida nian maka sei eskolta to'o pontu arranka ikusliu iha Parte ida-ne'e nia territóriu.
9. Atu la hamosu prejuízu ba disposto n.º 5 artigu ida-ne'e, Parte Rekerente sei muda ema reklamada ba fatin seluk tuir prazu be hatuur ona husi Parte Rekerida. Bainhira ema reklamada la muda karik tuir prazu ne'ebé hatuur ona, sei bele husik, nune'e permite Parte Rekerida, ikusmai, atu rekuza hodi la entrega ema ne'e bainhira hetan reklamasaun ba krime hanesan de'it.
10. Bainhira sirkunstánsia mosu laho kontrolu karik husi Parte Rekerida ka Parte Rekerente hodi impede entrega ka muda ema reklamada, Parte ne'ebé hatene sei notifika Parte seluk. Iha kazu ne'e, Parte Rekerente no Parte Rekerida sei halo akordu momentu foun ida no fatin atu entrega, hodi aplika tuir disposto sira n.º 3 no 4 husi artigu ida-ne'e.

Artigu 17

Prosedimentu simples ba estradisaun

Maski la prienxe rekizitu sira artigu 8 Tratadu ida-ne'e nian, Parte Rekerida, se ninia lei sira la bandu, bele halo estradisaun ema reklamada ba Parte Rekerente, hafoin simu pedidu detensaun provizória ka estradisaun, konforme kazu ne'e, bainhira de'it ema reklamada bele hatada an iha autoridade competente nia oin.

Artigu 18

Adia entrega no entrega temporáriu

3. Parte Rekerida, hafoin fó tiha estradisaun, bele adia entrega ema reklamada hodi prosesa nia, atu kumpre pena ka fó depoimentu iha investigasaun ruma ka prosesu krime iha Parte Rekerida nian, tan kualkér krime seluk ne'ebé fundamenta pedidu estradisaun ne'e, to'o prosesu ne'e remata, hodi kumpre pena ne'ebé aplika tiha bá ka investigasaun remata ka prosedimentu konforme kazu ne'e.
4. Parte Rekerida bele, nu'udar alternativa ba adiamentu entrega nian, hahú entrega temporáriu ema rekerida ba Parte Rekerente, tuir kondisaun akordu sira ne'ebé Parte Rekerente no Parte Rekerida hatuur ona.

Artigu 19

Regra espeisial no estradisaun

2. Ema reklamada ne'ebé hetan ona estradisaun, sei la bele hetan julgamentu, kondensaun, detensaun ka sujeita ba restrisaun ruma ba ninia liberdade iha Estadu Rekerente tan krime ne'ebé nia komete tiha ona molok entrega ema ne'e, ne'ebé la'ós:
 - a) krime ne'ebé fó fatin hodi halo estradisaun;
 - b) krime ida iha indísiu ba faktu sira ne'ebé fundamenta hodi fó estradisaun, bainhira de'it trata kona-ba krime ida-ne'ebé ema reklamada bele hetan estradisaun tuir Tratadu ida-ne'e no hetan punisaun ho pena la grave liu ida-ne'ebé bele aplika ba kirme ne'ebé fundamenta tiha iha estradisaun nia laran; ka

- c) kualkér krime seluk ne'ebé bele estradita tuir Tratadu ida-ne'e relasiona ho ida-ne'ebé Estadu bele autoriza halo estradisaun.
2. N.º 1 artigu ida-ne'e la aplika, bainhira ema reklamada:
- a) bele uza ninia direitu hodi husik hela Estadu Rekerente nia territóriu, sei la bele halo ida-ne'e iha prazu previstu nia laran tuir lei sira Estadu Rekeridu nian ka falta loron 45 nia laran; ka
- b) fila ho voluntáriu ba Estadu Rekerente nia territóriu, hafoin husik hela.
3. Ema rekerida ida ne'ebé hetan ona estradisaun ba Estadu Rekerente husi Estadu Rekeridu, la bele estradita filafali husi Estadu Rekerente ba jurisdisaun datoluk, tan krime ne'ebé nia komete tiha molok ninia estradisaun ba Estadu Rekerente, anaunserke Estadu Rekeridu konsente reestradisaun ida-ne'e.

Artigu 20
Entrega Rikusoin

6. Parte Rekerida bele, haktuir ninia direitu internu, entrega ba Parte Rekerente, liuhusi pedidu eskritu, rikusoin saida de'it ne'ebé prende husi ema reklamada bainhira nia hetan detensaun no relevante nu'udar prova krime hodi fundamenta estradisaun ne'e.
7. Parte Rekerente sei haka'as an hodi hato'o pedidu entrega rikusoin ne'ebé temi iha n.º 1 artigu ida-ne'e nian, to'o loron ne'ebé hatama pedidu estradisaun.
8. Entrega rikusoin ne'ebé temi iha n.º 1 artigu ida-ne'e nian sei sujeita tuir termu no kondisaun sira ne'ebé Parte Rekerida hatuur.
9. Atu la estraga n.º 2 artigu ida-ne'e, Parte rekerida bele asegura provizóriu kualkér rikusoin ne'ebé temi iha n.º 1 artigu ida-ne'e nian relasiona ho prosesu pendente sira iha ninia jurisdisaun.
10. Entrega rikusoin sira ne'ebé temi iha n.º 1 artigu ida-ne'e la prejudika direitu sira Parte Rekerida nian nein kulakér ema seluk kona-ba rikusoin ne'e.

Artigu 21
Tránzitu

2. Parte ida bele autoriza tránzitu ba ema reklamada iha ninia rain hodi entrega ba Parte seluk, husi Estadu parte terseiru. Pedidu autorizasaun ba tránzitu sei transmite tuir dalan diplomátiku ka direktamente entre Autoridade Klarak ka Autoridade Kompetente sira. Sei inklui deskrisaun ema reklamada iha tránzitu ne'e no sei akompaña kópia dokumentu ne'ebé fó estradisaun. Parte superior do formulário
3. La presiza autorizasaun bainhira Parte ida halo tránzitu ho ema rekerida hodi entrega ba Estadu terseiru, tuir dalan aérea, bainhira la prevee kualkér aterrajen iha Parte seluk nia rain.

Artigu 22
Reprezentasaun no despeza

5. Parte Rekerida sei asegura, tuir ninia lei sira, diliénsia hotu-hotu ne'ebé presiza atu fó asisténsia ba Parte Rekerente, inklui representasaun jurídika iha prosedimentu sá de'it la'o husi pedidu estradisaun ne'e.
6. Se Parte Rekerente iha karik autorizasaun, tuir lei Parte Rekerida nian, asegura ninia asisténsia rasik no representasaun jurídika, Parte Rekerente sei suporta despeza sasá de'it ne'ebé mai husi ne'ebá.
7. Parte Rekerida sei suporta despeza sira ne'ebé hala'o iha ninia rain husi pedidu estradisaun ne'e, ka iha razaun hanesan. Se loloos karik katak bele hala'o despeza estraordináriu, Parte Rekerente no Parte Rekerida tenke konsulta hamutuk atu hatuur oinsá suporta despeza sira-ne'e.
8. Parte Rekerente sei selu kustu sira kona-ba transferénsia ema reklamada iha Parte Rekerida nia rain, inklui kustu tránzitu nian.

Artigu 23
Konsulta

3. Atu utilizaun no aplikasaun Tratadu ida-ne'e la'o ho di'ak, Parte sira bele halo konsulta bainhira hala'o akordu entre sira.
4. Parte sira bele dezenvolve medida prátiiku sira ne'ebé presiza atu tulun implementasaun Tratadu ida-ne'e.

Artigu 24
Rezolusaun ba litíjiu

Diverjénsia saida de'it ka lítjiu entre Parte sira, mosu husi interpretasaun ka aplikasaun Tratadu ida-ne'e, sei rezolve nu'udar belun, liuhusi konsulta ka negosiasaun, ka dalan seluk ho hakmatek atu rezolve lítjiu ho akordu husi parte rua.

Artigu 25
Alterasaun

3. Tratadu ida-ne'e bele modifika ka hetan alterasaun iha kualkér momentu ho konsentimentu eskritu husi Parte sira. Modifikasaun ka alterasaun saida de'it sei tama ba vigór iha loron ne'ebé Parte sira konkorda no konstitui isin-loloon tomak ba Tratadu ida-ne'e.
4. Modifika ka alterasaun sira la afeta ba direitu no obrigasaun husi Parte sira, ka bazeia ba dispozisaun sira Tratadu ida-ne'e molok modifikasaun ho alterasaun ne'e tama ba vigór.

Artigu 26
Rezerva

Tratadu ida-ne'e la sujeita ba rezerva sira.

Artigu 27
Depozitáriu

4. Tratadu ida-ne'e, nune'e mós alterasaun saida de'it kona-ba Tratadu ne'e, sei rai hela hamutuk iha Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, ida-ne'ebé sei bolu nu'udar ninia Depozitáriu. Depozitáriu ne'e sei fornese ba Parte hotu-hotu, iha tempu besik liu, kópia sertifikadu Tratadu ida ho alterasaun sasá de'it.
5. Depozitáriu sei notifika Parte hotu-hotu ho lalais liu no fó ba sira loron no kópia notifikasaun ne'ebé prevee ona iha artigu 29 Tratadu ida-ne'e.
6. Depozitáriu sei halo rejistu ba Tratadu ida-ne'e iha Sekretariadu Nasoins Unidas, tuir artigu 102, Karta Nasoins Unidas nian.

Artigu 28
Relasaun ho instrumentu internasionál sira seluk

Dispozisaun sira iha Tratadu ida-ne'e la prejudika kualkér akordu seluk ka entendimentu, bilaterál ka multilaterál, ne'ebé hala'o ona ho kualkér Parte ida husi Parte sira seluk, ne'ebé regula ka sei regula tomak ka sorin de'it kona-ba estradisaun.

Artigu 29
Tama ba vigór no denúnsia

7. Tratadu ida-ne'e bele hetan ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun husi Estadu signatáriu ida-idak, tuir ida-idak nia lei sira. Instrumentu ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun husi Estadu signatáriu ida-idak sei tau hamutuk iha Depozitáriu.
8. Tratadu ida-ne'e sei tama ba vigór, ba Estadu signatáriu sira ne'ebé tau sira-nia instrumentu ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun, loron 30 hafoin, pelumenus Estadu neen tau instrumentu sira-ne'e rasik iha Depozitáriu.
9. Hafoin tau tiha instrumentu daneen ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun, Tratadu ida-ne'e tama ba vigór, ba Estadu signatáriu ida-idak ne'ebé tau ninia instrumentu ratifikasaun, aseitasaun ka aprovasaun iha Depozitáriu, loron 30 hafoin depozita tiha instrumentu ne'e.

10. Parte ne'ebé de'it bele denunsia Tratadu ida-ne'e liuhusi notifikasaun eskritu no haruka ba Depozitáriu. Denunsia Tratadu ida-ne'e sei hamosu efeitu iha loron 180 hafoin loron ne'ebé Depozitáriu simu notifikasaun ne'e.
11. Denunsia ba Tratadu ida-ne'e hamosu de'it efeitu ba Parte ne'ebé hetan notifikasaun. Tratadu ne'e sei mantein vigór ba Parte sira seluk.
12. Denunsia ba Tratadu ida-ne'e la estraga direitu no obrigasaun sira ne'ebé iha hela, ka iha fundamentu no, Tratadu ida-ne'e, nein halo konkluzau ba kualkér pedidu sira ne'ebé halo tuir Tratadu ne'e nia mahon, molok ka to'o loron denunsia nian.

HO TESTEMUÑU BA SÁ MAK HAMOSU TIHA, sira-ne'ebé asina iha kraik, hetan duni autorizasaun husi Estadu ida-idak, sira asina Tratadu ida-ne'e.

HALO HOTU iha Manila, Filipina, iha loron dasunulu-resin-haat fulan-Novembru tinan rihun rua ruanulu-resin-lima, iha eemplár orijinál ida de'it iha lia-inglés.

Husi Brunei Darusalam:
DATIN SERI PADUKA HAJAH NOR HASHIMAH
BINTIHAJIMUHAMMEDTAIB
Prokuradór-Jerál

Husi Reinu Kamboja:
KOETRITH
Vise-Primeiru-Ministru no Ministru Justisa

Husi Repúblika Indonézia:
SUPRATMANANDIAGTAS
Ministru Justisa

Husi Repúblika Populár Laos:
XAYSANA KHOTPHOUTHONE
Prokuradór-Jerál

Husi Malázia:
DATUK SERI DR. SHAMSULANUAR
BIN HAJI NASARAH
Vise-Ministru Asuntu Internu

Husi Repúblika Uniaun Myanmar:
DR. THIDA OO
Ministra Uniaun no Prokuradora-Jerál

Husi Repúblika Filipina:
FREDERICKA. VIDA
Sekretáriu Justisa enezersísiu

Jornal da República

Husi República Singapura
EDWINTONG SC
Ministru Direitu no Ministru Asuntu Internu Daruak

Husi Reinu Tailândia:
POL. TEN.-GEN. RUTTHAPHONNAOWARAT
Ministru Justisa

Husi República Demokrátika Timor-Leste:
SÉRGIO DE JESUS FERNANDES DA COSTA HORNAI
Ministru Justisa

Husi República Sosialista Vietnam:
GEN. LUONG TAM QUANG
Ministru Seguransa Pública

DECRETO-LEI N.º 14/2026

de 1 de Abril

APROVA O CURRÍCULO DO PROGRAMA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA AO ENSINO SECUNDÁRIO

Constitui dever do Estado assegurar o acesso universal à educação, conforme consagrado no artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), o qual estabelece que todos têm direito à educação e à cultura. Este princípio encontra-se igualmente consagrado na Lei de Bases da Educação, cujo n.º 2 do artigo 2.º determina que o direito à educação se concretiza através de uma ação formativa efetiva ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática.

Apesar dos progressos registados nas últimas décadas, persistem situações em que jovens e adultos não puderam frequentar ou concluir o ensino secundário na idade própria, por razões de natureza social, económica, geográfica ou cultural.

O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário (PNE-ES) surge como uma resposta estratégica do Estado a esta realidade, oferecendo uma segunda oportunidade educativa a jovens e adultos que necessitam ou desejam completar a sua escolaridade, garantindo-lhes, para esse efeito, a equivalência formal ao ensino secundário.

Este Programa enquadra-se na modalidade de ensino recorrente prevista na Lei de Bases da Educação, adotando uma abordagem flexível e inclusiva, adequada às necessidades dos adultos que pretendem concluir o ensino secundário. Caracteriza-se pela capacidade de responder às exigências de uma sociedade em mudança, recorrendo a metodologias inovadoras, organização flexível, conteúdos contextualizados e sistemas de avaliação ajustados aos percursos pessoais e profissionais dos formandos, assegurando a qualidade e a equivalência plena das qualificações obtidas.

A contextualização dos conteúdos realizada abrange a conceptualização do currículo, com base no que é pedagogicamente ensinável pelos educadores, no que é efetivamente aprendível pelos alunos, na possibilidade de medir e avaliar a sua concretização e no carácter significativo e relevante que tais conteúdos devem assumir para a aprendizagem dos alunos. A valorização da aprendizagem ao longo da vida, o reconhecimento de experiências adquiridas em contextos formais e informais e o incentivo à reconstrução de percursos educativos interrompidos, constituem princípios estruturantes do Programa. A sua implementação traduz-se num instrumento fundamental de promoção da equidade, da justiça social e da inclusão educativa.

A melhoria das qualificações da população, com particular ênfase na dimensão da qualificação profissional de jovens e adultos que não concluíram o ensino secundário, constitui uma prioridade do IX Governo Constitucional, que reafirma o compromisso de reforçar e aperfeiçoar o Programa Nacional

de Equivalência, nomeadamente através da sua extensão ao Ensino Secundário e da criação do respetivo enquadramento legislativo.

O PNE-ES enquadra-se nas metas definidas no Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030, contribuindo para o aumento da escolarização, a melhoria das competências da força de trabalho e a promoção do desenvolvimento humano sustentável.

Face ao supra exposto, o presente diploma aprova o currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário (PNE-ES), estabelecendo o regime de acesso ao programa, a matriz curricular das fases que o compõem, os critérios e modalidades de avaliação diagnóstica, formativa, sumativa (interna e externa) e as condições para a certificação e conclusão do programa.

A definição do currículo resulta de um processo participativo e inclusivo, com consultas a entidades públicas, organizações da sociedade civil e especialistas nacionais e internacionais, assegurando a sua relevância, exequibilidade e alinhamento com as melhores práticas.

Este programa reconhece o valor das experiências vividas e das competências adquiridas ao longo da vida, promovendo a convergência entre o percurso individual de aprendizagem e as exigências de qualificação que sustentam o desenvolvimento humano, económico e social de Timor-Leste.

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, e do n.º 5 do artigo 31.º e artigo 62.º ambos da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, alterada pela Lei n.º 6/2024, de 17 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário (PNE-ES), definindo os seus objetivos gerais, aprova a matriz curricular e fixa as regras relativas à organização, funcionamento e gestão do currículo.
2. O diploma regula, ainda, os métodos, critérios e procedimentos de avaliação dos conhecimentos adquiridos e das competências a desenvolver no âmbito da implementação do PNE-ES.

**Artigo 2.º
Finalidade**

1. O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário constitui uma modalidade de educação recorrente, destinada a proporcionar uma escolaridade de segunda

oportunidade, equivalente ao ensino secundário regular, dirigida a jovens e adultos que não tenham concluído este nível de ensino.

2. O Programa visa assegurar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências equivalentes às do ensino secundário, promovendo a inclusão educativa, social e profissional dos seus destinatários.
3. O Programa garante o acesso ao ensino secundário a todos os cidadãos, independentemente da idade, promovendo a igualdade de oportunidades e a inclusão educativa.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo integrados na rede de ofertas educativas e devidamente autorizados a ministrar cursos do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário.
2. O diploma é aplicável igualmente aos serviços integrados na Administração direta e na Administração indireta do departamento governamental responsável pela área da educação competentes na coordenação, supervisão e avaliação da implementação do PNE-ES.

Artigo 4.º
Objetivos do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário

1. Constituem objetivos do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário:
 - a) Reforçar competências e conteúdos essenciais no âmbito da formação humanística, artística, científica e técnica;
 - b) Promover o raciocínio, a reflexão e a curiosidade científica;
 - c) Desenvolver a compreensão cultural, a sensibilidade estética e a expressão artística;
 - d) Incentivar o saber crítico através da leitura, estudo, observação e experimentação;
 - e) Consciencializar os cidadãos para os valores da sociedade e da cultura timorense;
 - f) Promover formação vocacional, incluindo preparação técnica e tecnológica para o mundo do trabalho;
 - g) Estimular experiências com o mundo laboral e fortalecer a ligação entre escola, comunidade e vida ativa;
 - h) Promover hábitos de trabalho e atitudes de reflexão, abertura, sensibilidade e adaptação à mudança.

2. Os objetivos referidos no número anterior são prosseguidos em consonância com os princípios do ensino recorrente, da inclusão educativa e da promoção da igualdade de oportunidades.

Artigo 5.º
Acesso ao Programa

1. Podem aceder ao Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário:
 - a) Os jovens que tenham a idade limite para a frequência do ensino secundário;
 - b) Os indivíduos com idades compreendidas entre 16 e 18 anos que, tendo concluído o ensino básico, se encontrem inseridos no mercado de trabalho, comprovando essa situação;
 - c) Os adultos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema educativo formal no período considerado normal de escolarização.
2. O acesso ao Programa pode estar sujeito a condições adicionais de avaliação ou seleção, definidas pelo regulamento do PNE-ES, com base na legislação vigente e nos princípios de inclusão e igualdade de oportunidades.

Artigo 6.º
Matrícula

1. A frequência do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário está sujeita a matrícula efetuada nos termos dos números seguintes.
2. A matrícula no Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário depende da apresentação de documentação comprovativa do nível de escolaridade ou dos conhecimentos previamente adquiridos pelo candidato.
3. Na impossibilidade de apresentação da documentação referida no número anterior, o candidato é submetido a uma avaliação diagnóstica, nos termos definidos no presente diploma.
4. O candidato tem a possibilidade de se matricular em disciplinas da primeira fase do Programa e, após avaliação diagnóstica e de progressão académica, matricular-se na segunda fase.
5. O membro do Governo responsável pela área da educação aprova, por diploma ministerial, a regulamentação necessária relativa ao processo de matrícula, sendo observados, entre outros, os princípios da publicidade, celeridade administrativa e transparência.

Artigo 7.º
Organização do ano escolar

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

2. O ano letivo é o período do ano escolar no qual se desenvolvem as atividades escolares, devendo compreender um número mínimo de 265 dias letivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são definidos no calendário escolar e distribuídos de forma equilibrada por períodos letivos, intercalados por períodos de interrupção das atividades.
4. O calendário escolar do PNE-ES para o ano letivo seguinte é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo ser aprovado e publicado até um mês antes do término do ano letivo.

Artigo 8.º
Princípios orientadores

1. O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Igualdade e equidade de oportunidades, garantindo o acesso ao Programa e às condições necessárias para a sua conclusão por todos os jovens e adultos, independentemente da sua origem social, económica, cultural ou geográfica;
 - b) Flexibilidade e adaptabilidade pedagógica, assegurando que o currículo, as metodologias de ensino e os processos de avaliação se ajustem às características, necessidades e ritmos de aprendizagem dos alunos;
 - c) Eletividade e personalização curricular, permitindo que os alunos optem entre diferentes disciplinas, percursos ou modalidades formativas, de acordo com os seus interesses, aptidões e objetivos;
 - d) Reconhecimento e valorização das aprendizagens previamente adquiridas, garantindo que conhecimentos, competências e experiências relevantes, obtidos dentro ou fora do sistema formal de ensino, sejam devidamente considerados no percurso formativo do aluno;
 - e) Qualidade e relevância educativa, assegurando a aquisição de competências equivalentes às do ensino secundário regular e promovendo o desenvolvimento integral do aluno, incluindo a formação científica, técnica, humanística e ética;
 - f) Aprendizagem ao longo da vida e da cidadania ativa, promovendo o pensamento crítico, a autonomia, a responsabilidade social e a participação consciente dos alunos na vida comunitária, profissional e nacional;
 - g) Atualização e coerência curricular, garantindo que o currículo do Programa preveja mecanismos de ajustamento em caso de alterações ao currículo do ensino secundário;
 - h) Articulação entre currículo e avaliação, assegurando que os exames nacionais e os demais instrumentos de avaliação acompanhem a evolução do currículo aplicável;

2. Os princípios enunciados aplicam-se, de forma cumulativa ou supletiva, aos princípios gerais que regem o sistema de ensino secundário, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 31 de maio, Regime Jurídico do Sistema Nacional de Ensino Secundário.

Artigo 9.º
Transição para o ensino secundário

Qualquer aluno que frequente o programa a que se refere o presente diploma pode, a todo o tempo, solicitar a transição para o ensino secundário.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO

Secção I
Organização do currículo

Artigo 10.º
Organização estrutural do Programa

1. O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário é organizado em duas fases, estruturadas da seguinte forma:
 - a) Fase I - Formação Geral, correspondente ao desenvolvimento de competências fundamentais de base humanística, linguística, cultural e social e tecnológica;
 - b) Fase II - Formação Específica, correspondente ao aprofundamento de conhecimentos em áreas científicas ou vocacionais específicas, de acordo com o percurso formativo escolhido pelo aluno.
2. As fases referidas no número anterior constituem etapas progressivas e articuladas, estruturadas de modo a assegurar a aquisição sequencial e coerente das competências necessárias à equivalência ao ensino secundário.

Artigo 11.º
Currículo

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo o conjunto integrado de competências, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que orientam a organização do ensino, a prática pedagógica e os processos de avaliação dos alunos.
2. O currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário concretiza-se em planos de estudo estruturados em consonância com os programas das disciplinas e com as unidades de competência que lhes são inerentes.
3. As competências a adquirir ou a desenvolver em cada fase do Programa têm como referência os programas das respetivas disciplinas e os resultados de aprendizagem definidos para cada uma delas, os quais são aprovados e homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. Os resultados de aprendizagem do Programa Nacional de

Equivalência ao Ensino Secundário correspondem aos resultados previstos para o ensino secundário formal, com as adaptações necessárias às especificidades da educação de jovens e adultos, garantindo-se a sua equivalência formal e substancial.

Artigo 12.º **Organização curricular**

1. O currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário é organizado em conformidade com a estrutura curricular do ensino secundário geral e integra duas componentes formativas:
 - a) Componente de formação geral, destinada ao desenvolvimento da identidade pessoal, social e cultural dos alunos, promovendo a autonomia, o pensamento crítico, os métodos de estudo e de trabalho individual e de equipa, a aprendizagem ao longo da vida e a participação cívica ativa;
 - b) Componente de formação específica, destinada a proporcionar uma formação científica sólida, adequada ao percurso formativo escolhido e às áreas de especialização definidas para a fase correspondente.
2. Cada componente formativa integra disciplinas organizadas em programas específicos, nos quais se identificam os conteúdos curriculares, as competências a desenvolver e os resultados de aprendizagem a atingir em cada fase.
3. Em cada fase do percurso formativo são trabalhados conteúdos disciplinares que podem ser articulados com temas transversais ou opcionais, de modo a promover a integração de saberes, a contextualização das aprendizagens e a adequação às características dos formandos.
4. As disciplinas da formação geral incluem, designadamente, as áreas de Línguas e de Desenvolvimento Pessoal e Social.
5. As disciplinas da formação específica são selecionadas de acordo com a área científica ou vocacional associada ao curso ou percurso formativo escolhido pelo aluno.
6. É aprovada a matriz curricular das fases do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário, constante do Anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.
7. A matriz curricular referida no número anterior inclui obrigatoriamente:
 - a) A identificação das áreas de estudo e das respetivas disciplinas;
 - b) A carga horária semanal mínima por disciplina.

Artigo 13.º **Recursos educativos**

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da educação assegurar o desenvolvimento, a disponibilização e o acesso a recursos educativos apropriados aos con-

téudos curriculares e às metodologias específicas do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário, garantindo as condições necessárias à sua adequada implementação.

2. Os recursos educativos referidos no número anterior incluem, designadamente, manuais escolares, equipamentos, materiais pedagógicos diversificados e outros instrumentos de apoio ao ensino e à aprendizagem, concebidos de modo a promover a eficácia pedagógica e a qualidade do percurso formativo.
3. O plano curricular do ensino recorrente de nível secundário integra um bloco pedagógico estruturado, composto por programas curriculares, manuais destinados aos alunos e guias orientadores para os docentes, organizados por áreas disciplinares e elaborados em conformidade com o plano de estudos aprovado.
4. Compete aos serviços do departamento governamental responsável pela área da educação assegurar a produção, atualização, disponibilização e disseminação dos materiais de apoio referidos no número anterior, garantindo a sua distribuição pelos Centros Comunitários de Aprendizagem e demais estabelecimentos que ministrem o Programa.
5. Os recursos educativos podem ser disponibilizados em diferentes formatos, incluindo versões impressas, digitais ou outros suportes adequados, de modo a assegurar a acessibilidade, a flexibilidade, a equidade no acesso e a adaptação às especificidades locais dos públicos-alvo.

Secção II

Gestão curricular do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário

Artigo 14.º

Entidades responsáveis pela implementação do Programa

1. O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário pode ser ministrado em estabelecimentos de ensino público, particular, ou cooperativo integrado na rede de oferta pública e centro comunitário de aprendizagem, nos termos da legislação aplicável.
2. Com vista a assegurar a adequada cobertura em todo o território das necessidades educativas, a abertura, implementação e gestão de cursos do Programa podem ser atribuídas, a título exclusivo, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 15.º **Gestão do currículo**

1. A gestão do currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário é realizada em estreita concertação com os professores, cabe:
 - a) Aos órgãos centrais de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino públicos, ou ao órgão equivalente nos demais casos, quando o Programa seja ministrado nos termos do n.º 1 do artigo anterior;

b) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação, quando o Programa seja ministrado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. Na gestão do currículo assumem especial relevância:

- a) A adaptação às características dos alunos, considerando, entre outras, a idade e o respetivo contexto social, cultural e económico;
- b) A criação de condições adequadas para garantir o sucesso escolar, em condições de igualdade, incluindo a implementação de estratégias de resposta a necessidades educativas especiais;
- c) A valorização de práticas colaborativas entre professores e de parcerias com instituições e autoridades locais.

Artigo 16.º

Promoção do sucesso escolar

1. Os professores implementam ações de acompanhamento e apoio pedagógico destinadas à promoção do sucesso escolar de todos os alunos, assegurando a igualdade de oportunidades.
2. Para garantir a integração dos alunos com necessidades educativas específicas, de natureza temporária ou prolongada, decorrentes da interação entre barreiras comportamentais e ambientais e limitações próprias significativas acentuadas, nos domínios da audição, da visão, sensoriais, de motricidade, cognitivo, da fala, da linguagem e da comunicação, proficiência linguística, da esfera emocional e da saúde física e outros que resultem em obstáculo à aprendizagem, os docentes, em colaboração com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação, devem desenvolver e implementar métodos alternativos de avaliação que permitam a conclusão do programa curricular de acordo com as necessidades especiais desses alunos.

Artigo 17.º

Responsabilidades do docente

1. O docente é responsável pela preparação e lecionação das aulas, avaliação da aprendizagem, implementação de ações específicas de apoio ao sucesso escolar e manutenção de um diálogo pedagógico regular e construtivo com os alunos.
2. O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário, nas Fases I e II, desenvolve-se em regime de um docente por disciplina ou por grupo de disciplinas, conforme definido no plano curricular.
3. Aos docentes cabe ainda o cumprimento das demais responsabilidades previstas no Estatuto da Carreira Docente, aplicáveis de forma integral no âmbito do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário.

Artigo 18.º

Docentes do Programa

1. Os docentes que lecionam no âmbito do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário devem possuir a qualificação profissional prevista na legislação aplicável aos professores do ensino secundário.
2. A modalidade de exercício das funções docentes no âmbito do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário obedece ao disposto no Estatuto da Carreira Docente e demais legislação aplicável, não podendo ser atribuídas funções de docência a indivíduos que não satisfaçam os requisitos de qualificação profissional previstos nesse regime.
3. As regras relativas à seleção, colocação e mobilidade dos docentes no Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário são aplicáveis nos mesmos termos previstos para o ensino secundário regular, incluindo concursos, procedimentos de admissão e mecanismos de distribuição e colocação de docentes pelos estabelecimentos de ensino público.

Artigo 19.º

Formação especializada de docentes

1. O departamento governamental responsável pela área da educação deve desenvolver e implementar ações de formação especializada destinados aos docentes afetos ao Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário, tendo em conta as especificidades do ensino de jovens e adultos.
2. As ações de formação referidas no número anterior podem incluir oportunidades de participação para docentes dos estabelecimentos particulares e cooperativos integrados na rede de ofertas de ensino do serviço público.

Artigo 20.º

Regimes de frequência

1. O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário inclui modalidades de frequência presencial, semipresencial e à distância, de modo a responder aos diferentes ritmos, realidades e condições de participação dos alunos.
2. A frequência presencial exige a participação efetiva e contínua nas atividades letivas e nos momentos de avaliação, sendo obrigatória uma assiduidade mínima de 75% das atividades presenciais previstas.
3. A presença nos momentos de avaliação é obrigatória, salvo situações devidamente justificadas e comprovadas pelo aluno nos termos da regulamentação aplicável.
4. A frequência semipresencial combina sessões presenciais obrigatórias com atividades pedagógicas à distância, recorrendo a tecnologias digitais, materiais impressos ou outros suportes comunicacionais adequados.
5. A frequência à distância desenvolve-se maioritariamente

em ambiente virtual, exigindo elevado grau de autonomia e responsabilidade por parte do aluno, podendo incluir atividades presenciais obrigatórias, designadamente avaliações, tutorias ou encontros pedagógicos, conforme calendarização previamente definida.

6. As regras de implementação dos regimes de frequência são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 21.º

Horário

O Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário pode ser ministrado em regime diurno ou noturno, mediante decisão do órgão competente para gerir o currículo que tenha em conta o acesso dos alunos bem como a realidade local.

Artigo 22.º

Edifícios escolares e Centros Comunitários de Aprendizagem

1. Consideram-se edifícios escolares os estabelecimentos de ensino nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 31 de maio, Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Secundário.
2. Consideram-se Centros Comunitários de Aprendizagem as instalações destinadas ao funcionamento dos serviços centrais, desconcentrados ou descentralizados do departamento governamental responsável pela área da educação, bem como quaisquer outros espaços que assegurem condições adequadas de aprendizagem e de intervenção comunitária, incluindo atividades de formação, apoio pedagógico e integração social.
3. Aos Centros Comunitários de Aprendizagem aplicam-se, de forma equivalente, as normas relativas às responsabilidades para a proteção das crianças e jovens, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 31 de maio, Regime Jurídico do Sistema do Ensino Secundário.

Artigo 23.º

Finalidade da avaliação

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
2. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
 - b) Apoiar a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem;
 - c) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de competências em relação a cada disciplina de uma maneira justa, regular, integrado, adequada durante semestre ou ano letivo;

- d) Manter informados o aluno e os seus responsáveis sobre o processo alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo;

- e) Apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas disciplinas aos resultados de aprendizagem esperados e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo do programa nacional de equivalência ao secundário.

Artigo 24.º

Intervenientes na avaliação

O aluno, os professores das diferentes disciplinas, os órgãos centrais de gestão e administração escolares, e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação são os principais intervenientes no processo de avaliação, sem prejuízo da intervenção dos responsáveis pelo aluno, quando exista.

Artigo 25.º

Modalidades de avaliação

1. A avaliação das aprendizagens no âmbito do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário tem carácter contínuo, diagnóstica, formativa e sumativa, e visa aferir o desenvolvimento das competências previstas no currículo.
2. A avaliação deve considerar a diversidade de percursos, ritmos e experiências dos estudantes, utilizando instrumentos adequados ao perfil dos adultos e aos contextos de aprendizagem.
3. A aprovação em cada unidade de aprendizagem ou módulo depende do cumprimento dos critérios de avaliação definidos, podendo incluir trabalhos práticos, provas escritas ou orais, portfólios, projetos ou outras formas de evidência de aprendizagem.
4. Os métodos e critérios de avaliação são definidos em regulamento, aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 26.º

Avaliação diagnóstica

1. A avaliação diagnóstica tem por finalidade conhecer o perfil do aluno, identificar competências anteriormente adquiridas e eventuais lacunas de aprendizagem, permitindo ao docente adequar metodologias, conteúdos e ritmos de ensino às necessidades formativas de cada indivíduo.
2. No âmbito do regime de ensino recorrente, a avaliação diagnóstica assume um papel central no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências previamente adquiridas por jovens e adultos, em contextos formais, não formais ou informais de aprendizagem.

Artigo 27.º

Avaliação sumativa interna

1. No último período de cada semestre ou ano escolar, é realizada a avaliação sumativa interna para a conclusão das disciplinas, a qual envolve a avaliação integral do desempenho do aluno alcançado durante o período de aprendizagem.
2. A avaliação sumativa pode integrar diferentes elementos, nomeadamente testes, os exames de aptidão, trabalhos realizados pelos alunos e a realização de um exame final.
3. A responsabilidade pela avaliação cabe ao professor da respetiva disciplina, de acordo com os procedimentos definidos e aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. Na Fase I, a prova final de cada disciplina é realizada de acordo com o calendário da própria disciplina, podendo ter carácter semestral ou anual.
5. A avaliação sumativa interna expressa-se numa classificação numérica numa escala de zero a 10.

Artigo 28.º

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático, permitindo ao professor, ao aluno e aos seus responsáveis, quando existam, obter informação sobre o desenvolvimento de aprendizagens com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicas e constituindo-se como fator determinante para o progresso escolar do aluno.
2. A avaliação formativa faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, incluindo os testes realizados no final de cada período letivo, incidindo igualmente sobre a assiduidade e pontualidade do aluno, especialmente na modalidade presencial, bem como sobre o desenvolvimento das suas competências, conhecimentos, atitudes e aspetos sócio comunicativos.

Artigo 29.º

Avaliação sumativa externa no exame nacional

1. O exame nacional, nas disciplinas de Tétum, Português, Inglês e nas disciplinas obrigatórias da área específica, é da responsabilidade do serviço central competente do departamento governamental responsável pela área da educação.
2. A nota final da disciplina (NF) resulta da média ponderada entre a avaliação sumativa interna (ASI) e a nota do exame nacional (EN), calculada segundo a seguinte fórmula:

$$NF = (EN \times 0,2 + ASI \times 0,8) + \frac{(EN - ASI)}{4}$$

sendo:

NF — Nota Final da disciplina;

EN — Nota obtida no Exame Nacional;
ASI — Nota da Avaliação Sumativa Interna;
EN “ ASI — Valor do intervalo entre as notas.

3. Só serão consideradas as classificações obtidas no exame nacional quando o estudante obtiver nota igual ou superior a 2,5 valores, numa escala de zero a 10.
4. Considera-se aprovado no exame nacional o aluno que obtenha nota final igual ou superior a 5 valores, consoante média aritmética.
5. O aluno que não seja aprovado no exame nacional pode aproveitar as disciplinas em que tenha obtido nota igual ou superior a 6 valores, desde que não tenham decorrido mais de dois anos desde a realização do exame.
6. O membro do Governo responsável pela área da educação aprova, por diploma ministerial, a regulamentação específica da avaliação externa, para o exame nacional.

Artigo 30.º

Progressão

1. A evolução do processo educativo dos alunos do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário assume uma lógica de fase, progredindo da fase I para a fase II o aluno que tenha adquirido as competências definidas para cada fase.
2. A progressão da fase I é determinada pela média da avaliação sumativa relativa às disciplinas integrantes da área formação geral, considerando-se aprovado o aluno que obtiver um valor médio igual ou superior a 5, dentro de uma escala de zero a 10.
3. Nos casos em que o valor médio, calculado nos termos dos números anteriores, for inferior a 5, é dada a possibilidade ao aluno de repetir a prova final das disciplinas em que tenha obtido valor inferior a 5.
4. No caso referido no número anterior, a média da avaliação sumativa é recalculada, para efeitos de progressão e conclusão de fase, tendo em conta os valores obtidos na segunda prova.
5. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno na fase que frequenta por não ter atingido os valores determinados neste artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e das causas estimadas que justificam a sua retenção.
6. O aluno retido numa fase de aprendizagem fica dispensado de frequentar as aulas das disciplinas em que tenha obtido valor igual ou superior a 5, calculado nos termos do artigo anterior e do n.º 2 deste artigo.

Artigo 31.º

Registo da avaliação

1. A avaliação do aluno é registada num relatório individual do qual deve constar a informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem das disciplinas, bem como sobre a pontualidade e assiduidade ou a modalidade frequentada.

2. O modelo de relatório referido no número anterior é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 32.º
Diplomas e certificados

1. Aos alunos que concluíam, com aproveitamento, as fases I e II é atribuído um certificado de equivalência ao ensino secundário, o qual é emitido:
 - a) Pelo estabelecimento de ensino frequentado, quando este disponha de competência legal para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º; ou
 - b) Pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, nos demais casos legalmente previstos.
2. O certificado é emitido com base na avaliação final do aluno, expressa através da classificação, menção qualitativa e decisão de aproveitamento, constantes dos respetivos registos oficiais de avaliação, devidamente homologados pela entidade competente.
3. Aos alunos que concluíam, com aproveitamento, o ensino secundário recorrente, mediante a realização de exame nacional, é emitido um diploma de conclusão do ensino secundário pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação, com fundamento na classificação final obtida no exame, formalmente registada e validada nos termos da legislação aplicável.
4. O certificado de equivalência referido no n.º 1 constitui um título habilitante de equivalência ao ensino secundário, exclusivamente para os efeitos legalmente previstos, não conferindo, por si só, o direito de acesso ao ensino superior pela via regular.
5. O diploma referido no n.º 2 constitui o título formal de conclusão do ensino secundário, com todos os efeitos legais inerentes, nomeadamente para efeitos de acesso ao ensino superior, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º
Fiscalização da implementação do currículo

1. O membro do Governo responsável pela área da educação aprova, por diploma ministerial, o de sistema de fiscalização da implementação do currículo.
2. Os serviços do departamento governamental responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a implementação do currículo, juntamente com os serviços inspetivos daquele departamento governamental, implementam o sistema de fiscalização do funcionamento do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário quanto aos aspetos operacionais, didáticos e pedagógicos, aprovado nos termos do número anterior.

Artigo 34.º
Implementação do currículo

1. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir pela implementação do currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário a partir do ano de 2027, procedendo a ajustamentos relativamente ao calendário escolar previsto no artigo 6.º do presente diploma.
2. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir que o currículo do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário seja implementado de forma faseada através de um programa piloto por via de despacho que identifique, em cada ano, as fases e/ou área geográfica e/ou os estabelecimentos de ensino onde será executado.

Artigo 35.º
Regulamentação

Compete ao membro do Governo responsável pela área da educação aprovar, por diploma ministerial, a regulamentação necessária à concretização e desenvolvimento das normas constantes no presente diploma.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Educação,

Dulce de Jesus Soares

Promulgado em 25/3/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o n.º 6 do artigo 12.º)

Matriz curricular das fases do Programa Nacional de Equivalência ao Ensino Secundário

Áreas	Cursos	Fase I
Área geral	Tétum	4
	Português (I e II)	5
	Inglês (I e II)	5
	Língua estrangeira: Malaio, coreano, mandarim	3
	Cidadania e Desenvolvimento Social	5
	Religião e Moral	Transversal
	Tecnologias Multimédia	4
	Ed. Física e Desporto	Transversal
	Total Tempos	26

Áreas	Cursos	Fase II
Ciências e Tecnologias	Física	5
	Química	5
	Biologia	5
	Trabalho Projeto	5
	Matemática	6
	Total Tempos	26
Sociais e Humanas	Geografia	5
	História	5
	Sociologia	5
	Trabalho Projeto	5
	Economia e métodos quantitativos	6
	Total Tempos	26
Técnico vocacional	Empreendedorismo	5
	Científicas específicas 1	5
	Científicas específicas 2	5
	Técnicas e práticas 1	3
	Técnicas e práticas 2	3
	Estágio	5
	Total Tempos	26

DECRETO-LEI N.º 15/2026

de 1 de Abril

ESTABELECE AS BASES DO ORDENAMENTO E DA GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

A interconectividade e a tridimensionalidade são dois aspetos fundamentais que caracterizam o espaço marítimo e o distinguem do espaço terrestre. Estas duas características e, em particular, o facto de o espaço marítimo se encontrar dividido entre superfície, coluna de água, solo e subsolo marinho, exigem que os Estados costeiros adotem medidas com vista ao seu correto planeamento e à sua adequada utilização como um todo.

Como a própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar refere no seu preâmbulo: “os problemas do espaço marítimo estão estritamente interrelacionados e devem ser considerados no seu conjunto”. A Convenção refere, ainda, a necessidade de os Estados promoverem “uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.”

Embora não exista um regime internacional exclusivamente dedicado ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo, ou até mesmo uma definição universal do conceito, diversas organizações multilaterais e regionais têm sublinhado que a governação do espaço marítimo deve ser integral e não apenas sectorial ou limitada à preservação do meio marinho em certas áreas. Por exemplo, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, refere expressamente a necessidade da adoção de modelos de governação que incluam, por um lado, medidas de planeamento que permitam o desenvolvimento sustentável e sustentado, no espaço e no tempo, de diferentes usos e atividades, bem como, por outro lado, de medidas de implementação, controlo, monitorização, avaliação, investigação, participação pública e de financiamento que possibilitem uma governação efetiva.

Na região Leste-Asiática, onde Timor-Leste está inserido e onde o espaço marítimo nacional ocupa um lugar estratégico no que respeita à biodiversidade marinha, diversas e importantes iniciativas têm sido desenvolvidas a nível nacional e regional respeitantes ao ordenamento e gestão do espaço marítimo, sobretudo através do UNEP – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Assim, atendendo às melhores práticas internacionais, e com vista a implementar a política do Governo de promover e diversificar a economia do mar em Timor-Leste, materializada na Política e Plano de Ação para a Promoção e uma Economia do Mar Resiliente e Sustentável (2025-2035), pretende-se com o presente diploma adotar e implementar um novo paradigma de desenvolvimento do espaço marítimo nacional, assegurando uma adequada organização e utilização do mesmo, na perspetiva da sua valorização e com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste.

Este novo paradigma consiste, no essencial, na adoção de uma abordagem integrada do território marítimo, em vez de uma abordagem setorial, e que tenha em conta a interação mar-terra e os regimes jurídicos em vigor, como é o caso, por exemplo, dos regimes jurídicos de proteção ambiental e do ordenamento do território, assim como da gestão e ordenamento da pesca e aquicultura, cujas bases gerais foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de abril.

De igual modo, e como referido, importa salvaguardar a proteção e a preservação do meio ambiente marinho. Com efeito, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste reconhece na alínea f) do artigo 6.º que é objetivo do Estado proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais, e, ainda, no artigo 61.º, que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras, e que o Estado deve preservar e valorizar os recursos naturais, assim como promover ações de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

Também é importante garantir a consistência com a adoção de uma abordagem ecossistémica, que tem na sua génese uma visão para a gestão integrada, a longo prazo, dos ecossistemas. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 março, que estabelece o Sistema Nacional de Áreas Protegidas, define abordagem ecossistémica como “uma estratégia para a gestão integrada, a longo prazo, dos ecossistemas terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos, de zonas húmidas e respetivas componentes ambientais, que coloca as necessidades humanas no centro da gestão da biodiversidade e promove a conservação e o uso sustentável dos recursos de uma forma equitativa.”

Por seu turno, a Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, que estabelece as bases gerais da política pública de ordenamento do território, prevê nas alíneas a) e g) do artigo 3.º que os fins do ordenamento do território incluem, respetivamente, “o desenvolvimento harmonioso e sustentável do território nacional, assegurando uma repartição equilibrada dos diferentes usos do solo e promovendo a sua utilização racional e eficiente”, assim como “a proteção e valorização do património natural, cultural e paisagístico, nomeadamente das zonas costeiras, das margens das lagoas e rios, das áreas agrícolas, das áreas florestais e dos ecossistemas específicos”. Com base na Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, e no disposto no Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, que define o regime jurídico dos instrumentos do planeamento territorial, foi desenvolvido o Plano Nacional de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2023, de 14 de junho.

Já a Lei de Bases do Ambiente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de julho, reconhece no n.º 1 do artigo 18.º que “incumbe ao Estado na definição do ordenamento do território assegurar uma adequada e harmoniosa organização e utilização do território nacional, na perspetiva da sua valorização, de forma a acautelar e promover os princípios e objetivos da política ambiental, nomeadamente de salvaguarda das áreas protegidas, de gestão sustentável dos recursos naturais e das componentes ambientais tendo em vista um desenvolvimento

económico, social e cultural sustentável.” E, especificamente, no n.º 5 do mesmo dispositivo, que “o ordenamento do território deve ter em conta as particulares necessidades da costa marinha e dos ecossistemas marinhos.”

Neste quadro, importa agora aprovar as bases do regime jurídico de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, que determine os aspetos centrais do seu conteúdo, designadamente no que concerne à elaboração, aprovação, suspensão, alteração, avaliação e revisão dos respetivos instrumentos e títulos de utilização privativa, os quais serão subseqüentemente desenvolvidos em legislação complementar. Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece as bases do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional.
2. O presente decreto-lei não se aplica a atividades que, pela sua natureza e atendendo ao seu objeto, visem exclusivamente a defesa nacional ou a segurança interna do Estado.
3. O desenvolvimento das atividades de pesca e de aquicultura deve ser articulado com o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de abril, que estabelece as bases gerais do regime jurídico da gestão e ordenamento da pesca e aquicultura.
4. O presente decreto-lei não se aplica à Área do Regime Especial criada ao abrigo do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, de 6 de março de 2018.

Artigo 2.º Espaço marítimo nacional

O espaço marítimo nacional estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior do mar territorial, e inclui a zona económica exclusiva e a plataforma continental, conforme identificados na Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro.

Artigo 3.º Princípios orientadores

1. Para além dos princípios consagrados na legislação nacional, em especial na Lei de Bases do Ambiente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem observar os seguintes princípios orientadores:
 - a) Abordagem ecossistêmica, que tenha em consideração

a interconetividade e a natureza complexa e dinâmica dos ecossistemas, incluindo a preservação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras e da interação mar-terra;

- b) Gestão adaptativa, que tenha em consideração a dinâmica dos ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades, procurando melhorar a capacidade de resposta do ordenamento e da gestão do espaço marítimo;
 - c) Gestão integrada, multidisciplinar e transversal, assegurando:
 - i) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas de desenvolvimento económico, social, de ambiente e de ordenamento do território;
 - ii) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa;
 - iii) A coerência entre o ordenamento do espaço marítimo nacional e o ordenamento do espaço terrestre, em especial das zonas costeiras, assegurando uma boa interação entre o território marítimo e o território terrestre;
 - d) Valorização e fomento das atividades económicas numa perspetiva de longo prazo e que garanta a utilização efetiva das facultades atribuídas pelos títulos de utilização privativa, nas condições aí estabelecidas;
 - e) Cooperação e coordenação regional e transfronteiriça, assegurando a cooperação e coordenação dos diversos usos e atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional, atendendo aos efeitos potencialmente decorrentes da sua utilização para espaços marítimos limítrofes internacionais ou de outros Estados.
2. O Estado reconhece a importância de todos os tipos de *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura de Timor-Leste e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o homem e o ambiente em seu redor, incluindo o meio ambiente marinho.

Artigo 4.º Objetivos

1. O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional visam a promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, garantindo a compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das atividades nele desenvolvidos, atendendo à responsabilidade inter e intrageracional na utilização do espaço marítimo nacional, e visando a criação e promoção do conhecimento e a diversificação e especialização de recursos humanos e a criação de oportunidades e investimento na economia do mar de Timor-Leste.

2. O prosseguimento das ações desenvolvidas no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional deve atender à preservação, proteção e recuperação dos valores naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos e à obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, assim como à prevenção dos riscos e à minimização dos efeitos decorrentes de catástrofes naturais, de alterações climáticas ou da ação humana.
3. As ações desenvolvidas no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional devem garantir a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos, incluindo no que respeita à atribuição dos títulos de utilização privativa, e permitir o exercício dos direitos de informação e participação previstos no presente decreto-lei.
4. O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional visam, ainda, o incremento do conhecimento e o aproveitamento da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem ainda prevenir ou minimizar eventuais conflitos entre usos e atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional.
6. O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem ter em conta a interação mar-terra, designadamente através da articulação e compatibilização com os planos territoriais e com os que tenham incidência no espaço marítimo nacional, com o objetivo de alcançar a coordenação integrada de ordenamento.

Artigo 5.º
Competência

1. Cabe ao Governo promover o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional e prosseguir as atividades necessárias à aplicação do presente decreto-lei e da respetiva legislação complementar.
2. Compete ao Governo desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre, com os sistemas de proteção ambiental, com o regime jurídico da gestão e ordenamento da pesca e aquicultura e com o regime jurídico aplicável à Área do Regime Especial referidos, respetivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º.
3. Cabe ao Governo acompanhar e avaliar, de forma permanente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 6.º

Sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional

O sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional compreende os instrumentos de ordenamento referidos no artigo 7.º.

CAPÍTULO II
ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

Artigo 7.º

Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional

1. O ordenamento do espaço marítimo nacional é efetuado através dos seguintes instrumentos:
 - a) Plano de situação do espaço marítimo nacional, que identifica as áreas e os volumes das zonas do espaço marítimo nacional, com a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais e a identificação dos sítios de proteção e de preservação do meio marinho e de ecossistemas marinhos vulneráveis, incluindo áreas marinhas protegidas;
 - b) Planos de afetação de áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional a diferentes usos e atividades.
2. A aprovação dos planos de afetação é precedida da avaliação dos efeitos dos planos no ambiente, nos termos legalmente previstos.
3. Os planos de afetação devem ser compatíveis ou compatibilizados com o plano de situação, ficando, logo que aprovados, automaticamente integrados neste.

Artigo 8.º

Elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo dos direitos de informação e participação previstos no artigo 12.º, assim como do direito de iniciativa na elaboração dos planos de afetação por qualquer interessado, nas condições a definir em diploma próprio.

Artigo 9.º

Alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento

1. O plano de situação do espaço marítimo nacional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º é alterado nas seguintes situações:
 - a) Na sequência da aprovação dos planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) Sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspetivas de desenvolvimento económico e social o determine;
 - c) Se tal decorrer da implementação do regime jurídico aplicável à Área do Regime Especial referido no n.º 4 do artigo 1.º.
2. O plano de situação do espaço marítimo nacional é revisto no prazo e nas condições a definir em diploma próprio.

Artigo 10.º

Suspensão dos instrumentos de ordenamento

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional podem ser total ou parcialmente suspensos, nos termos a definir em diploma próprio e somente quando esteja em causa a prossecução do interesse nacional.

Artigo 11.º

Conflito de usos ou de atividades

1. No âmbito da elaboração dos planos de afetação, quando se verifique um caso de conflito entre usos ou atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional, na determinação do uso ou da atividade prevalecente, são seguidos os seguintes critérios de preferência, desde que estejam assegurados o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras:

a) Maior vantagem social e económica para o país, nomeadamente pela criação de emprego e qualificação de recursos humanos, pela criação de valor e pelo contributo para o desenvolvimento sustentável;

b) Máxima coexistência de usos ou de atividades.

2. Os critérios de preferência indicados no número anterior aplicam-se pela ordem descendente aí prevista, de forma eliminatória, aplicando-se sucessivamente quando, de acordo com o critério superior, haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das atividades conflitantes ou quando o referido critério superior não seja aplicável.

3. Cabe ao Governo, em cada caso, a apreciação e a valorização dos critérios de preferência referidos no n.º 1.

4. A preferência por um uso ou atividade, de acordo com o disposto nos números anteriores, pode implicar a realocação de usos ou de atividades em curso, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 12.º

Direitos de informação e participação

1. Todos os interessados têm direito a ser informados e a participar nos procedimentos de elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.

2. Na elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional é garantida:

a) A intervenção dos vários ministérios que tutelam os sectores de atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional e dos organismos públicos a que esteja afeta a administração das áreas ou volumes que sejam objeto do plano de situação ou do plano de afetação;

b) A participação de todos os interessados através do processo de discussão pública;

c) A publicação dos resultados do processo de discussão pública;

d) A publicação prévia dos projetos de instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional e de todas as propostas e pareceres recebidos no âmbito do processo de discussão pública.

3. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são publicados em *Jornal da República*.

Artigo 13.º

Regime jurídico

O regime jurídico aplicável à elaboração, aprovação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional é estabelecido através de diploma próprio.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

Artigo 14.º

Utilização comum

1. O espaço marítimo nacional é de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de lazer.

2. A utilização comum do espaço marítimo nacional não está sujeita a títulos de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras.

Artigo 15.º

Utilização privativa

É admissível a utilização privativa do espaço marítimo nacional, mediante a reserva de uma área ou volume, para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público.

Artigo 16.º

Títulos de utilização privativa

1. A utilização privativa do espaço marítimo nacional é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização emitido, nos termos e condições previstos no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2. O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por concessão, licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.

3. Os títulos de utilização privativa caducam no termo do prazo neles fixado, e extinguem-se nas condições previstas em diploma próprio.

4. A atribuição de um título de utilização privativa obriga o seu titular a uma utilização efetiva e determina o dever de

assegurar, a todo o tempo, a adoção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 17.º

Emissão de outras concessões, licenças ou autorizações

Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, da emissão de outras concessões, licenças ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.

Artigo 18.º

Utilizações sujeitas a concessão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, está sujeita a prévia concessão a utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso prolongado de uma área ou volume deste espaço.
2. Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração superior a 12 meses.
3. A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos, sendo atribuída nos termos e nas condições a definir em diploma próprio.

Artigo 19.º

Utilizações sujeitas a licença

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, está sujeita a licença prévia a utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume deste espaço.
2. A licença tem a duração máxima de 25 anos, sendo atribuída nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Artigo 20.º

Utilizações sujeitas a autorização

Está sujeita a autorização a utilização privativa do espaço marítimo nacional no âmbito de projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou de atividades sem carácter comercial.

Artigo 21.º

Requisitos e condições para a atribuição de títulos de utilização privativa

A atribuição dos títulos de utilização privativa deve assegurar:

- a) A observância das normas e princípios do presente decreto-lei e demais legislação que lhe sejam aplicáveis;
- b) O cumprimento do disposto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.

Artigo 22.º

Pedido de informação prévia

1. Todos os interessados podem dirigir à entidade legalmente competente um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para usos ou atividades não previstos no plano de situação.
2. A informação prévia favorável tem carácter vinculativo para o Estado quanto à possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para o uso ou atividade pretendida.

Artigo 23.º

Regime económico e financeiro

O regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional é definido em diploma próprio, o qual promove o conhecimento e a sustentabilidade económica, social e ambiental da utilização do espaço marítimo nacional.

Artigo 24.º

Outras utilizações

As utilizações do espaço marítimo nacional não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei, e que estejam sujeitas a normas e princípios de direito internacional e a convenções internacionais que vigoram na ordem interna e que vinculem o Estado timorense, devem ser reguladas pelo Governo, tendo em vista o seu enquadramento no ordenamento do espaço marítimo nacional instituído pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25.º

Articulação e compatibilização com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo devem assegurar a respetiva articulação e compatibilização com os planos territoriais e com os que tenham incidência no espaço marítimo nacional, com o objetivo de alcançar a coordenação integrada de ordenamento, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 26.º

Articulação e compatibilização com o Sistema Nacional de Áreas Protegidas

A lei define os termos aplicáveis à articulação e compatibilização entre o regime de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional e o Sistema Nacional de Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 março, no sentido de garantir a sua complementaridade com as áreas marinhas protegidas existentes e futuras, designadamente através do desenvolvimento dos respetivos critérios de classificação e planos de gestão e monitorização.

Artigo 27.º
Legislação complementar

No prazo de dezoito meses a contar da publicação do presente decreto-lei, são aprovados os respetivos diplomas complementares.

Artigo 28.º
Disposição transitória

- 1 Até à entrada em vigor da legislação complementar, a utilização do espaço marítimo nacional continua a reger-se pelas disposições normativas que se encontram em vigor.
- 2 Os títulos de utilização dos recursos no espaço marítimo nacional emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que o foram, designadamente no que respeita aos direitos de utilização que lhes são inerentes.

Artigo 29.º
Norma revogatória

É revogada toda a legislação contrária ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente,

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 25/3/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DELIBERAÇÃO N.º 24/CSMP/2026

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e seis, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 30.º, n.º 2, e 43.º, alíneas c) e f), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7/2023, de 5 de abril, e 5/2025, de 30 de julho, após apreciação do pedido apresentado pelo Adjunto do Procurador-Geral da República, Dr. Jacinto Babo Soares, e dos respetivos fundamentos, delibera, por unanimidade:

Transferir **Matilda Maria de Fátima Mártires**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão B, do quadro de pessoal dos Oficiais de Justiça do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público para o Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Estatuto dos Oficiais de Justiça, com efeitos a partir de 1 de abril de 2026.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Díli, 24 de março de 2026.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

Extrato de Deliberação n.º 26/CSMP/2026, do Conselho Superior do Ministério Público, de 24 de março de 2026:

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e seis, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 30.º, n.º 2, e 43.º, alíneas c) e f), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7/2023, de 5 de abril, e 5/2025, de 30 de julho, após apreciação do pedido e dos fundamentos invocados, delibera, por unanimidade:

Transferir, a seu pedido, Feliciano da Costa, Adjunto de Escrivã, Referência 2, Escalão D, do quadro de pessoal dos Oficiais de Justiça do Ministério Público, da Procuradoria de Viqueque para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, com efeitos imediatos, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Estatuto dos Oficiais de Justiça.

Está conforme.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 24 de março de 2026.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

Extrato de Deliberação n.º 98/CSMP/2025, do Conselho Superior do Ministério Público, de 2 de setembro de 2025

Por Deliberação n.º 98/CSMP/2025, do Conselho Superior do Ministério Público, de 2 de setembro de 2025, o Senhor **Simão Mendonça Neto**, Escrivão de Direito do quadro de pessoal dos Oficiais de Justiça do Ministério Público, colocado, à data dos factos, na Procuradoria da República de Viqueque, foi sancionado, no âmbito dos Processos Disciplinares n.ºs 8, 9 e 12/2024, com a pena disciplinar de **demissão**, com todos os seus efeitos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 79.º, alínea g), 80.º, n.º 8, e 81.º, n.º 8, do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de junho.

Está conforme.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 27 de março de 2026.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

Extrato de Deliberação n.º 91/CSMP/2024, do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de dezembro de 2024

Por Deliberação n.º 91/CSMP/2024, do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de dezembro de 2024, o Senhor **Cláudio Elo**, Oficial de Diligências do quadro de pessoal dos Oficiais de Justiça, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, foi sancionado, no âmbito dos

Processos Disciplinares n.ºs 2, 10 e 11/2024, com a pena disciplinar de **demissão**, com todos os seus efeitos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 79.º, alínea g), 80.º, n.º 8, e 81.º, n.º 8, do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de junho.

Está conforme.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 27 de março de 2026.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República